



# GUIA DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS

CADERNO

2

**O PAPEL DOS DIRIGENTES  
MUNICIPAIS E REGIONAIS  
NA CRIAÇÃO E GESTÃO  
DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS**

**CAIXA**

**Guia de  
Consórcios Públicos**

**Caderno 2**

**O papel dos Dirigentes Municipais e Regionais  
na criação e gestão dos Consórcios Públicos.**

Brasília - 2011

Realização



Apoio

Subchefia de  
Assuntos  
Federativos

Secretaria de  
Relações  
Institucionais



©2011 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Todos os direitos reservados.

É permitida a reprodução de dados e de informações contidas nesta publicação,  
desde que citada a fonte.

#### **República Federativa do Brasil**

Dilma Vana Rousseff

Presidenta

#### **Ministério da Fazenda**

Guido Mantega

Ministro

Tiragem: 8.000 exemplares.

#### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

B333

Batista, Sinoel. O papel dos dirigentes municipais e regionais na criação e gestão dos consórcios públicos / Sinoel Batista ... [et al.]. – 1. ed. – Brasília, DF : Caixa Econômica Federal, 2011. 276 p. – (Guia de Consórcios Públicos. Caderno ; v. 2)

Inclui bibliografia.

ISBN 978-85-86836-29-9

1. Consórcios públicos. 2. Legislação. 3. Administração pública. 4. Política pública.  
5. Planejamento estratégico. I. Título.

CDU 352(81)

CDD 328.810778

#### **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Prefixo editorial: 86836

CNPJ: 00.360.305/0001-04

#### **Presidente da CAIXA**

Jorge Fontes Hereda

Setor Bancário Sul – Quadra 4 – Lote 3/4 –

19º andar

Edifício Matriz da CAIXA

CEP 70.092-900 – Brasília-DF

Endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>

SAC CAIXA – 0800 726 0101 – e Ouvidoria – 0800 725 7474

CEP 70.092-900 – Brasília-DF

Homepage: <http://www.caixa.gov.br>

Disque CAIXA – 0800 726 0101 – e Ouvidoria – 0800 725 7474

**Presidenta da República Federativa do Brasil – Dilma Vana Rousseff**

**Presidente da CAIXA – Jorge Fontes Hereda**

**Vice Presidente de Governo da CAIXA – José Urbano Duarte**

**Superintendente Nacional de Assistência Técnica e Desenvolvimento Sustentável da CAIXA – Marcia Kumer**

**Gerente Nacional de Assistência Técnica da CAIXA – Maria Teresa Peres de Souza**

**Gerente de Clientes e Negócios – Jair Fernando Niño Porto Alegre**

**Equipe Técnica Coordenadora CAIXA:**

**Kleyferson Porto de Araújo**

Gerente Executivo

Gerência Nacional de Assistência Técnica

**Fernanda Teodoro Pontes**

Arquiteta

Gerência Nacional de Assistência Técnica

**Colaboradores da Equipe Técnica CAIXA:**

**Marcus Vinícius Fernandes Neves:**

Gerente de Sustentação ao Negócio - Governo – Natal/RN

**Yuri Assis Freitas:**

Coordenador de Sustentação ao Negócio - Governo – Vitória/ES

**Maria Tereza de Souza Leão Santos**

Gerente Executiva

Gerência Nacional de Assistência Técnica

#### **Equipe de autores, coordenação técnica e de conteúdo -**

**Quanta Consultoria e Projetos Ltda. (www.qcp.com.br):** Sinoel Batista - Coordenação geral e de conteúdo; Rosângela Vecchia – Coordenação de conteúdo; Marcelo Peron Pereira; Maria Teresa Augusti; José Luis Hernandes; Carlos Alberto Bachiega; Regina Célia dos Reis; Maria Mirtes Gisolf; Neusa Marinho de Espindola; Mauricio Maranhão Sanches.

#### **Créditos:**

**Projeto gráfico e editoração:** José Luis Hernandes - Arquiteto

**Ilustrações:** Carlos Alberto Bachiega - Arquiteto

**Revisão ortográfica:** Edméa Garcia Neiva - Bacharel e licenciada em Português/Latim

**Ficha Catalográfica:** Sabrina Leal Araújo - Bibliotecária responsável – CRB 10/1507

#### **Pesquisa sobre Consórcios:**

Sinoel Batista, Maria do Carmo Meirelles Toledo Cruz e Anderson Rafael Barros

Apoio: Daniele Pelluchi Sá, Michelle Cirne Ilges e Natália Guerra

#### **Fotografias - contracapa:**

Foto 1 - Crianças ; Fonte: Programa CAIXA Melhores Práticas em Gestão Local; Prática finalista – Plano Diretor (2007/2008); Município: Ariquemes/RO.

Foto 2 - Pavimentação; Fonte: Programa CAIXA Melhores Práticas em Gestão Local; Prática finalista – Plano Diretor (2007/2008); Município: Ariquemes/RO.

Foto 3 - Segurança Pública; Fonte: Programa CAIXA Melhores Práticas em Gestão Local; Melhor Prática – Gloria a Casa (2007/2008); Município: Campina Grande/PB.

Foto 4 - Atendimento em Saúde; Fonte: Programa CAIXA Melhores Práticas em Gestão Local; Prática finalista – Agrovila Pádua (2007/2008); Município: Santo Antonio de Pádua/RJ.

Foto 5 - Capacitação em Informática; Fonte: Programa CAIXA Melhores Práticas em Gestão Local; Prática finalista – Terraguá (2007/2008); Município: Camamu/BA.

Foto 6 - Coleta de Lixo; Fonte: Programa CAIXA Melhores Práticas em Gestão Local; Prática finalista – Cidade Limpa (2007/2008); Município: Osório/RS.

#### **Coronário Editora Gráfica Ltda.**

CNPJ 00.119.123/0001-46

SIG Quadra 06 - Lotes 2340/70. Brasília - DF. CEP 70.610-460

Contatos: + 55 61 3028-1012 / 3038-1050. E-mail: atendimento@graficacoronario.com.br

www.grificacoronario.com.br

*“A Caixa Econômica Federal não se responsabiliza por quaisquer erros ou omissões contidas neste Guia de Consórcios Públicos, bem como pelas conseqüências advindas do seu uso”.*

**Jorge Fontes Hereda**

**Presidente - Caixa Econômica Federal**

Como principal agente de políticas de desenvolvimento urbano do Governo Federal a CAIXA tem forte relacionamento com os municípios brasileiros, principalmente por meio da operacionalização de recursos de financiamento e de repasses que promovem a melhoria da qualidade de vida de nossa população e geram milhares de empregos.

O Guia de Consórcios Públicos reafirma o compromisso da Caixa enquanto banco público no apoio ao desenvolvimento sustentável e à promoção da cidadania.

Este Guia tem como objetivo auxiliar as administrações municipais, na definição de uma agenda de cooperação entre os entes federados, visando contribuir para a solução de problemas estruturantes que afetam a mais de um município, tais como a falta de tratamento de esgotos, de disposição adequada dos resíduos sólidos e de transporte público adequado.

Com a promulgação em 2005 da Lei 11.107, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, regulamentada pelo Decreto 6.017/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios passaram a ter um instrumento com segurança jurídica para realizarem suas cooperações visando o enfrentamento de problemas comuns que exigem articulação e união dos atores para a sua solução. As atuações consorciadas são práticas que necessitam de publicização e apoio técnico e operacional para a sua realização.

Esperamos que a disponibilização do Guia contribua para a efetivação dos Consórcios Públicos como instrumentos para o fortalecimento e modernização da administração pública brasileira e possibilite a geração de cidades mais inclusivas e democráticas.

**CAIXA, o banco que acredita nas pessoas.**

**Jose Urbano Duarte**

**Vice-Presidente - Caixa Econômica Federal**

Nos últimos anos o Governo Federal ampliou consideravelmente os recursos para o desenvolvimento urbano notadamente por meio do PMCMV (Programa Minha Casa, Minha Vida) e do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), possibilitando que Estados e Municípios acessem os recursos e promovam a melhoria da qualidade de vida da população.

A CAIXA está diante do desafio de auxiliar os gestores estaduais e municipais em transformar o volume de recursos disponibilizado em desenvolvimento econômico e social, possibilitando a geração de cidades mais inclusivas e democráticas.

Visando o fortalecimento administrativo e institucional dos municípios, a CAIXA vem promovendo ações de apoio na melhoria da gestão pública, como a criação de 71 Salas das Prefeituras nas Superintendências Regionais e de 58 Coordenações de Assistência Técnica Municipal nas Regionais de Sustentação ao Negócio Governo, a disponibilização do Portal da Universidade Corporativa da CAIXA para Estados e Municípios, a implantação do Programa de Capacitação do Gerente Municipal de Convênios e Contratos (GMC), a disponibilização de cursos presenciais por meio do Programa Nacional de Capacitação de Cidades em parceria com o Ministério das Cidades, a realização de mais de 3.000 oficinas ao ano de Assistência Técnica para os Municípios, entre outras ações.

A cooperação entre a União, os Estados e os Municípios, por meio dos Consórcios Públicos, tem importância estratégica na consolidação do Estado brasileiro ao propiciar a institucionalização de um mecanismo de cooperação e de coordenação para encaminhar questões, que não podem se resolver no âmbito de atuação de um único ente federativo.

Como contribuição da CAIXA no apoio a modernização e o fortalecimento da capacidade de gestão pública municipal, foi elaborado o Guia de Consórcios Públicos, composto por três cadernos com temáticas complementares e direcionados aos gestores e técnicos municipais que efetivamente irão criar e operacionalizar o Consórcio Público.

Agradecemos a todos aqueles que contribuíram para a realização deste Guia.

## APRESENTAÇÃO

### GUIA DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Este GUIA tem como objetivo apoiar as administrações municipais na tarefa de potencializar a cooperação entre os entes federados, visando equacionar problemas objetivos que se apresentam à administração pública, no acolhimento e atenção aos diferentes direitos das populações a que servem.

Esta oportunidade se apresenta a partir da arquitetura da Federação que emergiu da Constituição Federal do Brasil de 1988, que concebeu um Estado com mais democracia, mais desenvolvimento, menos desigualdade, menos pobreza, mais justiça e maior eficiência, estando este arranjo expresso em princípios constitucionais, que passam a demandar e orientar reformas profundas no Estado Brasileiro.

Trata-se de um processo em construção, expresso em leis infraconstitucionais promulgadas nas últimas duas décadas, as quais vão, paulatinamente, mudando padrões de gestão pública e criando novas formas de organização da ação do Estado.

Neste contexto, a cooperação entre os entes federados, por meio dos Consórcios Públicos, ganha importância estratégica, propiciando alternativas práticas e efetivas, para encaminhar questões que, em muitas



oportunidades, não podem se resolver no âmbito de atuação de uma única esfera da federação.

Perseguindo os desafios e oportunidades geradas por esta condição, o GUIA procura caracterizar a natureza e a dinâmica dos Consórcios Públicos, apontando as inúmeras possibilidades de execução de políticas públicas de forma consorciada.

São públicos do GUIA, portanto, Prefeitos, dirigentes municipais de políticas públicas de âmbito local, dirigentes de Consórcios Públicos, dirigentes das associações de municípios e demais interessados no assunto, aos quais se destinam os seguintes Cadernos:

#### CADERNO I

---

GUIA de Consórcios Públicos: O papel dos Prefeitos e das Prefeitas na criação e gestão dos Consórcios Públicos visa orientar os Prefeitos e as Prefeitas Municipais sobre a natureza dos Consórcios Públicos, sua capacidade e flexibilidade para executar políticas públicas, que demandam parcerias e cooperação entre entes federados.

Contém, sob uma perspectiva executiva, em plano estratégico, informações básicas sobre como constituir, manter e administrar um CONSÓRCIO PÚBLICO, pontuando aspectos políticos relevantes para a viabilidade de ações consorciadas entre entes da Federação, a partir da ótica do gestor local.



## CADERNO II

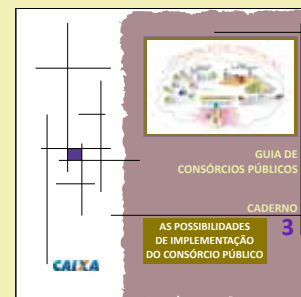


GUIA de Consórcios Públicos: O Papel dos Dirigentes Municipais e Regionais na Criação e Gestão dos Consórcios Públicos reúne conteúdos técnicos relacionados à constituição de um CONSÓRCIO PÚBLICO. Ressalta a importância dos Conselhos Técnicos Regionais, como órgão de planejamento, formulação e controle da política regional, canal permanente de participação dos dirigentes municipais na gestão de políticas públicas compartilhadas. Indica formas da participação da sociedade na instância em constituição. Pondera sobre as questões jurídicas dos Consórcios constituídos antes da Lei 11.107 de 6 de abril de 2005, analisando as exigências que o novo diploma legal trouxe a essas organizações e o impacto da transformação dos antigos Consórcios Administrativos em Consórcios Públicos. Para subsidiar essa análise são apresentados quadros comparativos com as vantagens e desvantagens de cada opção que estão postas aos dirigentes de Consórcios. Traz, ainda, referências básicas sobre estrutura organizacional, planejamento, gestão contábil e financeira, recursos humanos, recursos materiais e outros temas específicos de gestão colegiada e cooperativa nos Consórcios. Ressalta princípios da ética na administração da coisa pública como elemento essencial de consolidação da Federação. Também apresenta nos seus anexos **Documentos de Referência**, projetos de lei e resoluções como indicativos para aqueles que vão organizar as etapas formais de constituição de um CONSÓRCIO PÚBLICO ou vão realizar a transformação da sua natureza jurídica.

GUIA de Consórcios Públicos: As possibilidades de implementação do CONSÓRCIO PÚBLICO aborda as políticas públicas de responsabilidade dos municípios, apontando em cada área de atuação as possibilidades de ações consorciadas.

Compila experiências de Consórcios já constituídos para que Prefeitos, Dirigentes Municipais, Dirigentes de Consórcios e Profissionais da área pública possam conhecer e identificar possibilidades de atuar por meio de Consórcios Públicos. Nesse sentido, organiza as experiências que se desenvolveram antes e depois da promulgação da Lei 11.107 de 6 de abril de 2005, marco legal regulatório da gestão associada de entes federativos no Brasil. Traz, complementarmente, informações bibliográficas e referências de instituições públicas de ensino superior e pesquisa que tratam de temas relacionados aos Consórcios.

Com essa abordagem estruturada, que segmenta um tema complexo, a partir da atuação concreta de cada agente o Guia de Consórcios Públicos, espera contribuir para a consolidação de uma República Federativa mais efetiva na atenção aos anseios da sociedade brasileira.



Em cada caderno, ainda que com diferentes níveis de profundidade, dado os interesses específicos de cada público, o leitor encontrará informações sobre aspectos políticos, jurídicos, contábeis, financeiros, administrativos e de gestão dos Consórcios Públicos, sempre amparados por exemplos e textos de apoio para estudos mais aprofundados sobre o tema.

Quanto às referências sobre as situações em que o município pode se consorciar ou sobre os consórcios existentes, elas têm uma função de exemplificação, uma vez que não esgotam as inúmeras possibilidades que a criatividade dos gestores públicos alcançar, na busca de solução de problemas e do desenvolvimento dos diferentes potenciais de suas localidades.

## **AUTORES:**

**Sinoel Batista** é bacharel em Matemática, formado pela Faculdade Auxilium de Lins – SP, Mestre em Ciências pelo Programa de Integração da América Latina - PROLAM da Universidade de São Paulo - USP, Prefeito de Penápolis e Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Penápolis (CISA) no período de 1989 a 1992. Atua como consultor na área de formulação e gestão de políticas públicas.

**Rosangela Vecchia** é administradora pública, formada pela FGV-SP e advogada pela UNITOLEDO, Mestre em Direito pela Fundação Eurípides de Marília. É professora do Centro Universitário Toledo de Araçatuba e consultora em administração municipal.

**Marcelo Peron Pereira** é bacharel em Ciências Econômicas, formado pela Faculdade de Economia e Administração (USP). Atua como consultor na área de políticas públicas e implantação de programas socioeconômicos em projetos hidrelétricos.

**Maria Teresa Augusti** é pedagoga, consultora de gestão pública, modernização administrativa, desenvolvimento social e equidade. Presidenta do Instituto Florestan Fernandes (2000/10).

**José Luis Hernandez** é arquiteto e urbanista, formado pela Faculdade de Belas Artes de São Paulo; especialista em Gestão da Política de Assistência Social pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

**Carlos Alberto Bachiega** é arquiteto e urbanista, consultor credenciado pelo Ministério das Cidades, especialista na elaboração de Planos Diretores Participativos, Legislações complementares e Planos Municipais de Saneamento Básico.

**Regina Célia dos Reis** é doutora em Ciência Política pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Possui mestrado e graduação em Ciências Sociais pela PUC/SP.

**Maria Mirtes Gisolf** é advogada pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Pós-graduada em Direito e Relações de Trabalho pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Diretora Jurídica do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, desde 2003.

**Neusa Marinho de Espindola** é contadora formada pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES-SP). Pós-Graduada em Formação de Gestores em Políticas Públicas pela Universidade de Franca (UNIFRAN-SP). Contadora da Prefeitura Municipal de Peruíbe-SP, responsável pela Gestão Orçamentária.

**Mauricio Maranhão Sanches** é arquiteto e urbanista formado pela Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (FAU-USP), com pós-graduação em Gestão Urbano-regional pela UNISANTOS, gestão de políticas públicas pela UNIFRAN e extensão voltada à governança regional metropolitana pela UFABC com ênfase para a realização de consórcios. É arquiteto da Prefeitura de Peruíbe desde 2002 e coordenou a elaboração do Plano Diretor local em 2006.

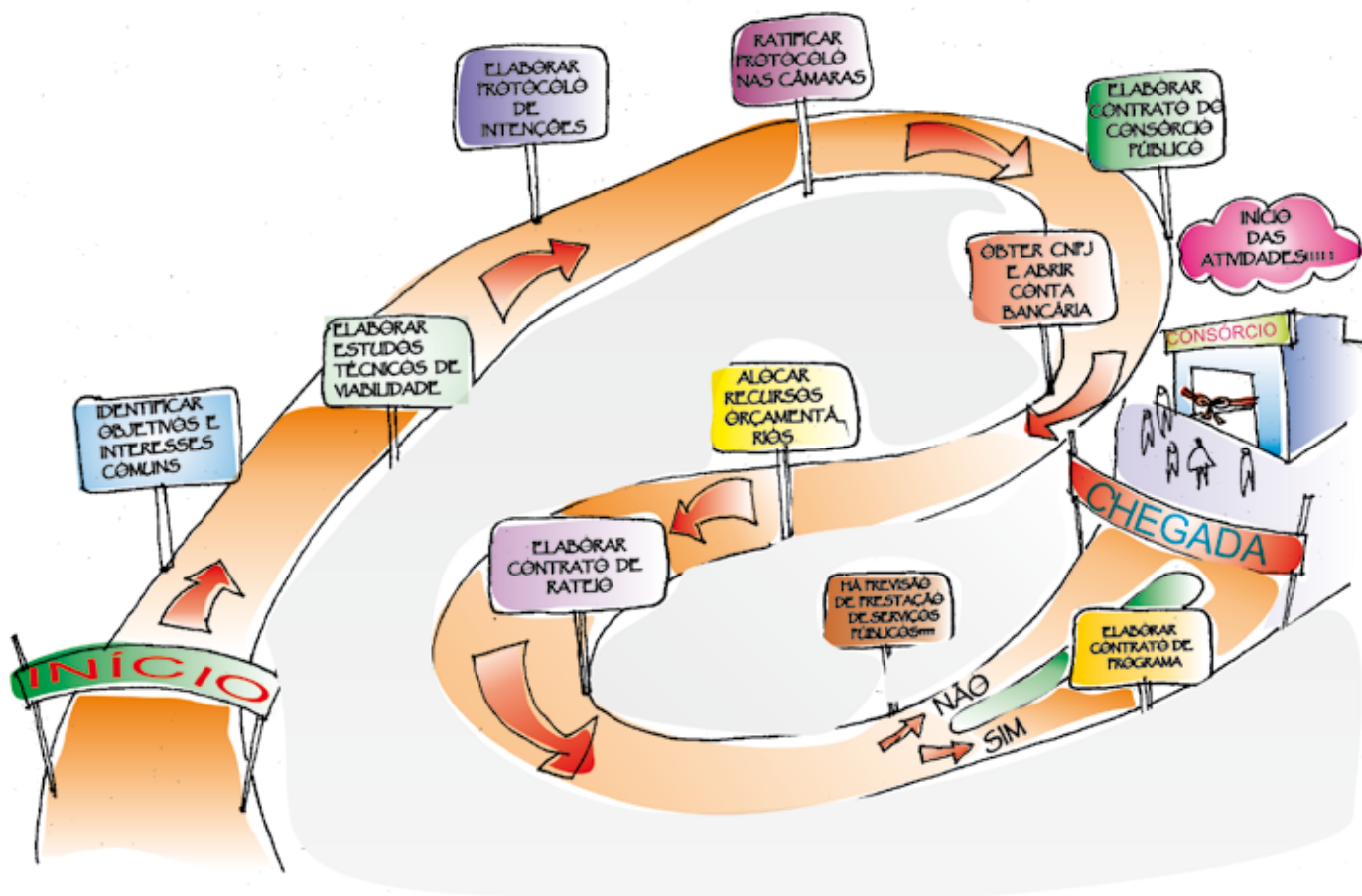
## ***Agradecimentos***

*A equipe organizadora do Guia de Consórcios Públicos agradece de forma especial ao **Dr. Vicente Carlos y Plá Trevas**, Consultor da Presidência da CAIXA, pelas orientações e debates realizados no início do trabalho; e à **Dra. Paula Ravanelli Losada**, Assessora Especial da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, pela voluntariosa revisão de conteúdo e pelo constante incentivo para a realização do trabalho.*

*Agradece, ainda, a **Alexandre Alves**, Coordenador Técnico da Federação Catarinense de Municípios – FECAM; **José Rafael Corrêa**, Secretário Executivo da Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí – AMMVI e **Luiz Antonio da Silva**; Técnico da Fundação Prefeito Faria – CEPAM e professor de pós-graduação da Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP. Eles foram de extrema valia na orientação e na estruturação das informações aqui apresentadas.*

**CONSÓRCIOS PÚBLICOS.**

**SIGA A ROTA**





S  
U  
M  
Á  
R  
I  
O

<b>1. CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO REGIONAL</b>	<b>25</b>
O que motiva a constituição de um Consórcio?	26
Desenvolvimento econômico	26
Desenvolvimento e desigualdades regionais	28
O Consórcio Público e o desenvolvimento	30
Fortalecimento das instâncias locais e regionais	31
Território, política pública e cooperação	33
Competências comuns e a necessidade da cooperação entre os Entes Federados	34
<b>2. A LEI DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS</b>	<b>36</b>
A natureza jurídica dos Consórcios Públicos	40
Quem pode se consorciar?	44
<b>3. O PACTO PARA FORMAR E MANTER O CONSÓRCIO PÚBLICO</b>	<b>48</b>
O Poder Legislativo também participa do pacto	49
<b>4. ETAPAS DA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO</b>	<b>50</b>
1ª Etapa – Identificação de objetivos e interesses comuns	50
2ª Etapa – Elaboração de estudos de viabilidade técnica	53
3ª Etapa – Definição e elaboração do Protocolo de Intenções (Documento de referência contido no Anexo - I)	55
4ª Etapa – Assinatura do Protocolo de Intenções	59

5ª Etapa – Ratificação do Protocolo de Intenções (Documento de referência contido no Anexo - II) 60

6ª Etapa – Elaboração do Estatuto do Consórcio Público (Documento de referência contido no Anexo - IV) 63

7ª Etapa – Assinatura do Estatuto do Consórcio Público (Documento de referência contido no Anexo - IV) 64

8ª Etapa – Adoção de providências complementares de caráter institucional visando à integração do Consórcio Público no âmbito da administração indireta 65

9ª Etapa – Obtenção do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e abertura de conta bancária. 67

10ª Etapa – Adoção pelos entes participantes de destinação orçamentária 68

11ª Etapa – Medidas para o funcionamento do Consórcio Público: 69

## **5. E OS CONSÓRCIOS ADMINISTRATIVOS JÁ EXISTENTES? 73**

Formação dos Consórcios Administrativos 74

A natureza jurídica dos Consórcios Administrativos e a necessidade de nova regulamentação 77

Consórcios Administrativos – Vantagens da transformação para Consórcios Públicos 79

Benefícios associados à transformação em Consórcio Público 83

Segurança Jurídica 83

Recursos financeiros 85

Vantagens licitatórias	85
Vantagens processuais	87
Imunidades tributárias	87
Procedimentos necessários para a transformação do Consórcio Administrativo em Consórcio Público	88
<b>6. A GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS</b>	<b>90</b>
6.1. A GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO PÚBLICO	94
A gestão do Consórcio e os princípios da administração pública	98
A eficiência e a eficácia na gestão pública	100
O Consórcio e seus instrumentos de gestão pública	100
O planejamento como ferramenta estratégica da gestão do Consórcio.	102
A participação da sociedade no Consórcio Público	104
Interação entre planejamento físico e financeiro	106
Diálogo entre o Consórcio Público e as áreas técnicas dos entes consorciados	108
6.2. ASPECTOS ORGANIZACIONAIS NA GESTÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO	109
Estrutura organizacional	109
É comum encontrar nos Consórcios existentes estruturas organizacionais com unidades como:	109

6.3. A GESTÃO DE PESSOAS NO CONSÓRCIO PÚBLICO	115
O que é um empregado público?	116
6.4. A GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS DO CONSÓRCIO PÚBLICO	118
6.5. ASPECTOS ECONÔMICOS, FINANCEIROS E CONTÁBEIS NA GESTÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO	119
Contabilidade e finanças dos Consórcios Públicos	123
Receitas previstas para os Consórcios Públicos	125
Classificação das Receitas Públicas	127
Despesas no Consórcio Público	131
Classificação das despesas públicas	132
Celebração de convênios e contatos entre o Governo Federal e os Consórcios Públicos	137
Controle externo	138
6.6. ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO	142
O Consórcio Público e suas possibilidades	143
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>145</b>
<b>ANEXOS</b>	<b>151</b>
ANEXO I – DOCUMENTO DE REFERÊNCIA DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES	152
ANEXO II – DOCUMENTO DE REFERÊNCIA LEI DE RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES	199

---

ANEXO III – DOCUMENTO DE REFERÊNCIA DE MENSAGEM AO PODER  
LEGISLATIVO 201

ANEXO IV - DOCUMENTO DE REFERÊNCIA DE ESTATUTO 210

ANEXO V – DOCUMENTO DE REFERÊNCIA DE CONTRATO DE RATEIO 257

ANEXO VI – DOCUMENTO DE REFERÊNCIA DE CONTRATO DE  
PROGRAMA 263

ANEXO VII – DOCUMENTO DE REFERÊNCIA DE DECRETO APROVANDO  
ORÇAMENTO DO CONSÓRCIO 272

*Constituir um Consórcio Público depende de vontade política e estudos de natureza técnica, envolve os governantes e suas equipes dirigentes. Depois de constituído, demanda diálogo permanente entre as equipes dos governos municipais, estaduais e federais que se consorciaram e os dirigentes do Consórcio. Todas essas peculiaridades no campo técnico, jurídico e de gestão demandam acordos, diálogos e estudos.*

*A equipe de governo que auxilia o Prefeito Municipal tem papel fundamental nas etapas iniciais, preparatória pra formar o Consórcio.*

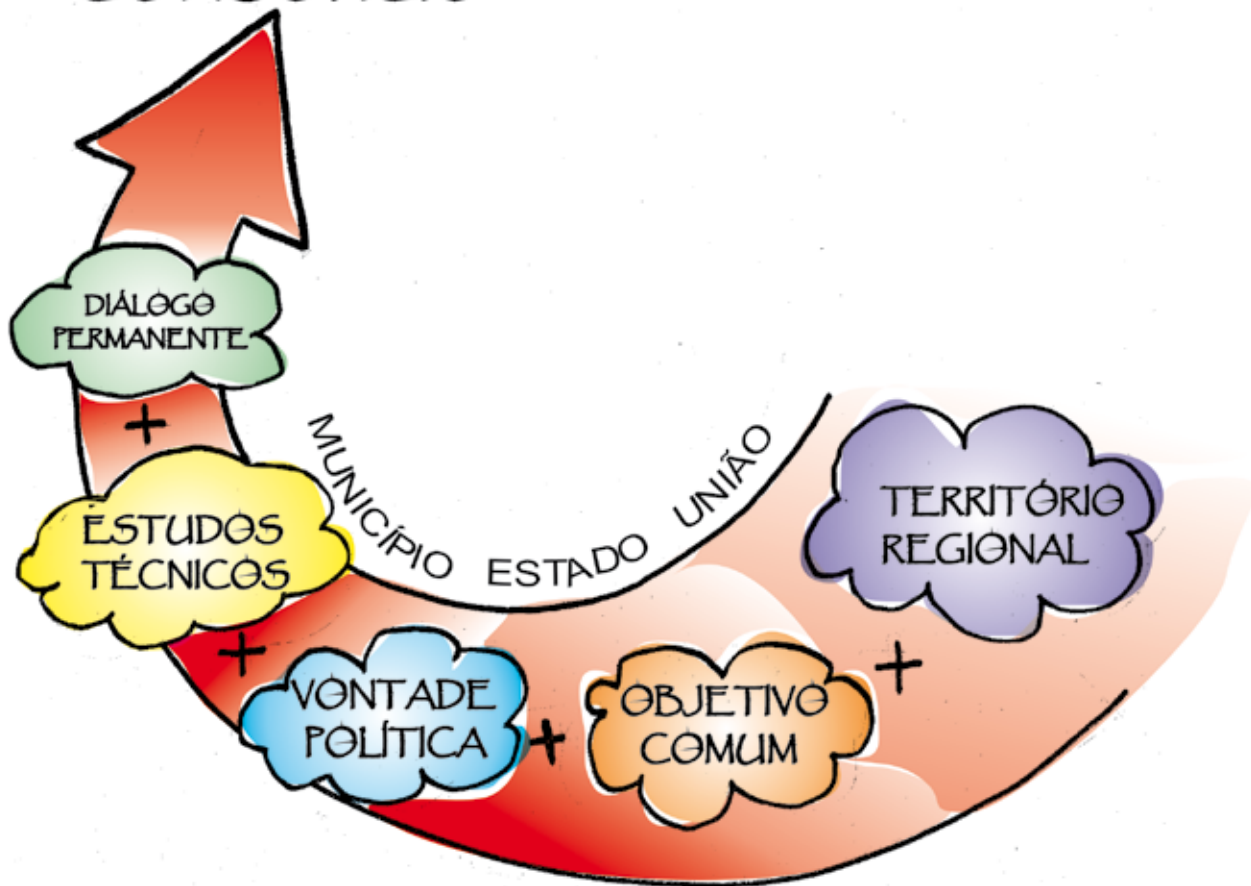
*Da mesma forma os dirigentes do Consórcio Público têm por atribuição executar uma política regional segundo princípios de administração pública.*

*Para esses dois públicos o Caderno II do Guia de Consórcios Públicos aborda aspectos jurídicos, administrativos e financeiros, bem como traz referências sobre planejamento, estrutura organizacional, gestão contábil e financeira, gestão de recursos humanos, materiais e outros temas específicos para viabilizar o Consórcio Público como forma adequada para auxiliar no desenvolvimento regional<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> Autores: Sinoel Batista, Rosangela Vecchia, Marcelo Peron Pereira, Maria Teresa Augusti, José Luis Hernandes, Carlos Alberto Bachiega, Regina Célia dos Reis, Maria Mirtes Gisolf, Neusa Marinho de Espindola e Mauricio Maranhão Sanches.

# CONSÓRCIO







## **1. CONSORCIOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Os Consórcios Públicos são instituições formadas por dois ou mais entes da Federação para realizar ações de interesse comum. Importante instrumento de cooperação técnica e financeira entre municípios de uma determinada região, governos dos Estados, Distrito Federal e a União, os Consórcios podem servir à articulação de ativos, viabilizar cooperação em projetos de abrangência regional, obras e outras ações destinadas a promover o desenvolvimento de determinada região.

Os Consórcios Públicos também podem se constituir num importante espaço de diálogo e fortalecimento das relações entre o poder público e as organizações da sociedade civil, articulando parcerias, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, facilitando o financiamento e a gestão associada ou compartilhada dos serviços públicos.

Por meio do Consórcio Público os entes da Federação podem estabelecer o planejamento regional estratégico, mapear demandas e eleger prioridades regionais na busca do desenvolvimento regional.

## O que motiva a constituição de um Consórcio?

O Consórcio Público constitui-se em função de necessidades comuns a mais de um ente da federação. Há sempre uma motivação concreta em que a cooperação entre os entes federados é necessária para melhor resolver determinada demanda. Isoladamente um ente federado, seja ele Município, Estado, Distrito Federal ou mesmo a União podem ter dificuldades de assegurar a melhor solução para problemas complexos cuja solução envolve múltiplos esforços, comprometimento de vários atores e articulação permanente entre eles.

A Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005 dos Consórcios Públicos garantiu a eles a segurança jurídica necessária para funcionar como um elemento estratégico na promoção do desenvolvimento regional.

### Desenvolvimento Econômico

Em um país de dimensões continentais com grandes desigualdades e potencialidades sociais e econômicas é tarefa do Estado implementar políticas que promovam a superação dos desníveis regionais e o desenvolvimento nacional. Por meio de sua atuação o Estado pode promover a distribuição dos benefícios do crescimento econômico ao conjunto da população.

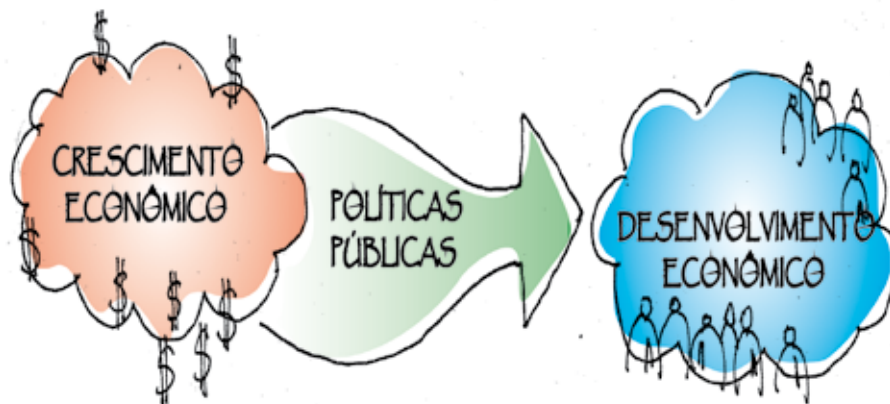


Com esse raciocínio parte-se da concepção que crescimento econômico relaciona-se com a variação quantitativa do Produto Nacional Bruto , enquanto que o desenvolvimento econômico produz melhoria na qualidade de vida das pessoas.

O desenvolvimento econômico pressupõe o crescimento da atividade produtiva, seguido da distribuição dos frutos dessa expansão à economia como um todo, beneficiando o conjunto da população, melhorando a qualidade de vida de todos. Ou seja, desenvolver determinada economia é promover mudanças estruturais, de tal forma que o crescimento da produção seja ininterrupto, permanente e maior do que o crescimento vegetativo da população. Só assim, criam-se as condições necessárias à reprodução dos fatores envolvidos na atividade econômica e geram-se excedentes suficientes para melhorar a qualidade de vida da população e continuar crescendo.

Muito comum na atualidade referir-se ao desenvolvimento atrelando a ele o adjetivo de “sustentável” para designar formas que equilibram expansão econômica com preservação dos recursos naturais. O desenvolvimento sustentável está relacionado ao dimensionamento dos recursos naturais disponíveis e ao uso racional desses recursos. O desenvolvimento é sustentável quando satisfaz as necessidades da presente geração, sem comprometer a capacidade das futuras gerações para que satisfaçam suas próprias necessidades. O desenvolvimento ganha, assim, dimensão econômica, humana e ambiental. Deve ser economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente correto.

## Desenvolvimento e desigualdades regionais



As desigualdades regionais no Brasil são expressões do subdesenvolvimento e demandam intervenções estratégicas em determinadas regiões. Deixar os fluxos da economia organizarem a distribuição da riqueza pelo território é fazer perpetuar as diferenças. Promover o desenvolvimento de determinadas regiões por meio de políticas públicas é instrumento vital para a superação das desigualdades e do subdesenvolvimento.

O Estado promove mudanças nos indicadores de desenvolvimento quando executa políticas públicas regionais. A ação governamental articulada em regiões de vulnerabilidade melhora os indicadores de desenvolvimento mesmo em contextos econômicos de crise.

Se o processo de reestruturação do setor público resultar no enfraquecimento do Estado Nacional, concentrado-o nas funções tradicionais, ou seja, um Estado com baixa capacidade produtiva e de regulação sobre as forças de mercado, a tendência (num contexto social, econômico e espacial heterogêneo e desigual) é reforçar essa mesma desigualdade nas suas várias dimensões, com a crescente marginalização das regiões e sub-regiões economicamente menos dinâmicas e de baixa capacidade de competição.

Os desenhos administrativos ou mesmo as fronteiras políticas de Estados membros da Federação não representam o que de fato ocorre nessas regiões. Sem uma leitura apurada dos contextos locais e regionais, é difícil fazer intervenções “precisas” que garantam uma ação governamental efetiva em prol do desenvolvimento regional.

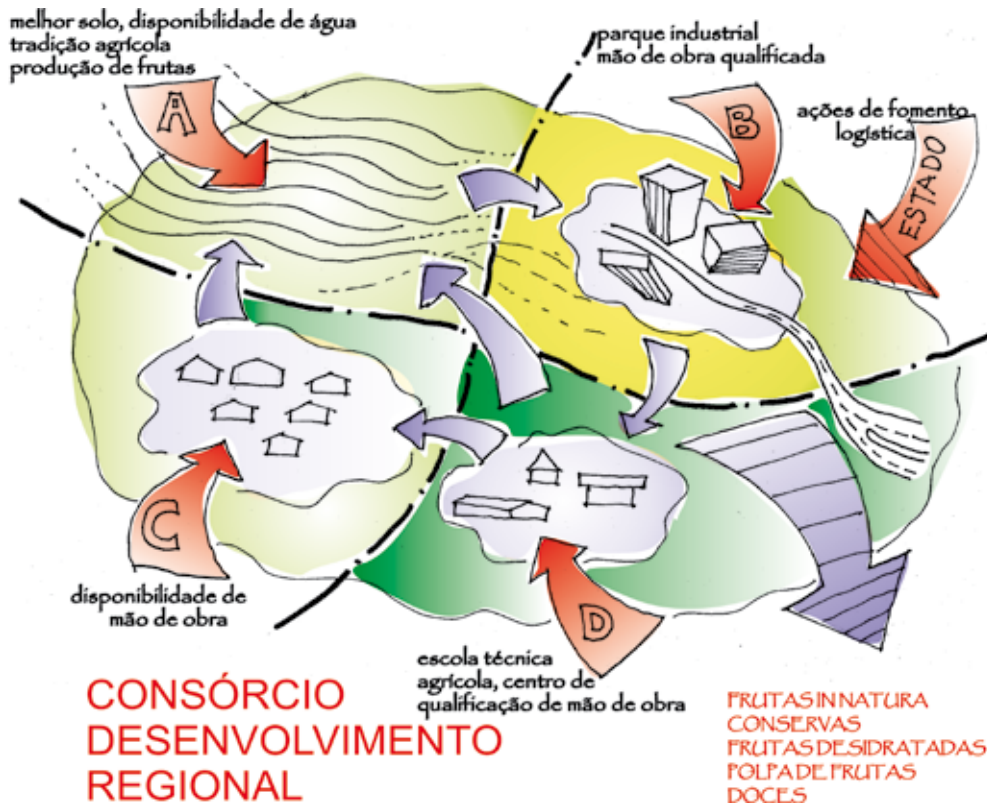
O Consórcio, como instrumento de desenvolvimento regional, permite o atendimento das demandas locais e regionais de forma direta e adequada à realidade. O Consórcio estabelece seu território de atuação em torno de um problema comum.

Um mesmo ente federado pode participar de vários Consórcios temáticos tais como saneamento, saúde, educação, meio ambiente, resíduos sólidos, entre outros. Por outro lado é possível a constituição de um Consórcio com objetivos amplos, atuando em uma região delimitada.

## O Consórcio Público e o desenvolvimento

A importância estratégica dos Consórcios Públicos para a consolidação da Federação ancorada na cooperação e no desenvolvimento está na sua capacidade de responder à necessidade de se criar mecanismos regionais onde os entes da federação cooperam na execução de políticas públicas tendo em vista a promoção do desenvolvimento regional. O desenho de um novo território, uma “região” onde vão atuar mais de um ente federado, por meio da criação de uma pessoa

jurídica que promoverá a implantação das políticas públicas consolida-se no Consórcio Público. A política regional poderá ser executada em diversas áreas, de acordo com as necessidades dos entes federados consorciados. As possibilidades de planejamento e execução de ações regionais são muitas, posto que muitos são os problemas que devem ser resolvidos em conjunto.



No **Caderno III** do Guia de Consórcios Públicos há um estudo mais detalhado das políticas públicas diretamente relacionadas aos municípios e as possibilidades de executá-las por meio de Consórcios Públicos. O Caderno traz ainda referências de Consórcios já constituídos e as áreas que atuam.

### **Fortalecimento das instâncias locais e regionais**

A valorização ou o desprestígio das formas centralizadas ou descentralizadas de organização do Estado estão relacionados àquilo que se deseja valorizar ou combater.

A desconfiança com a forma centralizada de governo no Brasil, experimentadas nos anos de 1960 e 1970, legitimou as propostas de descentralização e deu força às teses municipalistas, que integraram o texto constitucional. As propostas de descentralização de recursos e competências, fortalecendo os níveis locais de poder visavam democratizar o Estado em contraposição ao modelo centralizador vigente nas décadas de 1960 e 1970.

Assegurados constitucionalmente, os direitos à saúde, educação, assistência social, proteção da infância e adolescência, proteção aos idosos e aos deficientes, entre tantos, passaram parcialmente as atribuições para a execução dos governos locais, antes mesmo da consolidação de um projeto ancorado em um processo de descentralização. As mudanças foram, e ainda são, profundas nas localidades. De um poder responsável apenas



pela conservação de ruas e praças, transporte limpeza pública, ou seja, atividades tradicionalmente ligadas à zeladoria, o município ganha status de prestador de serviços públicos nas áreas sociais.

No Brasil pós 1988, parcela significativa dos indicadores de desenvolvimento é produzida pela ação direta dos governos locais. A descentralização das políticas sociais para a esfera de competência do município promoveu também a descentralização do debate político sobre as responsabilidades do Estado para com os problemas da sua população. Hoje, quem dirige serviços municipais se obriga a dialogar com os cidadãos.

A descentralização modificou a vida dos municípios e esse contexto de novas e complexas atribuições motivou o surgimento dos Consórcios. Hoje não mais se discute a importância e a existência dos Consórcios Públicos, posto que estes ajudam os governos municipais na execução das políticas públicas de sua competência.



## Território, política pública e cooperação

Os Consórcios Públicos têm em seus elementos constitutivos os entes da federação com suas respectivas competências. Competências estas que são o fazer do Estado, conjunto de ações a que se chamam de políticas públicas. Cada ente tem seu próprio território e autonomia sobre os temas de sua competência nesse espaço físico. As demandas por políticas públicas não se limitam às fronteiras administrativas e políticas. Para promover desenvolvimento é preciso que a Federação tenha uma dinâmica capaz de viabilizar as ações conjuntas.

A compreensão sobre o papel dos Consórcios Públicos é antes a compreensão da [Federação]: O Brasil é Estado Federal – em que os membros ocupam juridicamente o mesmo plano hierárquico, com autonomia relativa e divisão de competência. Existem diferentes formas de organização do federalismo. O federalismo brasileiro é centrífugo, ou seja, foi por divisão e não agregação que se formou a Federação Brasileira. O Brasil na Colônia e no Império era Estado Unitário. Foi na proclamação da República que o Brasil se transformou formalmente em Estado Federal, cuja principal característica é a descentralização do poder do Estado entre os entes que compõem a Federação. A introdução do município como ente da Federação, a partir da Constituição de 1988, fez parte do movimento de descentralização.

### FEDERAÇÃO:

O termo Federação vem de foedus, foedoris e significa aliança, pacto. Está relacionado à idéia de unidades autônomas que por pacto criam um Estado.

## Competências comuns e a necessidade da cooperação entre os Entes Federados

Na distribuição de competências há um número significativo de competências que se sobrepõem, se somam e se complementam. São competências comuns àquelas realizadas em “pé de igualdade”, de forma paralela, pelos entes federados. O fato de um dos entes realizarem a competência não exclui a competência de outro que pode contribuir, ampliar, complementar, realizar de forma conjunta as ações. A delimitação do que pode ser feito em conjunto por União Estados e Municípios está no **Artigo 23** da Constituição. Nos doze incisos do artigo encontram-se ações nas áreas: **saúde, assistência social, desenvolvimento urbano, cultura, educação, meio ambiente, abastecimento alimentar, habitação, saneamento e trânsito**. É também no Artigo 23 da Constituição em seu parágrafo único que se encontra a previsão legal da cooperação entre os entes da Federação.

Pode-se ainda destacar as competências na capacidade de legislar e de atuar cada ente federativo isoladamente de forma concorrente ou suplementar com outro ente federado. São situações previstas no **Artigo 24** da

O artigo 23 enumera áreas em que os entes federados devem atuar de forma cooperada:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (BRASIL, 1988)

Constituição onde há autorização para que os entes federados, no exercício de sua autonomia possam editar normas gerais ou mesmo sanar omissões dessas, legislando sobre: direito tributário, financeiro, orçamentário, econômico e urbanístico, ambiental, educação cultura e desporto, saúde, proteção à infância e juventude, e outros.

A flexibilidade do sistema de divisão de competências também permite a cooperação entre os entes. O êxito do federalismo está na forma como se processam as relações entre os diversos níveis de governo na articulação e [divisão de competências].

A realidade dos entes federativos, cada vez mais, tem apontado para a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de cooperação, como elemento fundamental para reduzir as disparidades existentes e promover o desenvolvimento das regiões. A Constituição de 1988 com sua arquitetura e divisão de competências criou uma maior necessidade de cooperação dos entes federados e, nesse contexto, o Consórcio Público fornece as condições operacionais para que essa cooperação se realize em torno de necessidades comuns.

É um sistema flexível, capaz de atender as diferenças abismais que separam as condições efetivas de entes federados da mesma natureza, porém, com condições muito diferentes para enfrentar os problemas. É preciso que o sistema permita mais de uma possibilidade na distribuição das competências entre os entes da Federação. Por exemplo: São Paulo, capital do Estado de São Paulo é município. Catolé do Rocha no Estado da Paraíba é município. O Estado do Rio Grande do Sul é Estado Federado, o Acre é Estado Federado. Diferenças que por si só demandam um sistema de divisão de competências flexível, a ser acionado no caso concreto.

## 2. A LEI DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

A Lei 11.107/05, que instituí os Consórcios Públicos, inaugura um novo cenário para a cooperação intergovernamental no Brasil. O mérito da Lei está na sua capacidade de fortalecer o Federalismo Cooperativo e consolidar a engenharia institucional do Estado brasileiro, por meio de uma maior articulação e coordenação entre as três esferas de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Sua promulgação ocorreu depois de um longo período de insegurança jurídica em que muitos consórcios foram constituídos e passaram a operar políticas regionais sem o devido tratamento pelo ordenamento jurídico. As lacunas, até então existentes, levaram ao judiciário os conflitos de interpretação das normas que tratavam da natureza jurídica dessas organizações.

A Lei 11.107/05 foi regulamentada mediante a edição do Decreto nº. 6.017/07.



Na Lei nº. 11.107/05 estão os marcos regulatórios da gestão associada de entes federativos; as normas gerais para a constituição de Consórcios Públicos; os aspectos essenciais do regime administrativo e financeiro dos Consórcios Públicos; e as etapas necessárias para constituir os Consórcios Públicos.

No Decreto nº. 6.017/07 há uma definição do que são os Consórcios Públicos e uma melhor delimitação dos seus objetivos. O Decreto detalha os conteúdos do Protocolo de Intenções, trata da ratificação do contrato de constituição do Consórcio da personalidade jurídica, dos estatutos, da gestão, do regime contábil, financeiro e do Contrato de Rateio.

**A Constituição de 1988** inaugura uma nova ordem jurídica e quando promulgada não tratava do tema relacionado aos Consórcios Públicos. Relacionada à cooperação federativa, trazia o conteúdo do **Artigo 23**, que em seu parágrafo único delegando à Legislação posterior o dever de regulamentar a cooperação entre entes federados. Atribuía, assim, a uma lei com abrangência nacional a tarefa de disciplinar a matéria, fato que aconteceu em 2005 com a Lei dos Consórcios Públicos.

Nos debates realizados no campo jurídico sobre a forma como os entes federados deveriam atuar e a falta de legislação específica havia um consenso: a solução dessa lacuna do ordenamento jurídico deve ser resolvida no campo do direito público, posto que tanto os entes que constituem o Consórcio como os recursos que financiam a sua ação são públicos.

#### Na Constituição

##### Artigo 241:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

No final da década de 1990, com o aprofundamento da Reforma do Estado foram introduzidas mudanças na Constituição. A **Emenda Constitucional 19/98** que trata da Reforma Administrativa, acrescentou aos princípios da administração pública a "eficiência", criou o contrato de gestão, tratou da administração pública gerencial, abriu a participação de entes privados em órgãos consultivos e deliberativos da Administração Pública.

É nesse contexto de maior flexibilidade administrativa e gerencial que a Emenda 19/98 modifica a redação do **Artigo 241** para os seguintes termos:

As principais mudanças trazidas pela **Emenda Constitucional nº. 19/1998** foram:

- ✓ Os **Consórcios Públicos** e os **convênios de cooperação** entre entes federados devem ser disciplinados por leis promulgadas pelos entes que entre si cooperam;
- ✓ Os **Consórcios Públicos** são pessoas jurídicas que integram a Administração Pública de todos os entes consorciados;
- ✓ Os **Consórcios Públicos** podem ser formados por entes federativos de níveis distintos, por exemplo: União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- ✓ Os **Consórcios Públicos** como os **convênios de cooperação** podem autorizar a **gestão associada de serviços públicos**.

Os Consórcios Públicos foram assim positivados na posição correta do ordenamento jurídico brasileiro, junto aos artigos que organizam o funcionamento da Federação, recompondo a lacuna existente até então.

*Positivar, no sentido jurídico, é transformar em norma jurídica.*

O Consórcio entra no texto da Constituição Federal por meio do artigo 241. As condições para a elaboração da Lei de abrangência nacional para regulamentar os Consórcios estavam criadas.

Em 2003, o Governo Federal iniciou vários debates sobre a formação e funcionamento dos Consórcios Públicos, sob a coordenação da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais e participação dos ministérios da Casa Civil, Integração Nacional, Cidades, Saúde e da Fazenda. Estas discussões resultaram na finalização de uma proposta de regulamentação do artigo 241 da Constituição. Com base nesses estudos, em julho de 2004, o Presidente da República encaminhou ao poder legislativo o projeto de lei sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos (Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3884/2004, do Poder Executivo).

Pretendia-se fortalecer os arranjos intermunicipais, como os consórcios públicos, sendo esta uma das principais medidas com vistas a criar as condições ideais para o estabelecimento de um novo pacto federativo.

A partir deste intenso debate, com Governadores, Prefeitos, gestores de consórcios em operação e entidades representativas das prefeituras do país, o executivo federal em discussão no Congresso Nacional decidiu pela unificação da sua proposta ao Projeto de Lei 1071/99.

A aprovação da Lei nº. 11.107, se deu no dia 29 de março de 2005, e foi sancionada em 6 de abril de 2005. A Lei normatizou a figura jurídica do Consórcio Público, nos termos do art. 241 da Constituição, ampliando sua

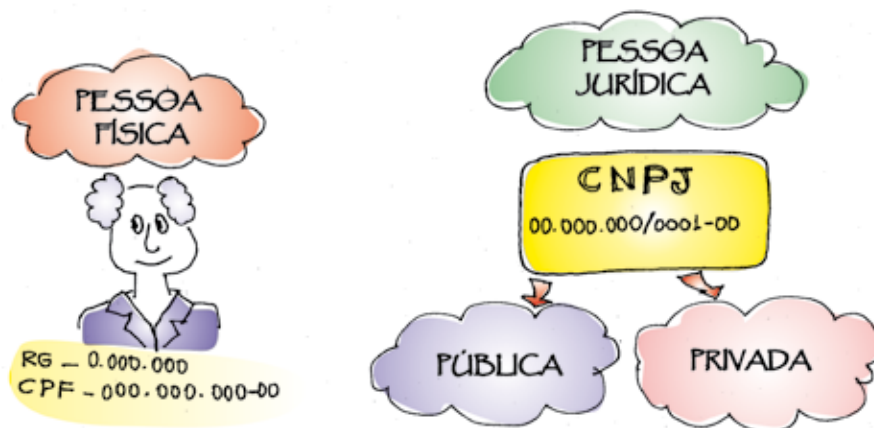


capacidade contratual; determinando o respeito às normas de direito público relacionadas às compras; estabelecendo a gestão do Consórcio Público por órgão colegiado; exigindo lei específica para disciplinar os aspectos fundamentais do consórcio; impondo regras de orçamento público; regras de responsabilidade entre os entes consorciados; regras de prestação de contas aos Tribunais de Contas competentes; criando a possibilidade de repasse direto de recursos pela União; estabelecendo a responsabilização dos agentes públicos que desrespeitarem a determinação de planejamento dos serviços, dentre outros.

A Lei dos Consórcios Públicos sanou a lacuna que existia no ordenamento jurídico ao regulamentar a cooperação entre os entes que compõem a Federação no Brasil.

## A natureza jurídica dos Consórcios Públicos

No que se refere à natureza da pessoa jurídica dos Consórcios a Lei prescreve:



Os Consórcios Públicos podem se constituir como:

- **Pessoa jurídica de direito público**, quando se constituir numa Associação Pública, espécie de autarquia interfederativa;
- **Pessoa jurídica de direito privado**, quando tomar a forma de Associação Civil sem fins econômicos.

A Lei faculta a constituição de consórcio por meio de associação pública, integrante da administração indireta de todos os entes consorciados. E, possibilita também a opção de constituir um Consórcio Público por meio de pessoa jurídica de direito privado, porém, faz expressa previsão de que tal espécie de consórcio deve submeter-se às normas de direito público, quanto a: realização de licitação; celebração de contratos; prestação de contas; admissão de pessoal por concurso público. Examinando os textos da Lei e do Decreto quanto à personalidade jurídica temos ainda:

Na Lei:

Art. 1º. § 1º.

“O Consórcio Público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado,”

No Decreto:

Art. 2º. I.

“Consórcio Público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº. 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos”.

Na Lei:

Art. 6º:

“O Consórcio Público adquirirá personalidade jurídica:

I. de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II. de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º. O Consórcio Público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º. No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o Consórcio Público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela CLT”.

Na Lei:

Art. 15:

No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16:

O inciso IV do art. 41 da Lei. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

IV. as autarquias, inclusive as associações públicas”.

A introdução da Lei dos Consórcios no ordenamento jurídico brasileiro produziu efeitos em importantes institutos jurídicos, a exemplo do Código Civil que teve seu artigo 41, que trata das pessoas jurídicas de direito público interno modificado para incorporar junto as autarquias as associações públicas.

Independentemente de sua natureza jurídica, o Consórcio Público será regido pelos preceitos da Administração Pública e da Gestão Fiscal Pública e integrará a administração indireta de todos os entes da Federação.

A medida favorece o controle sobre os recursos públicos colocados à disposição da cooperação intergovernamental, seja pelos Tribunais de Contas, seja pelo Ministério Público. Ficam mais claros os procedimentos dos entes consorciados no ato da formação, da extinção ou da retirada de um dos entes consorciados.

Com o Contrato de Rateio explicitam-se as responsabilidades dos entes federados e formaliza as suas contribuições financeiras, trazendo segurança jurídica para as operações que o consórcio irá realizar.

A Lei, ao regulamentar dessa forma a natureza jurídica dos Consórcios Públicos corrige a lacuna jurídica, consolida na norma o entendimento que já vinha sendo praticado pelos Tribunais de Conta, Ministério Público e Judiciário. Porém, deixa a pessoa jurídica sujeita à observância dos dois regimes público e privado.

Art. 4º. São cláusulas necessárias do Protocolo de Intenções as que estabeleçam:

IV. a previsão de que o Consórcio Público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômico.

Deve constar no contrato que ratifica o Protocolo de Intenções:

Art. 3º. O Consórcio Público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

E por fim deve constar no Estatuto do Consórcio:

Art. 7º. Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento

Para resolver a situação dos Consórcios constituídos antes da Lei 11.107/05, é oferecida a opção de escolha do regime jurídico. Eles podem optar pela transformação de sua personalidade jurídica de direito privado para o direito público ou permanecer no direito privado, porém, respondendo aos ditames do direito público no que se refere à contratação de pessoal por meio de concursos públicos, compra por meio de licitação etc., obrigações que os Consórcios já constituídos vinham cumprindo por imposição dos órgãos fiscalizadores.

A opção pela personalidade jurídica do Consórcio Público em formação deve constar do protocolo de intenções que é um contrato preliminar entre os entes consorciados.

A legislação atribui aos Consórcios Públicos uma personalidade jurídica que os convênios não possuem, pois, mesmo os convênios de cooperação são meros pactos de colaboração. De acordo com parecer de Floriano de Azevedo Marques Neto<sup>1</sup>, “Enquanto no convênio se estabelece uma relação de cooperação em que um ente fornece meios para que o outro exerça suas competências, provendo-o do quanto necessário e transferindo-lhe eventualmente obrigações, no consórcio há uma soma de esforços por meio da qual os entes consorciados, de forma perene, passam a exercer cada qual suas competências por meio do ente consorcial.



<sup>1</sup> Notas de Floriano de Azevedo Marques Neto - Professor-Doutor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – em parecer, de 8 de março/05, para o Ministério das Cidades, por intermédio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental.

Naquele (convênio) delega-se o exercício de uma atividade pública de um ente para outro. Neste (consórcio) exerce-se conjuntamente as competências de cada ente por um ente por eles integrado.” (NETO, 2005, p.20).

### **Quem pode se consorciar?**

De acordo com o “Art. 241 da lei 11.107/05 “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados (...)”.

Com base no artigo 241 da Constituição Federal e nas definições estabelecidas pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, Consórcio Público é pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

A associação dos entes federados na formação de Consórcios Públicos pode ocorrer mediante a participação de entes de uma mesma esfera de governo. Esta envolve a participação apenas de municípios, ou de estados e o Distrito Federal. Pode ocorrer também a constituição de Consórcios Públicos com a participação de entes das três esferas de governos da federação, ou seja, municípios, estados e Distrito Federal e a União.

Entretanto, conforme estabelece o Artigo 36 do Decreto Federal 6.017, a União somente participará de consórcio público em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

#### Consórcio Público envolvendo apenas a participação de Municípios:

MUNICÍPIO 1

MUNICÍPIO 2

MUNICÍPIO 3

MUNICÍPIO ...

#### Consórcio Público envolvendo apenas a participação de Estados:

ESTADO 1

ESTADO 2

ESTADO 3

ESTADO...

#### Consórcio Público envolvendo apenas as participações de Municípios, Estados e a União:

UNIÃO

ESTADO 1

ESTADO 2

ESTADO 3

ESTADO 4

ESTADO 5

ESTADO ...

MUNICÍPIO 1

MUNICÍPIO 2

MUNICÍPIO 3

MUNICÍPIO 4

MUNICÍPIO 5

MUNICÍPIO ...

Possuindo flexibilidade em sua forma de organização para diversas escalas territoriais e objetivos compartilhados a Lei dos Consórcios Públicos introduziu mudança significativa quando se compara ao ordenamento anterior. Antes só era permitida a constituição de Consórcio entre entes de mesma natureza. Ao permitir o consorciamento entre entes de natureza distinta, a nova Lei criou uma estrutura mais adequada às demandas do federalismo brasileiro, ampliando as possibilidades de novos arranjos entre os entes federados de acordo com realidade local e regional.

A esse respeito, Floriano de Azevedo Marques Neto argumenta: “é expressa a referência à cooperação (por consórcios e convênios) **entre entes federados**. Ora, tendo o artigo 1º da CF definido que a República Federativa do Brasil é integrada pela União, Estados e Municípios, temos que, obrigatoriamente, no texto da Carta, entes federados são necessariamente os das três espécies em conjunto. Quisesse o constituinte admitir apenas alguns consórcios para determinados entes federativos, com a exclusão de outros, e teria expressamente determinado tal diferenciação.” (NETO, 2005, p.19).

Os artigos da Lei e do Decreto que tratam do tema da cooperação são:

Na Lei:

Art. 4º.

III. a indicação da área de atuação do consórcio;

§ 1º. Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do Consórcio Público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I. dos Municípios, quando o Consórcio Público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II. dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o Consórcio Público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III. (VETADO)

IV. dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios

No Decreto:

Art. 2º.

II. área de atuação do Consórcio Público: área correspondente à

soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

a) dos Municípios, quando o Consórcio Público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o Consórcio Público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e

c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios

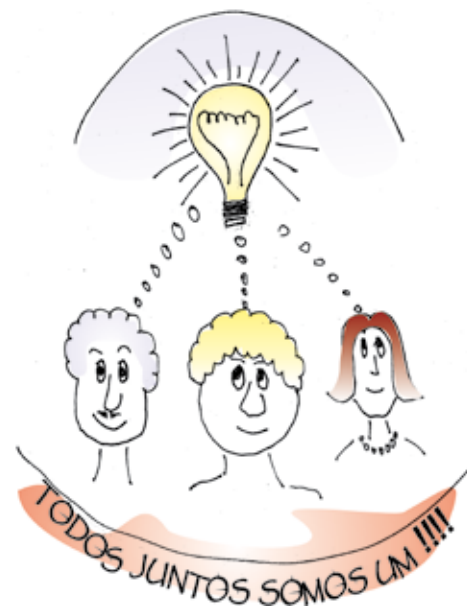
Importante salientar que o consorciamento será sempre voluntário, ou seja, constituído por vontade de cada um dos entes federados envolvidos no arranjo de constituição do Consórcio Público, respeitando a autonomia e competências constitucionais de cada esfera de governo.

A união se faz em torno de um problema comum, um ativo comum, uma estratégia comum, interesses comuns.

Na Lei:

Art. 1º. § 2º.

A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.



A participação da União nos Consórcios Públicos é permitida, porém, condicionada ao envolvimento dos Estados. Se o Estado não fizer parte a União não pode integrar-se. Se os Municípios integrantes pertencem a mais de um Estado, todos os Estados envolvidos terão de participar para haver a adesão da União.



### 3. O PACTO PARA FORMAR E MANTER O CONSÓRCIO PÚBLICO

O processo de constituição de um Consórcio Público implica a definição clara dos objetivos e interesses comuns dos entes federados que irão se consorciar, identificando necessidades coletivas que são o atrativo maior para que os entes possam se consorciar.

O pacto entre os entes que irão se tornar membros do Consórcio ocorre em torno de um ou mais objetivos comuns. A cooperação e o consenso nesses casos é o que sustenta a criação do Consórcio Público. Sem um objetivo comum ou com um objetivo imposto pela vontade de apenas um de seus membros, o Consórcio terá dificuldade de se manter.

O padrão de negociação entre os entes federados para formar um Consórcio Público devem obedecer à autonomia de cada um. Nesse sentido a constituição de um Consórcio envolve articulação política, consultas e envolvimento das áreas técnicas, elaboração de estudos técnicos, elaboração de pareceres jurídicos e financeiros, negociações



até que o acordo final atenda aos interesses de todos os envolvidos. Há a necessidade de entendimento de todos os entes federados dos benefícios da cooperação. E essa negociação irá acompanhar o dia a dia de atuação dos Consórcios Públicos.

É preciso criar e manter espaços de discussões políticas e técnicas para conduzir o Consórcio no caminho dos seus objetivos.

### **O Poder Legislativo também participa do Pacto**

O acordo celebrado no Protocolo de Intenções entre os poderes executivos de cada ente a se consorciar deverá ser ratificado pelas respectivas casas legislativas.

A dinâmica política de constituição do Consórcio é a mesma da dinâmica de constituição original da Federação. Cada um abre mão de realizar determinado objetivo sozinho e se põe em cooperação com o outro para potencializar ativos e, assim, chegar aos propósitos o mais rápido e da melhor forma possível.

As diferenças político-partidárias tendem a ser diminuídas e transformadas em força motora do objetivo comum. O Consórcio Público assim compreendido parece recompor uma das grandes vantagens da forma federativa de organização do Estado.

## 4. ETAPAS DA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

A constituição de um Consórcio Público deve obedecer aos critérios estabelecidos na Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, devendo ser praticados todos os atos administrativos apontados nas etapas abaixo.

### 1ª Etapa – Identificação de objetivos e interesses comuns

Esta etapa é constituída principalmente pela sistematização das informações colhidas durante os debates realizados no âmbito dos fóruns dos Prefeitos e Prefeitas (as associações e fóruns dos municípios) e das entidades que congregam os gestores das políticas públicas (associação dos dirigentes municipais da política pública de educação, de saúde, de saneamento básico, de habitação, de segurança pública, de transportes coletivos etc.), sobre os problemas comuns aos Municípios.

Ao sistematizar o conteúdo dos debates dois grupos distintos de questões poderão ser identificados.



**O primeiro grupo** trata da realização do levantamento dos pontos fracos existentes na região da quantificação dos problemas. Deve-se:

- levantar a natureza dos problemas;
- indicar em que áreas das políticas públicas estão situadas;
- identificar em quantos e em quais Municípios se reproduzem;
- identificar qual o tamanho do território afetado;
- identificar qual a população atingida;
- colher indicativos e noções gerais sobre quais ações são necessárias para a solução do problema;
- identificar indicativos de custos destas ações;
- identificar outros elementos que ajudem a formar uma imagem, que deve ser assimilada por todos os atores envolvidos nesta região.

Para a realização dessas atividades, recomenda-se que os Prefeitos organizem um Grupo de Trabalho integrado por servidores e técnicos de todas as prefeituras envolvidas no debate da organização do Consórcio Público, cuja missão é a de consolidar e sistematizar os dados, de modo a construir um documento respondendo as questões apontadas acima.

O segundo grupo trata da realização do levantamento dos “ativos” disponíveis na região. Por mais precária e carente que seja uma cidade, podem ser encontrados valores (culturais, políticos, sociológicos, religiosos, entre outros) que ajudam na construção de um pensamento e estratégias, em torno da busca de soluções para os problemas que afligem aquela comunidade. Assim, trata-se de inventariar o que existe em termos de estudos parciais e locais sobre os problemas, as iniciativas em curso que podem e necessitam ser potencializadas, os recursos técnicos, financeiros e humanos que podem ser mobilizados para a causa, entre outros.

O produto desta primeira etapa é a construção de um documento que terá informações sobre o problema a ser enfrentado e todas as suas dimensões. Este documento não é estático ou de versão única. Como se trata da construção de conhecimento da região, é importante que tenha as várias versões do estudo de modo a ficar registrada a evolução da apreensão e percepção dos problemas pelos integrantes do grupo. Este documento poderá ser materializado num texto de apresentação dos problemas, dos potenciais e das estratégias de enfrentamento. Poderá ainda ser subsidiado por mapas, plantas, diagnósticos sociais, ambientais, memorando de especialistas e outras formas de ampliar o conhecimento e domínio sobre a realidade a ser trabalhada.



Ressalte-se que o roteiro contido nesta primeira etapa pode ser aplicado como atividade na constituição de qualquer modalidade de Consórcio Público, entretanto, ela se ajusta muito bem para o debate acerca de Consórcio Público de Desenvolvimento.

## **2ª Etapa – Elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica**

O desafio que está posto nesta etapa é o de responder de forma adequada a todas as questões apontadas na anterior. O Estudo de Viabilidade Técnica é o instrumento pelo qual os Prefeitos e Prefeitas deverão ter esclarecidas todas as suas dúvidas sobre a viabilidade da organização e da constituição do Consórcio Público. É nesta etapa que todos os questionamentos devem ser dissipados, resolvidos e esclarecidos. Há várias formas de elaborar os Estudos Técnicos de Viabilidade a proposta que este GUIA apresenta é a de construção por intermédio do Grupo de Trabalho constituído na etapa anterior. Se a situação em estudo recomendar a necessidade de incorporação de um especialista temático ao GT, recomenda-se a incorporação de um profissional de um dos entes participantes, com conhecimento técnico sobre o tema para auxiliar na condução dos trabalhos. Ante aos estudos de viabilidade técnica não poderá haver dúvidas junto aos Prefeitos e Prefeitas quanto às possibilidades de execução das atividades. A intenção deste GUIA é a de valorizar e fortalecer a capacidade local e regional na solução dos problemas comuns. Assim, recomenda-se que os integrantes do Grupo de Trabalho estejam sob supervisão dos Prefeitos e percorram/executem as atividades com apoio do roteiro abaixo indicado.

**I** - A primeira atividade é hierarquizar junto aos fóruns de Prefeitos e Prefeitas a ordem de enfrentamento dos problemas. Como os recursos não são fartos, definir prioridades é o primeiro passo para aplicar bem o pouco que se tem.

**II** - A segunda atividade envolve a constituição de grupos de trabalho para aprofundar os debates. Para cada problema relacionado deve se constituir um grupo de trabalho com duas representações distintas. A primeira representação envolve o corpo técnico existente entre as Prefeituras que estão envolvidas na solução do problema. No caso da inexistência de um técnico desta área, deverá ser indicado um servidor que esteja alocado na área de gestão da política pública responsável pela administração do problema. A segunda representação cumpre o desafio de envolver e agregar elementos da sociedade atingidos pelo problema.

**III** - A próxima atividade envolve o desenvolvimento das dinâmicas de trabalho. O grupo de trabalho formado pelos técnicos deverá aprofundar o detalhamento, chegando ao nível dos dimensionamentos quantitativos, indicando as tecnologias mais adequadas para enfrentar o problema, os custos necessários para solucioná-lo, os prazos envolvidos etc.

**IV** - Na medida em que se avança, o grupo técnico deverá apresentar os estudos aos Prefeitos e às Prefeitas, esclarecer as dúvidas, afastar hipóteses, consolidar estratégias e passar à etapa de redação do projeto de intervenção.



V - Resolvidas as questões relacionadas ao âmbito dos Prefeitos e Prefeitas, estes — ou uma representação — deverão apresentar e debater as soluções identificadas pelo grupo técnico para os problemas que emergiram nos passos anteriores. Esta medida é muito importante para validar as ações a serem materializadas junto aos principais envolvidos e futuros beneficiados.

VI - Concluídas essas atividades, estão identificadas as bases para a elaboração do Protocolo de Intenções, objeto da próxima etapa.

### **3ª Etapa – Definição e elaboração do Protocolo de Intenções (Documento de referência contido no Anexo I)**

Inicialmente, os municípios se deparam com problemas comuns que demandam ações conjuntas no sentido da obtenção de financiamento, racionalização do uso de recursos públicos e ampliação da capacidade técnica e de gestão.

A partir do diagnóstico e da observação dos problemas comuns, é possível a criação de um arranjo institucional de caráter regional. As prioridades regionais diagnosticadas, estabelecidas e acordadas ganham no Consórcio Público o meio adequado para viabilizar a ação regional.



Acima das diferenças político-partidárias ou demais divergências que possam existir, os entes federativos podem fortalecer o debate, avançando na perspectiva de melhorar o desenvolvimento da região.

Construir o consenso progressivo, se possível, incluindo maior diálogo com demais segmentos da sociedade civil, tais como: organizações não governamentais, sindicatos, empresas (indústria/comércio/serviços), instituições de ensino, para a definição do **Protocolo de Intenções**.

O Protocolo de Intenções é o instrumento de declaração da vontade de constituição do Consórcio. É a causa geradora da pessoa jurídica e dos direitos e obrigações pactuadas. É o instrumento jurídico preliminar e necessário à formação do Consórcio Público sob a forma de associação pública ou de pessoa jurídica de direito privado.

Os entes federados que pretendem participar do Consórcio elaboram e subscrevem o Protocolo de Intenções. Para criar o protocolo é necessário percorrer os caminhos da negociação, do planejamento, dos acordos preliminares. O conteúdo do protocolo relata esses acordos e dá a base para a formalização do Consórcio.

O art. 2º, inc. III, do Decreto nº. 6.017/07 conceitua o Protocolo de Intenções como o contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de Consórcio Público.

As cláusulas necessárias do Protocolo de Intenções estão disciplinadas no art. 4º da Lei Federal nº. 11.107/05 e no art. 5º do Decreto nº. 6.017/07.

Na Lei:

Art. 4o São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o Consórcio Público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o Consórcio Público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da Assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do Consórcio Público;

VII – a previsão de que a Assembleia geral é a instância máxima do Consórcio Público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do Consórcio Público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o Consórcio Público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao Consórcio Público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de Consórcio Público.

§ 1o Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do Consórcio Público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o Consórcio Público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o Consórcio Público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2o O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na Assembleia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3o É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao Consórcio Público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4o Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5o O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

O Protocolo de Intenções como documento inicial do Consórcio Público e seu conteúdo mínimo devem obedecer ao previsto na Lei de Consórcios Públicos. Ele é subscrito pelos Chefes do Poder Executivo de cada um dos consorciados. O protocolo de intenções deverá ser publicado, para conhecimento público, especialmente da sociedade civil de cada um dos entes federativos que o subscreve.

O conteúdo mínimo disciplinado no dispositivo jurídico acima deverá ser observado, sob pena de nulidade. Após a formalização, o Protocolo de Intenções deverá ser subscrito pelos Chefes do Poder Executivo de cada um dos Consorciados e publicado na imprensa oficial.

A publicação do Protocolo de Intenções poderá ser feita por ementa (de forma resumida) na imprensa oficial de âmbito regional, desde que seja indicado o local e o sítio da rede mundial de computadores – Internet em que se poderá obter o texto integral.

No Anexo II deste Caderno, são apresentados alguns aspectos do conteúdo no Protocolo de Intenções que merecem destaque.

#### **4ª Etapa – Assinatura do Protocolo de Intenções**

As atividades que compõem esta etapa são desempenhadas isoladamente por cada um dos Municípios que integrarão o Consórcio Público em criação. É importante que o documento em questão circule por todas as áreas da Prefeitura envolvidas com o assunto, e que estas tenham a exata dimensão dos compromissos assumidos pelo Governo ao participar do Consórcio

Público. Todas as áreas das Prefeituras devem estar atentas ao tema; em particular, as áreas de administração, planejamento, finanças, procuradoria jurídica, além daquela que gere a política pública diretamente envolvida com o Consórcio. É recomendável que o assunto criação do Consórcio Público não seja objeto de debate apenas entre os Prefeitos e os dirigentes desta política, tais como os secretários, coordenadores e diretores. As discussões devem ser feitas também em conjunto com as equipes executoras das ações, de modo a evitar que os entendimentos se circunscrevam apenas na esfera da articulação política evitando, assim, que atores responsáveis pela execução e produção dos serviços não as incorporem.

Essa etapa é finalizada com a assinatura do Protocolo de Intenções pelos Prefeitos.

### **5ª Etapa – Ratificação do Protocolo de Intenções (Documento de referência contido no Anexo II)**

Após a assinatura do Protocolo de Intenções pelos Chefes dos Poderes Executivos dos entes Consorciados, ele deverá ser encaminhado por meio de projeto de lei do Executivo para a ratificação dos respectivos Legislativos.



O encaminhamento ao Poder Legislativo deverá ter mensagem e texto legislativo únicos, juntando o Protocolo de Intenções original, como anexo.

Da mesma forma, se houver a participação de Estados e da União no Consórcio Público, os projetos de Lei seguem para as Assembleias Legislativas e para o Congresso Nacional.

O art. 2º, inc. IV do Decreto nº. 6.017/07 conceitua a ratificação como a aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do Protocolo de Intenções.

A ratificação poderá ser realizada com reserva que, se aceita pelos demais entes subscritores do Protocolo de Intenções, implicará no consorciamento parcial ou condicional daquele ente federado.

As Leis podem ser ratificadas em datas diferentes. Assim, no texto das Leis ratificadoras é aconselhável o estabelecimento de uma data comum para a entrada em vigor da Lei.

O ente federado tem até 2 (dois) anos para ratificar sua adesão ao Consórcio. A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do Protocolo de Intenções dependerá de homologação da Assembléia Geral do Consórcio Público. Após esse prazo o ente federado só será novamente admitido no Consórcio por aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Geral. Sempre que um novo membro for admitido deve haver um termo aditivo ao Contrato.

Com a ratificação, por lei, o Protocolo de Intenções converte-se imediatamente no Contrato de Consórcio Público. Portanto, o Contrato de Consórcio Público será tido como celebrado com a promulgação da lei ratificadora.

Os entes federativos que participaram da ratificação do Protocolo de Intenções, mas, não tiveram sucesso na aprovação da Lei nos seus poderes legislativos não poderão fazer parte do Consórcio. Fatos dessa natureza não impedem que os demais entes prossigam na sua tarefa de consolidar a formação do Consórcio. Se mais tarde o ente federado superar a etapa de aprovação no legislativo pode vir integrar o Consórcio.

A dinâmica de aprovação no legislativo de cada ente federado pode obedecer a diferentes ritmos. Se houver um número adequado de participantes, a constituição do Consórcio Público pode ser iniciada sem prejuízo da adesão posterior dos demais entes federativos.

Como forma de facilitar a organização dos argumentos no debate com a Câmara Municipal, o GUIA apresenta no **Anexo III**, um documento de referência para auxiliar na confecção deste documento.



Na Lei:

Art. 5º O contrato de Consórcio Público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de Consórcio Público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscretores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da Assembleia geral do Consórcio Público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no Consórcio Público.



## 6ª Etapa – Elaboração do Estatuto do Consórcio Público (Documento de referência contido no Anexo IV)

A materialização de uma instituição de direito público ou de direito privado, ocorre por meio de seu Estatuto.

De acordo com o disposto do art. 7º, da Lei Federal nº 11.107/05 e no art. 8º, do Decreto nº. 6.017/07, o Consórcio Público será organizado por estatutos, cujos dispositivos devem atender as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

O Estatuto disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do Consórcio Público, devendo ser aprovado pela Assembleia Geral.

O Estatuto do Consórcio Público, sob a forma de Associação Pública deverá ser publicado na imprensa oficial, de forma resumida, desde que indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – Internet - em que se poderá obter o texto integral.

Art. 7º. Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do Consórcio Público.

Para Consórcio Público pessoa jurídica de Direito Privado, o Estatuto deverá ser registrado no cartório de títulos e documentos, conforme disciplina o art. 45 do Código Civil de 2002, averbando-se no registro todas as alterações posteriores.



Após a convocação da Assembleia Geral do Consórcio Público, a esta caberá, conforme edital de convocação, aprovar o Estatuto e este disciplinará a eleição do Presidente ou da Presidenta dentre outros dispositivos, devendo todos estes, obedecerem às normativas presentes no contrato de constituição do Consórcio Público.

### **7ª Etapa – Assinatura do Estatuto do Consórcio Público (Documento de referência contido no Anexo - IV)**

Novamente as atividades que compõem esta etapa são desempenhadas isoladamente por cada um dos municípios que integrarão o Consórcio Público em criação. É importante que o Estatuto do Consórcio volte a circular novamente pelas áreas que o analisaram enquanto “Protocolo de Intenções” para confirmarem que os compromissos e diretrizes assumidos pelos Prefeitos e Prefeitas estão mantidos.

A etapa se completa com a assinatura do Estatuto do Consórcio pelo Prefeito / Prefeita e demais Chefes de Executivo Estadual, Distrito Federal e União se houver.



## 8ª Etapa – Adoção de providências complementares de caráter institucional visando à integração do Consórcio Público no âmbito da Administração Indireta

Esta etapa é constituída por um conjunto de providências administrativas, financeiras e contábeis que a Prefeitura deverá tomar, de modo a integrar o Consórcio Público no âmbito da administração indireta.



Para o desenvolvimento desta atividade é fundamental que os gestores municipais verifiquem junto ao respectivo Tribunal de Contas de seu Estado ou Município, a existência de normas e recomendações específicas sobre Consórcios Públicos. Caso existam elas devem ser seguidas, sem, no entanto, desconsiderar ou descumprir as exigências contidas na legislação federal sobre o assunto.

O regime jurídico para a gestão financeira e contábil dos consórcios é o estabelecido no direito público, especial atenção deve ser dedicada ao conteúdo do Artigo 9º da Lei 11.107/05 que estabelece que a execução das receitas e despesas do Consórcio Público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Assim, a gestão financeira dos Consórcios Públicos está no campo das finanças e da contabilidade pública sustentadas, reguladas e regulamentadas por legislação específica, em particular a:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964 que dá normas gerais do Direito Financeiro Brasileiro;
- Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece parâmetros para a gestão das finanças Públicas.
- Lei nº. 11.107/05 que regulamenta os Consórcios Públicos;
- Decreto nº 6.017/05 que regulamenta a Lei nº. 11.107/05;
- Manual de Receitas Públicas da Secretaria do Tesouro Nacional, editado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº. 2/2007, que estabelece os Consórcios Públicos como entidade multigovernamental;
- Portaria nº 42, de 14 de Abril de 1999 que atualiza a discriminação da despesa por funções, estabelece os conceitos de função, subfunção, programas, projeto, atividade, operações especiais e dá outras providências;
- Portaria nº. 860, de 12 de dezembro de 2005 que determina regras para a contabilização dos Consórcios Públicos;
- Portaria Interministerial nº. 163, de 4 de maio de 2001 que classifica a Natureza de Despesa.



Independentemente de sua natureza jurídica, o Consórcio Público é regido pelos preceitos da administração pública e da gestão fiscal. As contribuições financeiras devem ser formalizadas seguindo preceitos do direito público e as responsabilidades dos gestores dos consórcios são as do administrador público.

A etapa se completa com o ajuste no Plano de Contas do Município, adotando o Consórcio Público como unidade da Administração Indireta.

### **9ª Etapa – Obtenção do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e abertura de conta bancária.**

Para a obtenção do CNPJ deverão ser seguidos os passos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil<sup>2</sup>.

A documentação de constituição da nova pessoa jurídica, o Consórcio Público, é aquela produzida até aqui: protocolo de intenções, atas de Assembleias, leis aprovadas pelos legislativos dos entes consorciados, contrato, estatuto. Todas as etapas formais geram documentos que registram os acordos que foram feitos, aprovados, referendados cada qual pela instância competente conforme o estabelecido em Lei.

<sup>2</sup> O roteiro completo pode ser confirmado no sítio da Receita Federal do Brasil (RFB) - [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

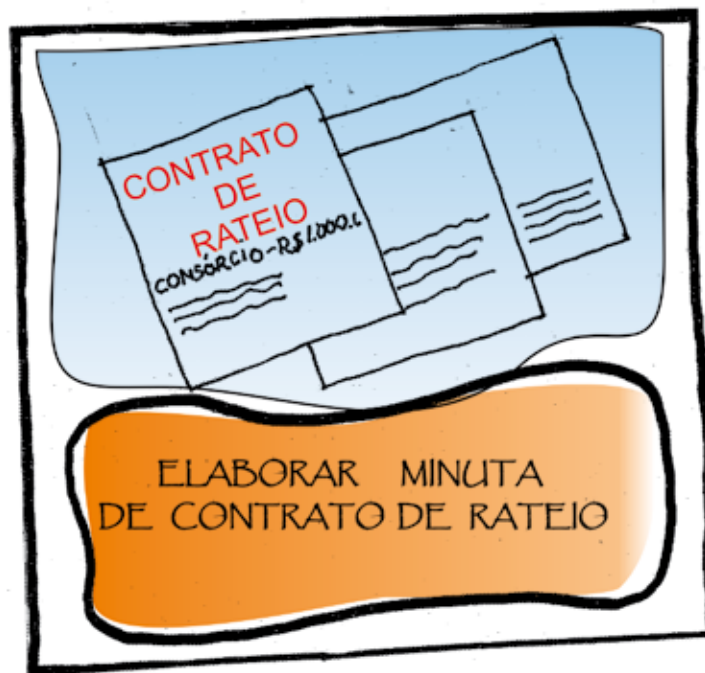
Este conjunto de documentos formaliza a existência “de fato” do Consórcio Público enquanto vontade política dos entes federados. Este, somente passará a existir “de direito” quando toda documentação acima descrita, tramitar pelos órgãos públicos responsáveis pelo registro da nova entidade junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Consórcio materializa a sua existência quando obtém o CNPJ expedido pela Receita Federal do Brasil. Só então, ele passa a ter uma existência como organização: pode comprar, alugar, contratar etc. da mesma forma que os órgãos da administração pública indireta o fazem.

Expedido o CNPJ pela Receita Federal do Brasil, o Consórcio deverá dirigir-se a uma Agência da Caixa Econômica Federal para abrir a sua conta-corrente.

### **10ª Etapa – Adoção pelos entes participantes de destinação orçamentária**

O êxito desta etapa materializa-se mediante a combinação da execução das atividades contidas nas etapas oito e nove. O resultado final estará espelhado na presença do Consórcio Público como entidade da Administração Indireta e com recursos



destinados nos instrumentos de gestão orçamentária (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA) e no Plano de Contas na contabilidade municipal.

Lei Federal nº 4320/64:

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreende-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer integralmente ao Poder Público.

A previsão legal está no artigo 107 da Lei 4.320/64 e o decreto do Poder Executivo, de que trata esse artigo pode ser visto no Documento de referência do Anexo VII deste Caderno.

### **11ª Etapa – Medidas para o funcionamento do Consórcio Público:**

Após a constituição do Consórcio tem início o seu funcionamento, sendo necessário organizar a estrutura que assegurará a capacidade de financiamento das atividades previstas no Protocolo de Intenções e ratificadas nas leis. Conforme estabelecido na Lei 11.107/2005 e no Decreto 6017/2007, a seguir, são indicados passos para o bom funcionamento que é necessário elaborar/assegurar:

**Contrato de Rateio:** Contrato de Rateio é o instrumento jurídico, firmado anualmente, por meio do qual os Consorciados entregarão recursos ao Consórcio Público. Esses recursos devem ser previstos na Lei Orçamentária

Anual (LOA) de cada ente Consorciado. Visando facilitar a compreensão sobre a organização do Contrato de Rateio foi desenvolvido e inserido no Caderno II do Guia de Consórcios Públicos Documento de Referência para apoiar os Municípios no debate sobre a constituição deste instrumento.

**Contrato de Programa:** Contrato de Programa é o instrumento por meio do qual serão previstas as obrigações e direitos dos entes consorciados, no âmbito da gestão associada de serviços públicos. Com vista a facilitar a compreensão sobre a organização do Contrato de Programa, foi desenvolvido e inserido no Caderno II do GUIA um Documento de Referência para apoiar os Municípios no debate que envolve a constituição deste instrumento.



**Firmar convênios de cooperação entre entes federados:** Pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

**Firmar acordo de gestão associada de serviços públicos:** Exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

**Prestar serviço público:** Atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público<sup>3</sup>, inclusive tarifa<sup>4</sup>;

---

<sup>3</sup> O debate sobre preço público está inserido no vasto ambiente da produção dos Serviços Públicos. Segundo Hely Lopes Meirelles, “é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado”. Já os preços públicos estão inseridos no seguimento da produção dos Serviços Industriais. Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, “serviços industriais são os que produzem renda para quem os presta, mediante a remuneração da utilidade usada ou consumida, remuneração esta que, tecnicamente, se denomina tarifa ou preço público, por ser sempre fixada pelo Poder Público, quer quando o serviço é prestado por seus órgãos ou entidades, quer quando por concessionários, permissionários ou autorizatários”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo. 33ª edição, 2006. Páginas 330 e 333.

Por sua vez, Eduardo Marcial Ferreira Jardim afirma que “preço público é prestação exigida pelo Estado ou por quem lhe fizer as vezes, em regime de direito privado. Distingue-se nitidamente do tributo em uma série de aspectos, sobretudo pelo regime contratual que lhe é imanente, em contraposição ao regime jurídico de direito público, circundado de prerrogativas de autoridade, típico do tributo, notadamente em virtude da compulsoriedade deste gravame, nos termos, é bem de ver, explicitados no art. 3º do CTN”. (JARDIM, 2000, pág. 160). JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Dicionário Jurídico Tributário. 3ª edição. Editora Dialética, São Paulo, 2000.

<sup>4</sup> Deriva de Serviços uti singuli ou individuais: São os que têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário, como ocorre com o telefone, a água, e a energia elétrica domiciliares. Esses serviços, desde que implantados, geram direitos subjetivos à sua obtenção para todos os administrados que se encontrem na área de sua prestação ou fornecimento e satisfaçam as exigências regulamentares. São sempre serviços de utilização individual, facultativa e mensurável, pelo que devem ser remunerados por taxa (tributo) ou tarifa (preço público), e não por imposto. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo. 33ª edição, 2006. Pág. 333.



**Firmar termos de parcerias:** Instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3o da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

**Andamento ao Rito de Instalação do Consórcio Público:** Completa-se mediante a aprovação da peça orçamentária do Consórcio Público (é pertinente lembrar que, anteriormente a esta fase, cada ente Consorciado já o fez constar de seu Plano Plurianual de Investimento (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), e na Lei Orçamentária Anual (LOA) os recursos para custeio do Consórcio Público); e com a assinatura do Contrato de Rateio.

## 5. E OS CONSÓRCIOS ADMINISTRATIVOS JÁ EXISTENTES?

São denominados Consórcios Administrativos aqueles constituídos no contexto das legislações anteriores à Lei 11.107/05 (lei de Consórcios Públicos).

A cooperação entre entes da federação sempre esteve prevista nas Constituições da República. A visão de cooperação se contrapõe à da autossuficiência do ente federado. Por cooperação se reconhece a necessidade de atuação conjunta e voluntária entre entes federados para a solução de problemas comuns.

Já existia previsão constitucional em 1969 e a doutrina jurídica<sup>5</sup> já reconhecia que entes federados e de mesma natureza poderiam se consorciar. A articulação entre governos municipais se colocou, então, como uma das alternativas para vencer os obstáculos que estes enfrentavam para atender as demandas mais urgentes da população. Obstáculos financeiros, técnicos, de gestão de escala produtiva para assegurar acesso e permanência aos serviços públicos, entre tantos outros.

<sup>5</sup> A previsão legal (EC 1/69) permitiu que Hely Lopes Meirelles, importante doutrinador no Direito Administrativo, conceituasse os convênios e os Consórcios Administrativos como acordos celebrados para a realização de objetivos de interesse comum. “Como não são pessoas jurídicas, não têm capacidade para exercer direitos e assumir obrigações em nome próprio, pelo que é de toda conveniência a organização de uma entidade civil ou comercial, paralela, que administre seus interesses e realize seus objetivos, como desejado pelos consorciados”. Para o doutrinador Convênios se realizam entre entidades e órgãos públicos de espécies diferentes e Consórcios se realizam entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

Já na década de 1970, havia um número restrito de Consórcios. Mas, foi em meados da década de 1980, com as primeiras medidas de municipalização de políticas públicas que eles começam a ser utilizados como aliados da descentralização. Em 1988 quando um novo pacto federativo é estabelecido há o fortalecimento da esfera municipal e os [Consórcios Administrativos] vão integrar o conjunto de mudanças estruturais nas instituições públicas do país.

### **Formação dos Consórcios Administrativos**

A Constituição de 1988, ao reconhecer a autonomia das esferas territoriais de poder, permitiu formas de cooperação entre os entes autônomos da federação. A relação intergovernamental é uma característica comum de todas as federações, apesar das similaridades e diferenças existentes em cada modelo implantado. A articulação entre governos municipais se colocou, então, como uma das alternativas para vencer os obstáculos que os municípios enfrentavam para atender as demandas mais urgentes da população. Obstáculos financeiros, técnicos e de gestão.

A década de 1980 vê florescer as primeiras experiências bem-sucedidas de cooperação intermunicipal. Determinados municípios buscaram mecanismos de fortalecimento do poder local a partir de ações políticas regionalizadas, sob o entendimento de que a realidade impunha desafios difíceis de serem suplantados individualmente.

Os Consórcios Administrativos foram considerados “acordos celebrados entre entidades estatais da mesma espécie ou do mesmo nível, destinados a realização de objetivos de interesse comum”.

#### Lei 8.080/1990

“Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.”

#### Lei 8.142/1990

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

...

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

...

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

...

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta lei.

Por força disso, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, foi alterada a redação do art. 241 da Constituição Federal, que passou a prever expressamente os consórcios públicos e os convênios de cooperação.

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Considerando as novas atribuições e maiores competências em relação às políticas sociais descentralizadas, muitos municípios se articularam, constituindo consórcios intermunicipais com objetivo de ampliar sua capacidade de gestão e disponibilidade de recursos, para melhor prestar os serviços de saúde, desenvolvimento urbano, tratamento de lixo, saneamento e planos de preservação ambiental e a promoção do desenvolvimento econômico regional.

Várias experiências de consórcios tiveram início, embora tendo sido considerados meros pactos de cooperação, de natureza precária e sem personalidade jurídica, assim como os Convênios. Fóruns regionais, comitês temáticos e consórcios vão assumindo papéis dos Estados Federados, complementando ou mesmo substituindo-os quando ausentes.

Em 1990, a legislação do SUS prevê expressamente a existência dos consórcios e, em 1998 a Emenda Constitucional 19

altera a redação do art. 241 da Constituição Federal, incluindo explicitamente a possibilidade dos Consórcios Públicos entre entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não é difícil compreender porque a Política Pública de Saúde propõe a participação dos Consórcios na organização do SUS. Um dos princípios fundamentais do Sistema Único é a hierarquização dos serviços, pois um município sozinho não consegue atender às demandas dos usuários em toda a sua totalidade e complexidade. Mesmo municípios bem equipados precisam dialogar com municípios menores que invadem seus serviços de maior complexidade. O Consórcio adapta-se perfeitamente às necessidades de organização hierarquizada do Sistema Único de Saúde.

Considerando que a principal atribuição dos consórcios é a gestão pública compartilhada que visa a solução de problemas comuns por meio das relações de parceria entre entes federativos, é possível a ampliação da capacidade técnica, gerencial e financeira melhorando, deste modo, a prestação de serviços públicos.

A realidade passou a exigir a construção de sistemas complexos, indicando não haver soluções simples mediante os [imensos desafios] que se colocam, em especial, para o poder público. A diversidade dos problemas demanda a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre as várias áreas do desenvolvimento, dependendo, para isto, de articulações mais amplas. Nesse sentido, articular políticas regionais e integradas é fundamental para “construir uma sociedade economicamente viável, socialmente justa, e ambientalmente sustentável” (Dowbor, 2001).

Problemas como desemprego, transporte, moradia, violência urbana, desigualdades sociais, degradação ambiental, exigem mecanismos de articulação e ações integradas, de modo que, muitos problemas são de ordem regional, ou seja, afeta mais de um único município.



## A Natureza jurídica dos Consórcios Administrativos e a necessidade de nova regulamentação

No contexto da legislação antiga, não se podia resolver uma necessidade de existência de Pessoa Jurídica para realizar tarefas típicas de estado como, por exemplo, contratar funcionários, adquirir próprios públicos ou realizar compras. As primeiras soluções foram resolvidas pela criação de Consórcios sem personalidade jurídica ou, quando isso inviabilizava a operação, criava-se um ente estatal vinculado ao município sede do Consórcio.

Outra solução se consolida já na década de 1980, os municípios consorciados criam uma personalidade jurídica de Direito Privado, na maior dos casos uma Associação Civil sem fins lucrativos. A maioria dos Consórcios existentes na atualidade surgiu antes do advento da Lei 11.107 de 2005 e tem esse formato.

No desenvolvimento de suas atividades, problemas começaram a surgir e chamaram a atenção do poder judiciário que identifica a existência de vínculos precários numa organização que operava com recursos públicos e era constituída por entes públicos.

Ao mesmo tempo, inúmeras políticas de governo estimulam a constituição de Consórcios. Leis infraconstitucionais e que organizam políticas públicas em diferentes áreas recomendam a formação de Consórcios.

Foi um período marcado por intensos debates sobre a natureza jurídica dos Consórcios. Criados no campo do Direito Privado, por pessoas jurídicas de direito público e gerindo recursos públicos. A lacuna jurídica gerou um campo fértil para as demandas judiciais. No debate jurídico institucional estavam de um lado a defesa da flexibilidade e agilidade do direito privado versus a necessidade de controles dos recursos públicos e a natureza pública dos serviços prestados pelos Consórcios.

Assim, no contexto da **legislação anterior**, os Consórcios Administrativos teriam as seguintes características:

- igualdade jurídica de todos os signatários,
- ausência de vinculação contratual, podendo qualquer partícipe denunciá-lo livremente, mantidas as vantagens e responsabilidades existentes até o momento em que ele denunciar,
- liberdade de ingressar e de se retirar,
- possibilidade de adesão de outros partícipes,
- inexistência de obrigações recíprocas, pois os interesses são coincidentes,
- inexistem sanções de inadimplência, e
- necessidade de autorização legislativa.

### Os principais problemas que passaram a surgir foram:

- ausência de personalidade jurídica ou criação de pessoa jurídica de direito privado para realizar atividades de interesse público,
- fragilidades pela falta de fundamentação legal,
- lacunas que geraram conflitos de natureza jurídica, e
- insegurança jurídica que ameaçava a consecução de seus fins.

Os conflitos gerados pelas lacunas jurídicas ganharam dimensão, a insegurança jurídica deste arranjo de cooperação intermunicipal, entretanto, não inibiu a formação de inúmeros Consórcios Administrativos. A jurisprudência, aos poucos, firmava diretrizes em direção à natureza pública dos Consórcios. A demanda pela regulamentação aumenta e finalmente em 2005, tem-se a promulgação da Lei 11.107 que estabelece um novo marco legal para os Consórcios Públicos.

### **Consórcios Administrativos – vantagens da transformação para Consórcios Públicos**

No contexto da legislação anterior à Lei Federal nº. 11.107/05, os consórcios eram considerados meros pactos administrativos, sem personalidade de direito público, constituídos sob a forma de associação civil de direito privado, sem fins econômicos.



O Decreto Federal n.º 6.017/07 em seu artigo 41 permitiu que os consórcios constituídos em desacordo com a nova lei, pudessem ser transformados de consórcios meramente administrativos em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

O Consórcio Administrativo é limitado em suas ações, até, porque como simples associação de direito privado falta-lhe segurança jurídica para promover maior articulação institucional, transversal e territorial entre as três esferas da Federação. O Consórcio Público, por sua vez, constitui um importante instrumento de cooperação federativa, tendo a segurança jurídica necessária para praticar atos que possam melhorar a gestão pública.

No Decreto:

Art. 41. Os consórcios constituídos em desacordo com a Lei no 11.107, de 2005, poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Caso a transformação seja para Consórcio Público de direito público, a eficácia da alteração estatutária não dependerá de sua inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.



Os Consórcios Públicos podem se constituir escolhendo uma das duas formas abaixo:

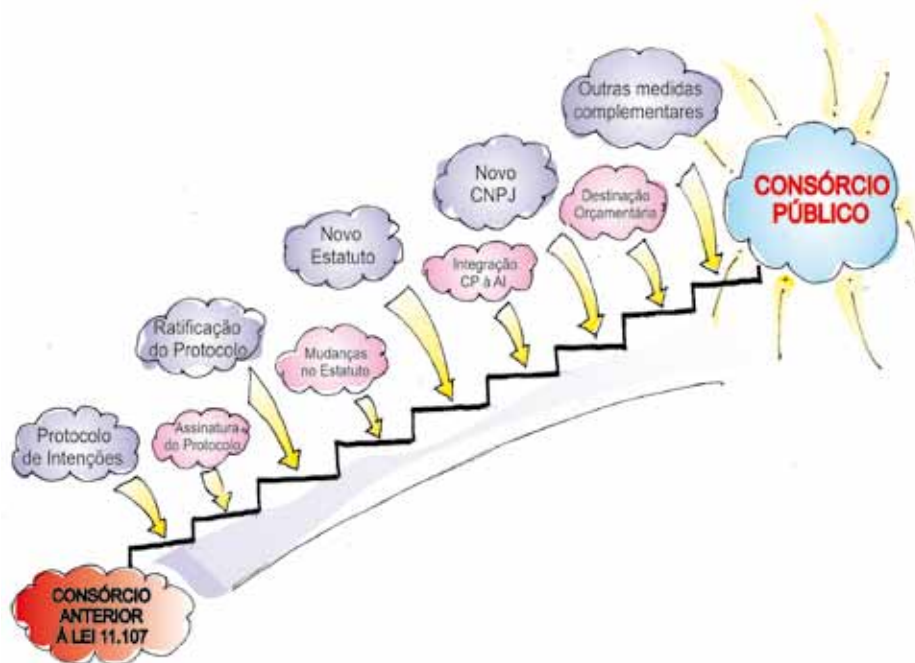
- ✓ **Pessoa jurídica de direito público**, quando se constituir numa Associação Pública de natureza autárquica interfederativa ou
- ✓ **Pessoa jurídica de direito privado**, quando tomar a forma de Associação Civil sem fins econômicos.

Em ambos os casos, aplicam-se normas de direito público e princípios gerais de administração pública posto que os recursos são públicos, os entes que constituem o Consórcio são públicos e seu fim é público.

A escolha por uma ou outra forma é ato de vontade dos membros do Consórcio. É uma decisão discricionária dos entes da federação que vão constituir o Consórcio e deverá ser tomada já no momento da elaboração do Protocolo de Intenções.

O mesmo ocorre com os Consórcios Administrativos já existentes. Para se transformar em Consórcio Público devem optar por uma ou outra forma de organização. A Lei faculta a constituição de consórcio por meio de associação pública, integrante da administração indireta de todos os entes consorciados. E, possibilita também a opção de constituir um Consórcio Público por meio de pessoa jurídica de direito privado, porém, faz expressa previsão de que tal espécie de consórcio deve submeter-se às normas de direito público, quanto a: realização de licitação; celebração de contratos; prestação de contas; admissão de pessoal por concurso público.

A transformação do modelo administrativo para o público contribui para a transparência das ações das esferas de poder envolvidas e para a racionalização e otimização na aplicação dos recursos públicos, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, deve respeitar todos os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.



A Lei de Consórcios Públicos e o seu decreto regulamentador não criaram os institutos dos Consórcios Públicos ou da gestão associada de serviços públicos. Ambos já foram tratados na Constituição Federal por força da Emenda Constitucional nº. 19 de 1998. O papel que desempenham é de apenas adaptar a legislação federal à realidade da cooperação federativa, eliminando dificuldades que impediam que os Consórcios Públicos e a gestão associada fossem celebrados com segurança jurídica necessária.

Em que pese não existir uma obrigatoriedade em se transformar o Consórcio Administrativo em Consórcio Público, observa-se que a não transformação limitará suas ações e atividades, em especial quanto à captação de recursos, pois o artigo 39 do Decreto Federal n.º 6.017, de 17

de janeiro de 2007, proíbe que a União celebre convênios com consórcio constituído em desacordo com a Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005.

### **Benefícios associados à transformação em Consórcio Público**

Pelo exposto, merecem destaque os pontos considerados na defesa da transformação de um consórcio constituído em desacordo com a Lei Federal 11.107/05 em Consórcio Público.

A transformação garantirá:

#### **Segurança jurídica**

- 1** - Existência de dispositivos legais que disciplinam a criação de Consórcio Público e as relações jurídicas entre ele, seus consorciados e terceiros.
- 2** - Proteção à confiança das pessoas pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos diferentes aspectos de sua atuação.
- 3** - Vedação legal de fruição das vantagens pelos consórcios preexistentes à Lei Federal nº. 11.107/05, posto que o art. 19 disciplina que o disposto na Lei 11.107/05 não se aplica aos instrumentos congêneres celebrados antes de sua vigência.
- 4** - Formalização das fontes de financiamento do Consórcio Público por meio do Contrato de Rateio.

Com relação ao Contrato de Rateio é importante observar que essa tem sido uma preocupação constante nos debates sobre a transformação dos Consórcios Administrativos em Consórcios Públicos. Os Consórcios já existentes que estão avaliando se devem ou não realizar a transformação, têm tido dificuldade de tomar essa decisão alegando que o Contrato de Rateio traz ao ente federado um ônus maior do que o previsto na legislação anterior. Na verdade não há um ônus maior e sim uma regra mais clara que dá segurança a todos.

Na situação jurídica anterior à Lei dos Consórcios Públicos de 2005 as questões relativas ao financiamento do Consórcio eram regulamentadas basicamente pelo que dispunha o seu Estatuto. Em situações de conflito, de problemas financeiros, de inadimplência de um ou mais membros do Consórcio havia uma fragilidade. A Assembleia Geral não possuía meios efetivos de garantir o rateio dos custos. Na maioria dos casos o problema financeiro era tratado como problema político na Assembleia dos Prefeitos. Ao criar o Contrato de Rateio, a Lei dos Consórcios Públicos eliminou a insegurança jurídica sobre o tema. No Contrato de Rateio cada ente federado assume formalmente sua responsabilidade financeira com o Consórcio dando, desta forma, segurança para quem vai se consorciar e para quem contrata com o Consórcio. Se o Consórcio não quitar seus compromissos financeiros, os entes federados membros deverão cotizar os recursos necessários para equilibrar as contas do Consórcio. Se um ente federado membro do Consórcio não cumpre sua responsabilidade financeira o Consórcio pode executar o Contrato de Rateio e efetivar a cobrança.

## Recursos financeiros

Em relação ao recebimento de recursos financeiros da União pelos consórcios, por meio da celebração de convênios, a partir de 1o de janeiro de 2008, a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido (artigo 39 do Decreto Federal n.º 6.017/2007).

## Vantagens Licitatórias

A Lei Federal nº. 11.107/05 alterou três artigos da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), que disciplina as licitações e contratos da Administração Pública, quais sejam:

**1ª Alteração:** Nova redação ao artigo 23 da Lei de Licitações no que se refere ao aumento de limites de valores para determinação das modalidades de licitação, acrescentando o parágrafo 8º que estabelece aumento dos limites de valores para consórcios públicos: o dobro dos valores - consórcios formado por até três entes da Federação e o triplo - quando formado por maior número – para determinação da modalidade licitatória (concorrência, tomada de preços ou convite) a ser implementada na contratação de compras, serviços e obras de engenharia por parte dos consórcios públicos.

**Exemplo:** Enquanto a Administração Pública em geral terá de observar o limite de R\$ 80.000,00 para abertura de procedimento licitatório, na modalidade convite, visando à compra de determinado material, um

Consórcio Público formado por quatro entes federativos terá esta margem alargada para R\$ 240.000,00. Isto representa uma significativa vantagem em relação às demais entidades e órgãos subordinados ao regime licitatório.

**2ª Alteração:** Nova redação ao artigo 24 da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

- Inciso XXVI: “na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de Consórcio Público ou em convênio de cooperação”.
- Parágrafo Único: Aumento limite para dispensa de licitação; fixa percentual de dispensa licitatória de 20%, para as aquisições feitas pelos consórcios públicos, contra os 10% estabelecidos, em regra, para a Administração Pública. Dessa forma, o limite teto para dispensa licitatória na contratação de compra de bens e serviços (que não sejam de engenharia) por Consórcio Público, passa de oito para dezesseis mil reais.

O inciso XXVI prevê a dispensa de licitação quando a prestação de serviços for feita de forma associada medida que facilita a celebração de contratos da União e dos Estados com consórcios públicos.

**3ª Alteração:** Nova redação ao artigo 112, § 1º, estabelece competência para os consórcios públicos realizarem licitação da qual decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados - Licitação compartilhada.

Os entes federados que compõem um Consórcio Público podem realizar compras conjuntas. A licitação compartilhada facilita a aquisição de bens e serviços, dá economia de escala e melhora a qualidade dos produtos e serviços adquiridos.

### **Vantagens processuais**

O Consórcio Público de direito público terá prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer de decisões judiciais que lhe for desfavorável (art. 188, CPC – Código de Processo Civil). Em caso de sentenças judiciais desfavoráveis serão levadas ao reexame necessário (art. 475, CPC). Em caso de execução por quantia certa, se utilizará do regime de precatórios para satisfazer a obrigação do credor (art. 730, CPC)

### **Imunidades Tributárias**

A condição de Consórcio Público de direito público permite usufruir das regras contidas na Constituição Federal:



- No artigo 150, inciso. VI, alínea a), verbis: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;...” e,
- No § 2º, verbis: “A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.”  
**Exemplo:** Os consórcios públicos de direito público terão imunidade quanto: IRPJ, IOF, IPTU, IPVA e ISSQN.

## **Procedimentos necessários para a transformação do Consórcio Administrativo em Consórcio Público**

Todos os consórcios constituídos anteriormente à Lei nº 11.107, de 2005 poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de Protocolo de Intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

As etapas para a transformação são:

- **Elaboração do Protocolo de Intenções** (Documento de referência contido no Anexo I, Caderno II).

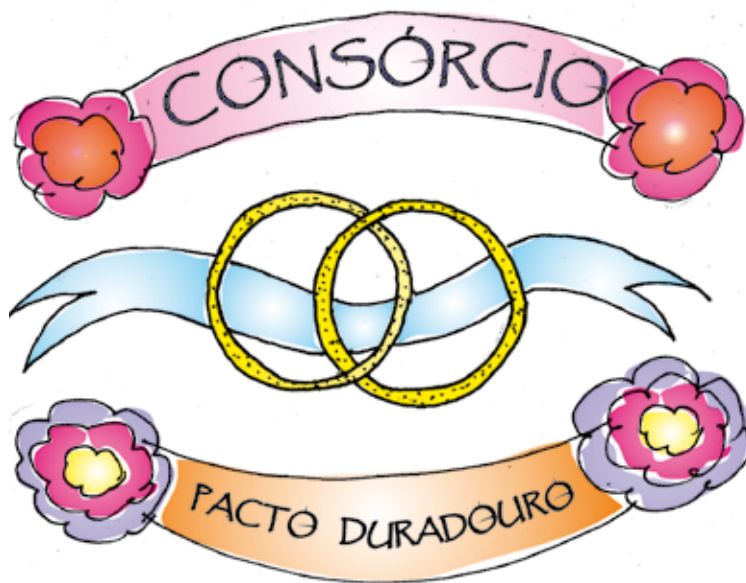
- **Assinatura do Protocolo de Intenções.**
- **Ratificação do Protocolo em Assembleia** (Documento de referência contido no Anexo II do Caderno II).
- **Elaboração das mudanças no Estatuto** (Documento de referência contido no Anexo IV do Caderno II).
- **Aprovação e assinatura dos novos Estatutos em Assembléia.**
- **Adoção de providências complementares** de caráter institucional visando à integração do Consórcio Público no âmbito da Administração Indireta.
- **Obtenção de novo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e reorganização de contas bancárias.**
- **Adoção pelos entes participantes de destinação orçamentária**
- **Medidas necessárias** para implementar a transformação do Consórcio:
  - **Elaborar o Contrato de Rateio** (Documento de referência contido no Anexo V do Caderno II).
  - **Elaborar o Contrato de Programa** (Documento de referência contido no Anexo VI do Caderno II).
  - **Dar andamento aos Ritos de Transformação do Consórcio existente em Consórcio Público.**

## 6. A GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

A regulamentação dos Consórcios Públicos promovida pela Lei 11.107/05 fomenta o federalismo cooperativo no País, por meio da participação de vários entes federados na realização de políticas públicas de competência comum aos três níveis de governo, fortalece as instâncias de governo no nível local e cria instâncias regionais capazes de manter identidade com a realidade da região em que atua.

A Lei, ao viabilizar a cooperação entre entes federados incentiva a racionalização da aplicação de recursos públicos e faz chegar aos níveis locais, independentemente da capacidade do município, as políticas públicas federativas.

Além disso, ao consolidar o processo de descentralização político-administrativo do Estado brasileiro por meio da gestão conjunta de atribuições compartilhadas, melhora a qualidade e o nível de atendimento dos serviços públicos e as políticas sociais no âmbito do território nacional, fortalecendo a Federação Brasileira. Objetivos a serem atingidos pela Lei à medida que ela projeta na pessoa jurídica dos Consórcios Públicos a possibilidade de fortalecer e incentivar o papel do ente público como agente planejador, regulador e fiscalizador de serviços públicos.



É a Teoria Neoclássica da Administração que estabelece como funções da administração: planejar, organizar, dirigir e controlar. A ênfase nos objetivos e nos resultados a serem definidos e alcançados e o ecletismo de opiniões e pontos de vista são pressupostos da escola neoclássica da administração. Ela nasce no início dos anos 50 como resposta às mudanças estruturais na economia do pós-guerra com a finalidade de adequar as organizações ao surto de desenvolvimento industrial e econômico sem precedentes que mudou o panorama dos negócios. A internacionalização das grandes organizações multinacionais, o advento da televisão, do motor a jato, o início das telecomunicações transformam a vida das empresas que passam a demandar instrumentos e formas mais ágeis de administração.

A superação da insegurança jurídica somada à ampliação da capacidade da Federação de dar efetividade às políticas públicas executadas em parceria por diferentes entes governamentais são condições necessárias para promover a cooperação no federalismo brasileiro.

Para que um Consórcio Público possa se constituir nos padrões projetados pela Lei é preciso delimitar um objetivo comum entre os entes federados que vão participar do Consórcio. É na etapa de constituição do Consórcio Público que as funções primordiais da administração estão sendo executadas. Nesta etapa o Consórcio é projetado, idealizado e descrito nos documentos formais que lhe dão origem. É uma etapa de planejamento do órgão, sua estrutura e seu funcionamento. Constituído, passa a ser gerido pela equipe designada pela Assembleia para dirigir a nova organização pública regional.

Administrar ou gerir o Consórcio é basicamente realizar as tarefas de planejar, organizar, dirigir e controlar. É a atividade executiva, resultante dos atos de vontade dos entes federados que criam por convenção uma nova pessoa jurídica e determinaram as diretrizes e os objetivos do Consórcio Público que se constituiu na forma da Lei.

O primeiro passo no processo de administrar é **PLANEJAR**, pensar antes de agir ou preparar as maneiras mais adequadas para a ação. Dessa forma, objetiva-se o melhor caminho para se atingir os resultados esperados. Quem for gerir o Consórcio recebe o que foi projetado para ele, ou seja, o que foi planejado para ser feito por essa nova organização e passa a realizar o que foi planejado. Vai perceber que precisa conhecer mais a realidade, obter mais informações,

detalhar melhor o que foi idealizado e com essas atividades está realizando a primeira das funções da administração – está planejando. Não começa do zero. Os

objetivos do Consórcio estão descritos nos documentos de criação, a forma de financiamento das atividades do Consórcio e a partilha de responsabilidades estão no Contrato de Rateio; a representatividade política de cada ente consorciado no âmbito da assembleia geral está posta no estatuto, bem como os mecanismos de acompanhamento, avaliação controle. O planejamento precede a criação da nova organização e é atividade permanente na gestão do Consórcio.



O segundo passo no processo de administrar é **ORGANIZAR** procurando a melhor forma para executar o que foi planejado. Quando organiza o administrador realiza o processo de arrumar e alocar o trabalho, a autoridade e os recursos entre os membros de uma organização, de modo que eles possam alcançar eficientemente os objetivos desta. A eficiência é elemento fundamental na etapa da organização que exige racionalização do trabalho a fim de minimizar desperdícios e otimizar a produtividade. Organizar significa buscar a melhor maneira para agir para prover de recursos financeiros, físicos, humanos, materiais e operacionais do Consórcio Público.

O terceiro passo no processo de administrar é **DIRIGIR** e significa comandar, liderar. Quem dirige a organização, lidera usando de suas habilidades técnicas, conceituais e pessoais, para construir junto com os demais trabalhadores da organização os resultados esperados. Para dirigir, quem comanda deve motivar e influenciar os trabalhadores na realização das tarefas essenciais da organização. Dirigir o Consórcio está relacionado com a ação executiva do dirigente que coloca os recursos em marcha, rumo aos objetivos do Consórcio.

O quarto passo no processo de administrar é **CONTROLAR**, saber se o que foi planejado e organizado está resultando no esperado. Controlar é medir o sucesso ou insucesso de todo o processo administrativo. É por meio do controle que se pode garantir se houve eficiência e eficácia na administração. Quem controla estabelece padrões de desempenho, mede o desempenho, compara o desempenho com padrões estabelecidos, detecta

desvios e executa ações corretivas. O controle garante a melhoria contínua do processo de administrar. No Consórcio Público, controlar significa avaliar a todo o tempo se tudo está sendo conduzido como o planejado e acordado entre os entes que constituíram o Consórcio.

## **6.1. A GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO PÚBLICO**

O município hoje é um grande prestador de serviços públicos em função da descentralização de complexas políticas públicas federativas e manipulam recursos financeiros volumosos, vinculados e fiscalizados por legislações fiscais. A democracia foi ampliada e a participação da população por meio dos Conselhos de Políticas obriga o poder local ao diálogo. As equipes de governo dirigem atividades complexas que exigem preparo e capacidade de comando da máquina pública. O município mudou, as demandas locais mudaram e a administração municipal precisou adaptar-se.

Problemas complexos exigem estruturas de gestão pública mais adequadas e flexíveis, capazes de atender às novas necessidades locais. A cooperação entre os municípios surge nesse contexto como uma aliada. O Consórcio entre entes federados é capaz de dotar as localidades com meios necessários para o exercício das suas competências no cenário da Federação. O Consórcio Público permite a parceria entre dois ou mais entes da federação para a realização de objetivos de interesse comum e possibilita tanto a atuação conjunta de todos os entes federados membros do Consórcio como pequenas ações pontuais em programas de longo prazo

e intensa influência no destino de vários entes da Federação. A gestão do Consórcio Público é uma forma inovadora de gestão de políticas públicas.

Para definir o modelo administrativo adequado à gestão de Consórcio Público é preciso antes examinar a natureza do seu objeto.

### **O que pode um Consórcio Público fazer?**

Estão claramente definidas na Lei que as atividades permitidas aos Consórcios Públicos são restritas à esfera dos serviços públicos, ou seja: “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com objetivo de satisfazer concretamente à necessidades coletivas” (DI PIETRO, 2004). Na Lei dos Consórcios Públicos temos:

Art. 2º. Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º. Para o cumprimento de seus objetivos, o Consórcio Público poderá:

I. firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II. nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III. ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º. Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º. Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de Consórcio Público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.



A importância da gestão compartilhada é a soma de ativos, porém, é forma que demanda novas maneiras de se agir como gestor de política pública. O gestor municipal quando executa uma política pública por meio do Consórcio ganha ativos econômicos, técnicos e de padrões de administração pública. O que conta é a capacidade ampliada para atender aos anseios da população.

No Consórcio, a gestão é compartilhada, os órgãos de decisão são colegiados e essa característica demanda o uso de instrumentos de gestão que permitam o diálogo entre vários atores e dirigentes com habilidade de manter a articulação, a negociação, a participação permanente dos membros do Consórcio.



### **Regime Jurídico → Pessoa Jurídica → Gestão Pública**

Da análise jurídica infere-se que os Consórcios Públicos estão na esfera da gestão pública e se submetem aos princípios da Administração Pública. São formados com objetivo de elaborar, implementar e avaliar políticas públicas regionais.

Política Pública compreendida como o fazer do Estado, a razão da sua existência, sua materialidade. No Estado democrático de direito, as políticas públicas são demandas da sociedade representadas pelo voto na escolha do comando do Estado, resultam das relações de poder em determinada sociedade, num determinado momento histórico. Cada uma das políticas está delimitada no campo legal, cada uma tem seu próprio marco legal, que deriva sempre de normas gerais que dão sustentação à existência do próprio Estado. (VECCHIA, 2008)

A Constituição de 1988 representa um novo pacto que refunda o Estado brasileiro e é a primeira referência legal de cada uma das políticas. Outros institutos jurídicos, infraconstitucionais, especificam as políticas por área, por exemplo: na Saúde, a Lei Orgânica da Saúde; na Educação, a Lei de Diretrizes de Bases da Educação; na Assistência Social, a Lei Orgânica da Assistência Social; na Política Urbana, o Estatuto da Cidade etc.

As políticas públicas são também campos de conhecimento técnico específico. Gerir uma determinada política demanda conhecimento de pressupostos teóricos, da legislação específica, das formas de organização, da história da política e do estágio de desenvolvimento em que se encontra o setor. Demanda, pois, domínio sobre área específica.

Implementar uma determinada política pública é tarefa que exige planejamento. As diversas políticas públicas setoriais têm interfaces umas com as outras e compõem, no seu conjunto, o planejamento da atividade governamental.

O Estado, no exercício de suas competências, realiza as políticas públicas sob os pressupostos e os princípios fundamentais da administração pública, onde vigora a [supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela administração, dos interesses públicos] sobre qualquer outro interesse.

## A gestão do Consórcio e os princípios da administração pública

Ao integrar a estrutura estatal para realizar parcelas das políticas públicas de abrangência regional os Consórcios Públicos se submetem às regras e princípios de administração pública.

É no texto da Constituição que se encontram expressos os princípios constitucionais da administração pública: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Eles estabelecem as diretrizes superiores que orientam todo o sistema de gestão do Estado.

Segundo os ensinamentos do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello dois princípios consagram o Direito Administrativo e delimitam os demais: a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela administração, dos interesses públicos. O primeiro declara a superioridade do interesse da coletividade sobre o do particular, como pressuposto de uma ordem social. O segundo parte do pressuposto de que a administração possui poderes-deveres determinado. Poderes que estão postos como meio para o alcance de uma finalidade previamente estabelecida, que é a defesa do interesse público, da coletividade como um todo e não da entidade governamental em si mesma considerada.

O princípio da **Legalidade** vem expresso no Artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 e determina que o administrador público só poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo incidência de sua vontade subjetiva. Só é permitido fazer o que a lei autoriza.

O princípio da **Impessoalidade** vem expresso no Artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e impõe, ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal, ou seja, unicamente aquele que a norma de direito indica expressa como objetivo do ato, de forma impessoal.

A princípio da **Moralidade** constitui, a partir da Constituição Federal de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. Não basta ao administrador público o estrito cumprimento da legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça. Não deve contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, a boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições.

O princípio da **Publicidade** determina que o ato administrativo só dá início aos seus efeitos quando levado ao conhecimento público em geral. A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial, por publicação na imprensa, ou por edital afixado em local próprio.

O princípio da **Eficiência** veio com a Emenda Constitucional nº. 19/98. Pressupõe que a atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público. Manter, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar resultados, quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Pretender garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos.

O conceito de eficiência na gestão pública vem atrelado ao de eficácia. Eficiente no sentido de produzir o efeito desejado, seguindo normas e padrões de conduta mais adequados para que o resultado possa ser obtido. E eficaz no sentido de atingir o bom resultado, o resultado esperado de fato.

O princípio da legalidade é o mais conhecido dos que atuam na administração pública. A ele são atribuídos muitos dos males da burocracia do Estado. O gestor público almeja sempre maior liberdade. Os gestores tendem a enxergar as exigências da legislação como barreiras a serem vencidas, cumprindo somente as exigências mínimas necessárias para

escapar de uma ação legal, com qualidade e eficácia discutível, não raramente se utilizando desse cumprimento mínimo para legitimar/justificar suas ações.

## **A eficiência e a eficácia na gestão pública**

Os primeiros Consórcios constituídos como associações civis sem nenhuma limitação e vigilância pareciam representar a saída para uma administração privada declarada sempre como mais eficiente. A Lei 11.107/05 colocou um ponto final nessa discussão a natureza pública do Consórcio está consolidada e os gestores têm responsabilidades no comando da organização. Bons gestores são aqueles que, entendendo a conjuntura pela qual cada lei foi criada, dedicam-se a cumprir seus reais fins. Sabem ler o “espírito da lei”, compartilham responsabilidades, agem com transparência, capacitam os servidores e implementam as ações do Estado dando efetividade aos direitos fundamentais que as políticas públicas no seu conjunto garantem a toda a sociedade.

## **O Consórcio e seus instrumentos de gestão pública**

Para o desenvolvimento de suas atividades a Lei 11.107/05 dos Consórcios Públicos trouxe um importante conjunto de instrumentos de gestão pública.

O Consórcio Público pode:

- ✓ firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza;

- ✓ receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;
- ✓ promover desapropriações e instituir servidões;
- ✓ ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados com dispensada a licitação;
- ✓ estabelecer contrato de programa para a prestação dos serviços públicos;
- ✓ estabelecer termos de parcerias para a prestação dos serviços públicos;
- ✓ estabelecer contratos de gestão para a prestação dos serviços públicos;
- ✓ adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados;
- ✓ prestar serviços públicos à administração direta ou indireta dos entes consorciados;
- ✓ emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos;
- ✓ outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos;

Isto representa um conjunto significativo de poderes, atribuições e competências típico de uma organização pública da administração indireta de natureza autárquica.

## **O planejamento como ferramenta estratégica da gestão do Consórcio.**

Se planejar foi uma condição necessária para que o Consórcio Público fosse formado, no dia-a-dia da sua gestão o planejamento ganha ainda mais força como função estratégica em uma organização que precisa compartilhar decisões, caminhos, escolhas com os diferentes membros que a constituem.

O planejamento é vital para o sucesso da gestão de um Consórcio, posto que os dirigentes executivos não estão subordinados a apenas um comando, mas sim a um conselho de chefes de poderes executivos que representam diversas correntes políticas e que uma hora ou outra se alternarão no poder. Sem um instrumento de gestão eficiente, que permita delinear claramente os objetivos que se pretende atingir com a gestão compartilhada de determinada política e o volume de investimentos necessários para tal, pode ser difícil delinear o futuro de um Consórcio.

De uma forma geral, respeitando o nível de complexidade de cada consórcio, pode-se relacionar um conjunto de preocupações que devem fazer parte das tarefas permanentes dos cargos executivos do Consórcio Público:

- manter dados e estudos da região em que o Consórcio atua avaliando as condições e os resultados do trabalho que executa na região;
- integrar o sistema de informações e planejamento do Consórcio com os sistemas de informações e planejamento dos entes da federação membros do Consórcio, tais como: planos diretores municipais, planos setoriais – saúde, turismo, saneamento, habitação, cadastros, mapeamentos, dados entre outros;
- dar parâmetros realistas para os membros do Consórcio sobre a capacidade operacional do Consórcio. Para isso:

a - traçar metas a serem atingidas em intervalos periódicos por exemplo, anuais para discussão de valores de contratos de rateio subsequentes ou quadrienais, para fins de [prestação de contas] no início ou fim de várias gestões administrativas, além de outras atividades periódicas de avaliação e controle a que é submetido o Consórcio;

b - estimar o volume de investimentos necessários para atingir tais objetivos no espaço de tempo determinado, distribuindo-os ao longo do período;

c - conhecer e não subestimar, nem superestimar, a capacidade de seus recursos humanos e materiais para tal fim. Isso inclui disponibilidade de pessoal capacitado para as partes técnicas, administrativa, jurídica e contábil, aquisição ou

Para traçar metas que possam ser avaliadas é importante a constituição de um Sistema de Informações, composto por indicadores qualitativos definidos pelos consorciados que possam servir de instrumentos de avaliação.



manutenção de bens como veículos, computadores, máquinas e equipamentos diversos, mobiliário, material de consumo e material ou serviços de manutenção;

d - prever a melhoria constante da gestão do Consórcio por meio de programas de capacitação, treinamento etc.;

e - avaliar e redimensionar o aparato ideal para o funcionamento do Consórcio em um intervalo de tempo – quantidade e idade média de veículos, mobiliário, computadores, máquinas e equipamentos em geral a fim de atingir as metas assumidas;

f - avaliar a adequação e o desempenho dos recursos humanos para que as metas assumidas possam ser atingidas.

## **A participação da sociedade no Consórcio Público**

Os eventos públicos, como audiências, fóruns de debate e outros processos participativos são ótimas ferramentas para envolver, prestar contas e discutir os rumos do Consórcio Público com a população. As audiências públicas, de uma forma geral, em muito contribuem para o aperfeiçoamento dos levantamentos e proposições expostas.

O segredo de um evento público bem sucedido é apresentar informações de maneira clara, objetiva e numa linguagem acessível para o público

presente, convidando e estimulando-a a participar. Bem organizado, o evento pode trazer bons resultados para a gestão do Consórcio Público, angariando o apoio da população para determinados projetos, implantando mudanças de rumo que, sugeridas pela população, passam a ser fiscalizadas por ela.



A advertência fica por conta de **não se utilizar** as audiências para legitimar decisões polêmicas, induzindo a população a manifestar-se (ou não manifestar-se) sobre assuntos que não está suficientemente preparada para opinar ou restringir a participação a grupos favoráveis às propostas apresentadas.

A Resolução nº 25 (18/3/2005) do Conselho Nacional das Cidades pressupõe a organização de eventos públicos, no processo de discussão do Plano Diretor, com boa divulgação, feita com pelo menos 15 dias de antecedência, além da garantia de alternância dos locais de discussão. Todo o material produzido deve ser feito em linguagem acessível ao público e distribuído o quanto antes à população, para que vá ao evento com opinião formada ou dúvida concreta a tirar.

Entre as formas de baixo custo de divulgação dos eventos públicos, pode ser utilizada a distribuição de panfletos/folderes, veiculação de matérias em destaque nos jornais oficiais dos municípios consorciados, envio de

releases / matérias para os jornais locais ou regionais, criação de redes sociais (e-groups, Twitter, blogs etc.), afixação de faixas e cartazes em locais estratégicos (pontos de alto tráfego, dentro de ônibus, em escolas, postos de saúde) e carros de som, entre outros.

## **Interação entre planejamento físico e financeiro**

De uma forma geral, a estrutura da administração pública brasileira caracteriza-se por representar um comando bastante verticalizado. Nela, a maioria das decisões é tomada centralizadamente por um pequeno grupo de agentes políticos ou por especialistas. Não raro às vezes ocorre uma cooperação direta entre estas duas cúpulas, ou seja, o pequeno grupo político é assessorado por esta equipe de especialistas. Configura-se então, um fenômeno característico que é representado pelo baixo, ou inexistente, contato entre o comando central do ente federado com a sociedade e com as áreas-fim, onde as políticas são efetivamente executadas.

A administração pública tem desenvolvido novos instrumentos de controle que convergem para a ampliação do acesso e da participação da sociedade no controle e na avaliação das atividades do Estado. São exemplos recentes as normas que definem as estratégias gerais para os governos, sobretudo as de gestão do ciclo orçamentário, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal; o planejamento e o desenvolvimento urbano, por força do Estatuto das Cidades; a atuação dos órgãos de fiscalização interna e externa, sobretudo os Tribunais de Contas e a crescente pressão exercida pela sociedade e imprensa pela transparência na definição das prioridades e na execução das políticas públicas.

Mudanças estruturais demandam tempo em organizações da administração pública. Por este motivo, a implantação de uma nova concepção de planejamento é uma oportunidade única na constituição de um novo consórcio, a fim de não transportar os vícios e costumes das administrações. Vale a pena considerar o assunto e prever uma organização mais flexível, onde as diferentes realidades e necessidades dos membros do Consórcio possam ser contempladas. Estrutura esta que vai ser definida já na elaboração do Protocolo de Intenções.

O Consórcio Público pode prever um núcleo central de planejamento, composto por integrantes das áreas técnica, administrativa e financeira, que faça a gestão das informações relativas à sua área de atuação e forneça ao gestor, sempre que possível, os dados necessários à tomada de decisões e à avaliação de resultados. Ele pode fazer o papel de articulador do contato com os técnicos dos entes consorciados, o corpo operacional do próprio consórcio e até dos órgãos concedentes de recursos.

Um planejamento eficiente, discutido previamente com os setores envolvidos evitará posteriormente o retrabalho necessário quando se optar pela redefinição dos objetivos e das diretrizes.

Ressalta-se que, nos últimos tempos, os tribunais de contas têm-se aperfeiçoado nos mecanismos de fiscalização, apurando em tempo real distorções contábeis verificadas. A tendência em curso é, consolidada esta fase, iniciar uma etapa de fiscalização do cumprimento de metas propostas e melhoria de índices (já há locais que avaliam os municípios com base na evolução de seu IDH e IDEB) e, num futuro não muito distante, a avaliação

passa a ser mais objetiva, de modo a observar se os entes têm cumprido os objetivos textuais constantes em seus planos diretores.

## **Diálogo entre o Consórcio Público e as áreas técnicas dos entes consorciados**

O diálogo entre o Consórcio e as áreas técnicas dos entes consorciados é condição fundamental para que ele consiga atingir seus objetivos. Deve sempre se ter em mente que o Consórcio é formado por cotas-parte de cada uma das Prefeituras, de forma que sua atuação é de responsabilidade destas. Cabe ao gestor do Consórcio ancorar suas decisões na discussão consensuada entre Prefeitos, tratando-os, porém, de forma técnica e fundamentada.

A sugestão é a constituição de Conselhos Técnicos ou Câmaras Temáticas que possam se reunir com frequência, formados pelos quadros técnicos dos entes federados que compõem o Consórcio e os técnicos que atuam na estrutura do Consórcio. É nessa instância de decisão que a gestão colegiada ganha força. Quando os temas são levados à Assembleia Geral vão formatados em propostas tecnicamente avaliadas por órgãos colegiados. Boa parte das dificuldades operacionais já foram resolvidas pelo corpo técnico. A decisão política pode ser tomada com mais segurança.

O grau de autonomia de decisão dos Conselhos Técnicos ou Câmaras Temáticas será estabelecido pela Assembleia de Prefeitos e constará dos Estatutos e do Regimento do Consórcio. No dia a dia da gestão essas instâncias fazem a ligação entre o Consórcio e as Administrações Municipais.

Para a consolidação deste ambiente, que se deseja plural e participativo, é vital que a sociedade seja convidada e estimulada a participar dos debates acerca dos problemas, bem como da identificação da melhor e mais adequada solução técnica. Assim, recomenda-se que em todas as câmaras temáticas, sejam assegurados espaços para a participação popular.

## **6.2. ASPECTOS ORGANIZACIONAIS NA GESTÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO**

Os aspectos organizacionais dependem da atividade-fim do Consórcio. Há um padrão de semelhança nos organogramas dos órgãos de representação, fiscalização e comando executivo. As primeiras políticas governamentais que fomentaram a constituição de Consórcios auxiliaram os municípios nas primeiras formações e acabaram estabelecendo um padrão que foi difundido.

### **Estrutura organizacional**

É comum encontrar nos Consórcios existentes estruturas organizacionais com unidades como:

- Assembleia Geral,
- Conselho de Prefeitos,

- Presidência e a Vice–Presidência,
- Comitê de Planejamento,
- Conselho Fiscal,
- Conselho Técnico Regional e
- Secretaria Executiva.

Muitos Conselhos de Prefeitos têm em sua estrutura organizacional Órgãos Consultivos tais como: Conselho Técnico Regional ou Câmara Técnica, Ouvidoria; seus Órgãos de Apoio Técnico (Procuradoria Jurídica, Diretorias Técnicas) e, por fim, as estruturas que operacionalizam os objetivos do Consórcio:

A **Assembleia Geral**, como o colegiado dos entes federados, dá origem ao Consórcio e delibera em última instância sobre os seus assuntos, aprova e modifica o regimento interno, resolve casos omissos; aprova planos anuais; orienta a política patrimonial e financeira, bem como os investimentos; delibera sobre o quadro de pessoal e a remuneração dos empregados e contratados; aprova relatórios anuais de atividades; julga, após relatórios do Conselho Fiscal, as contas; aprova a contratação do Diretor Executivo, bem como seu afastamento ou demissão; delibera sobre as quotas de contribuição dos Municípios consorciados; autoriza alienação dos bens do Consórcio, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito; propõe e delibera sobre a alteração do Estatuto; autoriza a entrada de novos consorciados; delibera sobre a mudança da sede; aprova

as contas anuais do Consórcio; analisa e julga o Relatório do Tribunal de Contas; supervisiona os serviços de Diretor Executivo.

O **Conselho de Prefeitos** é constituído pelos Poderes Executivos dos entes federados que venham a compor o Consórcio como membro.

O **Presidente, o Vice-Presidente do Comitê Executivo** são eleitos entre os membros da Assembleia Geral. O **Presidente** convoca e preside a Assembleia Geral e as reuniões do Comitê Executivo, cabendo-lhe o voto de qualidade; dá posse aos membros do Conselho Fiscal; baixa normas aprovadas pela Assembléia; indica à Assembleia Geral o nome do Secretário Executivo para aprovação e nomeação; cumpre e faz cumprir o Estatuto do Consórcio.

O **Comitê de Planejamento** tem como objetivo apoiar a presidência no delineamento do planejamento das ações a serem desempenhadas. É formado por representantes indicados pelos chefes dos poderes executivos de todos os entes federados que integram o Consórcio Público.

O **Conselho Fiscal** fiscaliza permanentemente a contabilidade do Consórcio; acompanha e fiscaliza, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da organização; exercer o controle da gestão e da finalidade do Consórcio; emite parecer sobre o plano de atividade, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidas à Assembleia Geral pelo Dirigente Executivo.



O **Conselho Técnico Regional** (ou Câmara Técnica) é composto pelos Dirigentes Municipais de Unidades Técnicas dos Municípios Consorciados, Secretário Executivo do Consórcio, Diretorias Técnicas Regionais de Governos Estaduais, outros Dirigentes Regionais, Dirigentes Regionais de Órgãos Técnicos do Governo Federal. O Secretário Executivo do Consórcio preside o Conselho Técnico Regional. Esta instância tem como missão: constituir-se em fórum permanente de diálogo entre os setores técnicos de atuação do Consórcio Público nos municípios e na região; analisar dados e estudos elaborados sobre o tema em que atua; propor ações que melhorem os padrões de prestação de serviços na região de atuação do Consórcio; promover a integração dos serviços formando redes estruturadas na área em que atua, entre outras estabelecidas pela Assembleia Geral.

Novamente reforça a ideia de construção de um ambiente plural e participativo mediante o envolvimento da sociedade civil, que deve ser convidada e estimulada a participar dos debates acerca dos problemas, bem da identificação da melhor e mais adequada solução técnica. Assim, recomenda-se que paralelamente às câmaras temáticas sejam assegurados espaços para a participação popular.

A **Ouvidoria** cria canal permanente de comunicação entre o Consórcio e os usuários do serviço público que presta. É o órgão responsável pelo aprimoramento dos serviços prestados à comunidade e pela valorização da participação da população no processo de gestão, realizando suas atribuições com autonomia e independência. Sua atuação deve estimular a participação dos usuários na fiscalização e planejamento dos serviços

públicos prestados pelo Consórcio Público. É sua função receber sugestões, elogios e reclamações dos usuários sobre a qualidade dos serviços prestados; organizar as demandas que recebe e acionar os diversos órgãos do Consórcio na defesa do usuário, avaliando e opinando sobre mudanças na organização.

A **Secretaria Executiva** (é comum encontrar também as designações de Superintendência ou Coordenação Executiva ou Diretoria Executiva para esta unidade). É unidade responsável pelos atos do Consórcio nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. O Secretário Executivo é indicado pela Assembleia Geral, sendo nomeado pelo Presidente do Consórcio e integra o quadro de pessoal da entidade e promove a execução das atividades desse Consórcio. As ações da Secretaria Executiva devem atender rigorosamente ao estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, obedecendo aos princípios da administração pública, as normas gerais do Direito Financeiro Público, estabelecidas na Lei Federal no. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Complementar 101/2000, das regras de licitações estabelecidas pela 8.666/93. Além disso:

- ordena de despesas;
- elabora o Plano Anual de Atividades, Balanço e o Relatório de Atividades Anuais; os Balancetes; a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio, todos documentos a serem apresentados para a Assembleia Geral; publica anualmente o Balanço Anual do Consórcio;

- movimenta as contas bancárias e os recursos do Consórcio; contrata, promove e demite empregados, conforme legislação vigente; autoriza compras dentro dos limites do orçamento e de acordo com o Plano de Atividades aprovado;
- autentica livros de atas e registro;
- representa o Consórcio em juízo ou fora dele;
- firma contratos, constitui procuradores;
- fortalece canais de comunicação com os usuários dos serviços públicos que presta;
- propõe e coordena reuniões periódicas;
- acompanha a elaboração do planejamento e organização das atividades do Consórcio;
- fornece informações à Imprensa, divulga os serviços prestados.

Os **Órgãos Executivos** e de Apoio Técnico (Secretaria Executiva, Procuradoria Jurídica, Assessoria de Planejamento, Diretorias Administrativa, Financeira, Contábil e Pessoal, e Diretorias Técnicas Executivas) cuidam do objeto do consórcio, realizam as atividades administrativas, jurídicas e financeiras e, ainda, operacionalizam as ações, realizam as atividades necessárias para que o Consórcio atenda aos seus objetivos.

Os Controles Internos são exercidos basicamente pelos entes federativos que o constituem: O Conselho de Prefeitos; o Conselho Fiscal e os Órgãos

Legislativos: Câmara de Vereadores, Assembleias Estaduais, Congresso.

Os Controles Externos são exercidos basicamente pelos órgãos fiscalizadores: Tribunais de Contas e Ministério Público.

Os Controles Sociais pelas estruturas de participação da sociedade: Ouvidoria, Audiências Públicas Periódicas.

O Estatuto e o Regimento Interno do Consórcio devem detalhar sua estrutura organizacional e as competências de cada unidade.

### **6.3. A GESTÃO DE PESSOAS NO CONSÓRCIO PÚBLICO**

A Gestão de Pessoas no Consórcio Público deve visar à melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados pelo Consórcio. Nesse sentido é preciso orientar ações efetivas no recrutamento e na seleção, qualificação e avaliação e dos profissionais da organização.

Para atingir seus objetivos, a gestão de pessoas deve garantir a formação e a educação permanente dos profissionais, buscando alinhar os perfis e as habilidades existentes no seu quadro de pessoal com as necessidades estratégicas da organização. Os profissionais devem ser estimulados e capacitados para absorver novas tecnologias em todas as atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

Quem trabalha no Consórcio Público precisa saber trabalhar em equipe, posto que a estrutura da organização é de gestão compartilhada e os servidores do Consorcio devem atuar em sintonia com as várias instâncias de governo que o constituem.

Independente da escolha que o Consórcio Público irá fazer quanto à sua forma de organização como pessoa jurídica se, de direito público, quando se constituir numa Associação Pública de natureza autárquica interfederativa ou, de direito privado, quando tomar a forma de Associação Civil sem fins econômicos, quem for contratado para trabalhar no Consórcio será considerado um empregado público.

### **O que é um empregado público?**

É um profissional cuja contratação obedeceu a todos os princípios de administração pública, como o concurso público, porém o Regime Jurídico a que está sujeito é o da CLT – consolidação das Leis do Trabalho

Os profissionais contratados pelo setor público estão sujeitos a dois regimes jurídicos: celetista e estatutário.

**Celetista:** Regime de emprego público em que o trabalhador alcança a vaga por concurso público e é registrado pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Neste caso recebe a denominação de **empregado público**

**Estatutário:** Regime especial, em que o trabalhador alcança a vaga por concurso público e é registrado no Estatuto do Servidor Público próprio do seu órgão. Uma Lei interna que regulamenta as relações de trabalho entre a administração pública e os seus servidores em regime estatutário. Por exemplo: Estatuto dos Servidores Públicos Federais; Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura de Vale Feliz.

Os Consórcios Públicos, quando constituídos, devem contratar seus trabalhadores por concurso público e registrá-los como Empregados Públicos. Assim, o quadro de pessoal do Consórcio Público será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e formado pelos empregados públicos de acordo com o número e os requisitos de nomeação, remuneração e atribuições gerais previstas no Estatuto e Regimento do Consórcio.

O ente federativo, membro do Consórcio, pode disponibilizar servidores se houver previsão na sua legislação própria. Os servidores cedidos mantêm seu vínculo de emprego e regime jurídico originário. Pode se estabelecer a concessão de gratificações e valores adicionais a esses servidores, a fim de manter isonomia com os trabalhadores contratados diretamente pelo Consórcio, desde que haja previsão e autorização para isso no Estatuto e Regimento Interno do Consórcio e dotação orçamentária. Os custos relativos ao servidor disponibilizado poderão ser contabilizados como despesas do ente federativo, a fim de compensar os valores devidos por ele no Contrato de Rateio.

## 6.4. A GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS DO CONSÓRCIO PÚBLICO

A gestão de materiais nos Consórcios Públicos respeita as normas da Licitação e dos Contratos Públicos. Após a promulgação da Lei 11.107/05 houve uma modificação na Legislação Brasileira que regulamenta as Licitações, Lei 8.666 de 1993.

Mesmo os Consórcios constituídos antes da Lei dos Consórcios vêm-se submetendo aos procedimentos públicos de compra e contratação desde meados dos anos 1990, quando os Tribunais de Contas dos Estados, cada um a seu tempo, passou a exigir padrões públicos na gestão do consórcio. Essa determinação estava pacificada na doutrina e na jurisprudência. A Lei dos Consórcios Públicos consolida a opção pelas regras do direito público.

Isto significa que os recursos públicos dos Consórcios ao serem utilizados para aquisição de bens e serviços devem obedecer ao princípio da licitação pública de dar isonomia a todos aqueles que desejam contratar com a administração pública e para isso estiverem habilitados, técnica e economicamente. As regras são as dispostas na Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 (“Lei de Licitações”).

É preciso adequar a administração de bens e materiais de consumo de modo a realizar as metas e objetivos traçados para o Consórcio, controlando e garantindo o uso racional dos bens e dos materiais de consumo, mantendo e ampliando o patrimônio do Consórcio.

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. § 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no *caput* deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número."

"Art. 24. XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de Consórcio Público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas."

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

"Art. 112. § 1o Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2o É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato."

Uma gestão adequada dos recursos materiais do Consórcio depende da organização dos serviços de compras, armazenamento e distribuição de materiais; dos serviços de manutenção e controle do patrimônio; dos serviços de segurança, que só terão eficiência se houver um planejamento adequado das ações a serem desenvolvidas pelo Consórcio.

## **6.5. ASPECTOS ECONÔMICOS, FINANCEIROS E CONTÁBEIS NA GESTÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO**

O regime jurídico para a gestão financeira e contábil dos consórcios é o estabelecido no direito público como ficou demonstrado na análise dos aspectos jurídicos dos Consórcios Públicos.

“Art. 9º A execução das receitas e despesas do Consórcio Público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas”. (Lei 11.107/05)

Assim, estamos no campo das finanças e da contabilidade pública sustentadas, reguladas e regulamentadas por legislação específica:

Independentemente de sua natureza jurídica, o Consórcio Público é regido pelos preceitos da administração pública e da gestão fiscal. As contribuições financeiras devem ser formalizadas seguindo preceitos do direito público e as responsabilidades dos gestores dos consórcios são as do administrador público.



“Parágrafo único. O Consórcio Público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo [Tribunal de Contas] competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.”

A ciência das finanças nos ensina que não basta apenas conseguir recursos. É importante administrá-los de forma a obter o maior resultado em sua aplicação. E como fazê-lo? Como atender as expectativas dos cidadãos? Como atender as funções públicas com eficiência e eficácia? Tais respostas se encontram na orçamentação pública. Para tanto, o gestor público conta com as leis orçamentárias, sem as quais não há como gerir os recursos públicos à sua disposição e atingir seus objetivos.

Assim, o Sistema Orçamentário brasileiro possui três elementos distintos de planejamento que se integram formando um conjunto, ao que podemos denominá-lo de Sistema orçamentário, quais sejam:

Por conta deste preceito legal, este GUIA recomenda aos gestores dos Consórcios que se inteirem do posicionamento e das resoluções expedidas pelos respectivos Tribunais de Contas dos Estados, quanto a organização da contabilidade e gestão de recursos humanos e materiais dos Consórcios Públicos que vierem a se organizar no território desse ente federado. Ainda que os temas estejam regulados por legislação federal as cortes de contas estaduais, no âmbito de suas competências, podem expedir recomendações complementares.

• **PLANO PLURIANUAL (PPA)** – instrumento orçamentário onde são apresentados os programas de Governo, elaborado pelo poder executivo para ser implementado no período correspondente a um mandato político (4 anos), a ser executado a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua posse, atingindo o primeiro exercício financeiro do próximo mandato.

• **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)** – Faz a ligação entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual. É elaborada pelo poder executivo e tem validade de um ano. Detalha as metas e prioridades da administração para o ano subsequente e orienta e elabora a execução da Lei Orçamentária Anual.

• **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)** – A partir dos parâmetros definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em consonância com a programação do Plano Plurianual, estima-se as receitas e fixa-se as despesas para o ano subsequente. A iniciativa de sua elaboração é exclusiva do poder executivo.

- Constituição Federal de 1988;
- Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 que dá normas gerais do Direito Financeiro Brasileiro;
- Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal que dá parâmetros para a gestão das finanças Públicas.
- Lei n. 11.107/05 que regulamenta os Consórcios Públicos;
- Decreto 6.017/05 que regulamenta a Lei 11.107/05;
- Manual de Receitas Públicas da Secretaria do Tesouro Nacional, editado pela Portaria Conjunta STN/SOF no. 2/2007, que estabelece os Consórcios Públicos como entidade multigovernamental;
- Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999 que atualiza a discriminação da despesa por funções, estabelece os conceitos de função, subfunção, programas, projeto, atividade, operações especiais e dá outras providências;
- Portaria Interministerial n. 860, de 12 de dezembro de 2005 que determina regras para a contabilização dos Consórcios Públicos;
- Portaria Interministerial n. 163, de 04 de maio de 2001 que classifica a Natureza de Despesa.

[Orçamento] é caracterizado pela multiplicidade de aspectos que aborda. Traz projeções, prognósticos, programas e projetos de governo; trata de aspectos econômicos, tributários e administrativos da gestão pública.

Para melhor ilustrar, a figura abaixo apresenta um panorama analítico de como as peças que compõem o sistema orçamentário se relacionam:



O orçamento é algo mais que uma simples previsão da receita ou fixação da despesa. É - ou deve ser -, ao mesmo tempo, uma estimativa e uma proposta. É - ou deve ser - um documento por cujo intermédio o chefe do executivo, como autoridade responsável pela conduta dos negócios do governo, apresenta-se à autoridade a quem compete criar fontes de renda e conceder créditos e faz perante ela uma exposição completa sobre a maneira por que ele e seus subordinados administram os negócios públicos no último exercício; É - ou deve ser - o documento em que expõe a situação do tesouro público no momento. Na base dessas informações é que ele traça o seu programa de trabalho para o exercício seguinte, então como acha que deve ser financiado esse programa. W.F. Willoughby

A leitura que deve ser feita da orçamentação pública é que quaisquer ações ensejadas pelos governantes devem, necessariamente, passar

pelas peças orçamentárias, ações que estão amarradas com os grandes programas de governos, com metas físicas e fiscais, objetivos claramente definidos, diretrizes, indicadores de eficácia eficiência, justificativas e outros elementos correlatos. Esse rol de exigências está lastreado em legislações específicas de orçamentação pública. Aos Consórcios Públicos cabem falar a mesma linguagem das legislações mencionadas anteriormente no uso do dinheiro público em suas ações.

A condução do processo orçamentário configura um instrumento facilitador na gestão pública quando é realizado de forma planejada, sob a ótica do interesse coletivo, e objetivando atingir metas e objetivos de governo. Todas as peças orçamentárias são submetidas ao exame e aprovação do Poder Legislativo.

Assim, quando um ente da Federação vai participar de um Consórcio Público e essa participação vai demandar transferência de recursos do ente para o Consórcio deve haver previsão orçamentária e acompanhamento da execução dessa dotação orçamentária na contabilidade e finanças do ente federado.

### **Contabilidade e finanças dos Consórcios Públicos**

Os Consórcios Públicos obedecerão às normas gerais do Direito Financeiro, conforme Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação correlata. Deve contar com orçamento próprio, seus programas, projetos ou atividades, respaldados, sempre, nas normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

O consórcio público, entretanto, caracteriza-se como entidade multigovernamental, não constando, dessa maneira, do orçamento do ente.

O ente consorciado somente tem anuência para transferir recursos financeiros ao Consórcio mediante algumas prerrogativas legais. Com isso, é apresentado o programa de trabalho do Consórcio Público expressando os acordos formulados no Protocolo de Intenções, em que serão definidos os custos dos programas e ações a serem desenvolvidos por ele. A partir do Protocolo de Intenções, encontra-se o montante a ser rateado entre cada um dos entes consorciados. Atendidas as exigências legais assina-se o Contrato de Rateio definitivo. Somente a partir daí é que os entes consorciados pedem autorizações às casas legislativas e inserem tais valores nas suas peças orçamentárias por meio de dotações específicas, de acordo com o anexo III da Portaria Interministerial 163, de 4 de maio de 2001.

Os procedimentos retromencionados podem ser configurados no exercício financeiro (janeiro a dezembro) e não necessariamente às épocas das feituas das peças orçamentárias: as peças orçamentárias não são estáticas, podem ser alteradas a qualquer momento.

As despesas apresentadas no contrato de rateio devem guardar coerência com aquelas definidas na Portaria 163/01, como por exemplo, Pessoal e Encargos Sociais, Material de Consumo, Serviços de Terceiros, aquisição de veículo e assim por diante.

## Receitas previstas para os Consórcios Públicos

O Decreto Federal n. 6.017/07 prevê cinco formas de recursos disponíveis para financiamento das ações dos Consórcios Públicos:

- Contrato de Rateio – oriundas de receitas orçamentárias dos entes consorciados (para manutenção do consórcio ou para desenvolver algum programa específico);
- Contrato Simples - (Lei 8.666/93) – Prestação de Serviço ou fornecimento de bens como fornecedor comum de um ente consorciado;
- Contrato de Repasse: Transferência de recursos financeiros por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União, destinados à execução de programas governamentais (criado pelo Decreto n. 1819/96);
- Celebração de Convênios – com entes da Federação não consorciados;
- Contrato de Programa – Quando há previsão de cobrança de tarifas, arrecadação advinda da gestão associada de serviços públicos que independe de formação de consórcios para sua realização, devendo obedecer à legislação de concessões e permissões de serviços públicos.

Como os Consórcios Públicos seguem as mesmas regras de finanças públicas, as receitas financeiras provenientes das aplicações dos seus recursos lhes pertencem e como tal devem ser contabilizadas como receitas patrimoniais e serão utilizadas em suas ações.

Quanto às retenções, quando couberem, os recursos serão classificados contabilmente como receitas extraorçamentárias. – não lhes pertencem, logo, terão saídas extraorçamentárias, encaminhando-as a quem de direito.

No Contrato de Rateio os entes federados estabelecem os montantes que cada ente contribuirá mensalmente para as despesas do Consórcio, a forma como serão pagos e as providências nos casos de inadimplência. Quem determina as regras e os valores no Contrato de Rateio são os membros do Consórcio.

Após a sua constituição, o Consórcio poderá executar os serviços previstos nos seus objetivos. Pode, entretanto, prestar serviços a outros entes federados que não são membros do Consórcio e nesse caso realiza essa tarefa por meio de contrato de prestação de serviços, constituído com base na Lei de Licitações. Vai auferir renda, por exemplo, um Consórcio de Gestão de Resíduos Sólidos que prestar serviços a outros municípios, porque tem um equipamento especial para tratar o lixo contaminado, com capacidade ociosa. Ao “vender” o serviço para outros municípios auferem renda e aplica os recursos para melhorar o seu próprio sistema.

O Consórcio Público pode ainda realizar convênios, como por exemplo, um Consórcio de Saúde de vários municípios que convenia com o Estado para realizar serviços de alta complexidade na região.

E, por fim, os Contratos de Programa que devem ser firmados nos casos que envolvem a cobrança de tarifa, como nos casos dos consórcios na área de saneamento básico.

Importante salientar que, as formas de receitas mencionadas anteriormente são complementares entre si, e podem sem qualquer problema acontecer simultaneamente. As referidas receitas serão consideradas Receitas Públicas e contabilizadas conforme classificação específica definida pelo Manual de Receitas Públicas – Procedimentos, que visa, sobretudo, proporcionar maior transparência às receitas públicas como parte do esforço de padronizar os procedimentos contábeis nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante salientar que as formas de receitas mencionadas anteriormente são complementares entre si, e podem sem qualquer problema acontecer simultaneamente. As referidas receitas serão consideradas Receitas Públicas e contabilizadas conforme classificação específica definida pela Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 4 de maio de 2001 - atualizada, de uso nas três esferas de governo, que visa, sobretudo, proporcionar maior transparência aos seus registros, de forma a garantir a consolidação das contas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **Classificação das receitas públicas**

Receita na sua concepção geral é um termo utilizado mundialmente pela contabilidade para evidenciar a variação positiva da situação líquida patrimonial resultante do aumento de ativos ou da redução de passivos de uma entidade. A contabilização da Receita é regulamentada pelo Conselho



Federal de Contabilidade, por meio das Resoluções CFC n. 750/93, publicada no DOU em 31/12/1883, e n. 774/94, publicada no DOU em 18/01/1995.

Especificamente as Receitas Públicas – denominadas de receitas orçamentárias podem ser definidas como todos os recolhimentos feitos aos cofres públicos, que os governos têm o direito de arrecadar, bem como as derivadas de seu próprio patrimônio e que serão usadas na manutenção das ações da máquina administrativa e nas aquisições de bens de capital. São esses recursos essenciais para as práticas das políticas públicas.

Ao serem previstas no orçamento, por conta das exigências da Portaria 163/01, já mencionada, os entes da federação as codifica de forma a identificar as fontes dos recursos. Isso facilita muito quando da fixação da despesa, embora muitas das receitas orçamentárias já contam com vinculações (destinações) obrigatórias, como por exemplo, às da educação e saúde.

As receitas classificam-se em:

- Receitas Correntes – São os ingressos financeiros oriundos das atividades operacionais, para aplicação em despesas correspondentes, também em atividades operacionais, que não decorre de uma mutação patrimonial, ou seja, são receitas efetivas, oriundas de venda de produtos ou serviços colocados à disposição dos usuários ou da cessão remunerada de bens ou serviços (originárias) e/ou obtidas pelo Estado em função de sua autoridade coercitiva, mediante a arrecadação de tributos e multas (derivada).
- Receita de Capital – São os ingressos de recursos oriundos de atividades operacionais ou não operacionais para aplicação em despesas operacionais, correntes ou de capital, visando ao alcance dos objetivos traçados nos programas e ações de governo. São denominadas receitas de capital porque são derivados da obtenção de recursos mediante a constituição de dívidas, amortização de empréstimos e financiamentos ou alienação de componentes do ativo permanente, constituindo-se em meios para atingir a finalidade fundamental do órgão ou entidade, ou mesmo, atividades não operacionais visando estimular as atividades operacionais do ente.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALORES (R\$)
1.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	2.259.500,00
1.3.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	1.000.000,00
1.3.90.00.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	1.000.000,00
1.3.90.01.00.00	RENDAS DE APLICAÇÃO DE CAPITAL	1.000.000,00
1.3.90.01.01.00	Rendas de aplicação de capital de Consórcio	1.000.000,00
1.7.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.250.000,00
1.7.20.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	2.250.000,00
1.7.21.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	500.000,00
1.7.21.37.00.00	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	500.000,00
1.7.21.37.01.00	Contribuição para (especificar)	500.000,00
1.7.22.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS FOS ESTADOS	1.000.000,00
1.7.22.37.00.00	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	1.000.000,00
1.7.22.37.01.00	Contribuição para (especificar)	1.000.000,00
1.7.23.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS	750.000,00
1.7.23.37.00.00	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	750.000,00
1.7.23.37.01.00	Contribuição do município A	250.000,00
1.7.23.37.02.00	Contribuição do município B	100.000,00
1.7.23.37.03.00	Contribuição do município C	80.000,00
1.7.23.37.04.00	Contribuição do município D	300.000,00
1.7.23.37.05.00	Contribuição do município E	20.000,00
1.9.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	8.500,00
1.9.10.00.00.00	MULTAS E JUROS DIVERSOS	1.500,00
1.9.19.00.00.00	Multas e juros diversos	1.500,00
1.9.20.00.00.00	INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO	5.000,00
1.9.22.00.00.00	RESTITUIÇÕES	5.000,00
1.9.22.01.00.00	Restituições diversas	5.000,00
2.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	1.000.000,00
2.4.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.000.000,00
2.4.20.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	1.000.000,00
2.4.22.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	800.000,00
2.4.22.37.00.00	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	800.000,00
2.4.22.37.01.00	Transferência do Estado para XXXXXXXXX	800.000,00
2.4.23.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS	200.000,00
2.4.23.37.00.00	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	200.000,00
2.4.23.37.01.00	Transferência do Município "D" para XXXXXX	200.000,00
	<b>TOTAL DA PROJEÇÃO DA RECEITA</b>	<b>3.259.500,00</b>

O orçamento dos Consórcios Públicos deve explicitar aspectos quantitativos e qualitativos das suas receitas.

Como exemplo é apresentada ao lado uma estrutura de Orçamento de Receita de um Consórcio Público que tem participações hipotéticas de entes federados das três esferas de governo:

No exemplo ao lado, a receita estimada será realizada mediante transferências dos Governos Federal, Estadual e Municipal por meio de contribuições correntes e de capital na forma da legislação em vigor e das especificações.

Os recursos transferidos aos consórcios públicos criados com base na Lei 11.107, de 6 de abril de 2005,

devem ser classificados no orçamento do ente transferidor na **Modalidade de aplicação 71 – Transferências a Consórcios Públicos**, conforme define a Portaria 163/01. Aos consórcios cabe contabilizar tais recursos como receita

orçamentária de acordo com o quadro anterior. Enfim, para quem transfere registra-se como despesa orçamentária e, para quem recebe, como receita orçamentária.

Quanto a Modalidade de Aplicação 72: Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos, a referida Portaria discorre que cabe ser usada, apenas, quando se tratar de despesas orçamentárias decorrentes de delegação ou descentralização para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

As receitas no ente consorciado, mediante contrato ou outro instrumento deverão ser registradas na Modalidade de Aplicação 71 (Consórcios Públicos), conforme determina a Portaria Interministerial n. 860, de 12 de dezembro de 2005, em seu art. 5º.

A Portaria STN/SOF n. 2/7 definiu os Consórcios Públicos como entidade multigovernamental, fato que implica a forma como ele organiza seu orçamento e presta contas ao Tribunal de Contas do seu Estado. O orçamento do Consórcio não constará do orçamento do ente federado que dele participa, sua consolidação deve ser feita de acordo com o artigo 50, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal com o objetivo de garantir que não haja duplicidade de receitas.

A fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos consórcios públicos está sob a responsabilidade dos Tribunais de Contas dos Estados. Assim cabe a eles estabelecer o regramento por meio de instruções e outros meios. É um dever constitucional e encontra respaldo no artigo 75 da CF.

É preciso, entretanto, que cada Consórcio conheça as normas específicas dos respectivos Tribunais de Contas do seu Estado, pois alguns Tribunais têm normas específicas que deverão ser respeitadas.

A tendência é que a Lei dos Consórcios Públicos e normas que dela derivaram acabem por padronizar entendimentos jurídicos e procedimentos únicos em todos os Estados. Porém, como é uma legislação promulgada recentemente, alguns Tribunais Estaduais mantêm entendimentos diversos da norma estabelecida na Portaria Federal.

Alguns municípios maiores têm seus Tribunais de Contas Municipais e suas normas sobre prestação de contas também devem ser conhecidas.

## **Despesas no Consórcio Público**

A segunda etapa da elaboração do Orçamento dos Consórcios Públicos é a fixação das despesas públicas, ou seja, o destino dos recursos públicos utilizados para o Consórcio realizar seus fins. As despesas fixadas deverão ser compatíveis com o que foi definido no Protocolo de Intenções, ratificado nos poderes legislativos de cada ente federado e alocados nos orçamentos dos entes que vão compor o Consórcio Público.

## Classificação das Despesas Públicas

Despesas são os gastos necessários para a realização das ações do órgão. As Despesas Públicas estão classificadas no Anexo II da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e essa classificação é feita de acordo com a Natureza da Despesa e estabelecidas pela Portaria Interministerial n. 163, de 04 de maio de 2001 – Classificação da Natureza de Despesa.

As Despesas classificam-se em:

- Despesas Correntes – São todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital geralmente são constituídas por despesas operacionais.
- Despesas de Capital – São aquelas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, agregam valor ao patrimônio da entidade.

No tocante aos Consórcios Públicos deve-se levar em conta o estabelecido no Protocolo de Intenções, peça fundamental, produto da atividade de planejamento, dos estudos de viabilidade técnica e dos acordos estabelecidos entre os entes federados que participam do Consórcio.

Com relação às Despesas, em especial, as Despesas de Capital, quando ultrapassarem um exercício financeiro, não poderão ser iniciadas no

orçamento seguinte se não estiverem constando do Plano Plurianual dos entes consorciados, conforme art. 167, § 1º. da C.F. Ou seja, o ente federado, membro do Consórcio, deve prever nos seus instrumentos de planejamento orçamentário e financeiros as despesas que irá contrair com sua participação no Consórcio. Essa previsão se estende da mesma forma para os programas de duração continuada. É preciso que haja compatibilidade do Plano Plurianual de cada ente consorciado com os objetivos traçados para o Consórcio Público, no que diz respeito aos investimentos e programas de caráter continuado, obedecendo sempre às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A coerência dos instrumentos de planejamento orçamentário dos entes consorciados e o Consórcio Público é condição necessária e imperiosa do Sistema Orçamentário Público.

A título de exemplo segue um quadro demonstrativo das Despesas Públicas de um Consórcio de Saúde, hipotético, conforme o disposto na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964 e normas atualizadas por Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional:

**Programa de Trabalho** (Inserir o nome do programa):

<b>0001 – ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR</b>	<b>3.259.500,00</b>
TOTAL	3.259.500,00

## DESPESA POR FUNÇÃO

Código e Especificação definidos pela Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999)

10 – SAÚDE	3.259.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.259.500,00</b>

## DESPESA POR SUBFUNÇÃO

(Código e Especificação definidos pela Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999)

301 – ATENÇÃO BÁSICA	2.259.500,00
302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	1.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.259.500,00</b>

## PROJETOS:

<b>1 – PROJETOS</b>	<b>1.000.000,00</b>
1.001 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES	300.000,00
1.002 – AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS	250.000,00
1.003 – CONSTRUÇÃO DE (1) UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO AVANÇADA	450.000,00
<b>2 – ATIVIDADES</b>	<b>2.259.500,00</b>
2.001 - Manutenção Geral do Consórcio	2.000.500,00
2.002 – Manutenção do Programa de Saúde da Família (PSF)	1.000.000,00
302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	259.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.259.500,00</b>

## POR NATUREZA DA DESPESA

(Códigos e especificações definidos pela Portaria Interministerial n. 163, de 04 de maio de 2001)

<b>3.0.00.00.00</b>	<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>2.259.500,00</b>
<b>3.1.00.00.00</b>	<b>PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</b>	<b>298.000,00</b>
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	298.000,00
3.1.90.04.00	Contratação por tempo determinado	30.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas (Pessoal Civil)	200.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	60.000,00
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis (Pessoal Civil)	8.000,00
<b>3.3.00.00.00</b>	<b>OUTRAS DESPESAS CORRENTES</b>	<b>1.961.500,00</b>
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	1.961.500,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo	250.000,00
3.3.90.32.00	Material de Distribuição Gratuita	50.000,00
3.3.90.33.00	Passagens e despesas de locomoção	40.000,00
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Física)	488.500,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Jurídica)	1.000.000,00
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	33.000,00
<b>4.0.00.00.00</b>	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>1000.000,00</b>
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS	1000.000,00
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	450.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	550.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>3.259.500,00</b>

Conforme determina a Lei Federal n. 11.107/05, as despesas devem ser especificadas por elemento, não sendo permitida sua fixação de forma genérica. A exigência se dá por conta da Lei de Finanças Públicas – Lei 4.320/64, em seu artigo 15, § 1º, quando discorre que, ao elaborar a peça orçamentária as despesas públicas devem ser apresentadas no mínimo até



o elemento de despesa e não como quer a Portaria 163/01, em seu artigo 6º, quando diz que deve ser, no mínimo, até a modalidade de aplicação.

É importante salientar que no Brasil o orçamento ainda não é impositivo, ou seja, ele é autorizativo e não obrigatório, podendo o Chefe do Poder Executivo executá-lo de modo diferente do aprovado pela Casa Legislativa. Desta forma, constitui uma peça que pode sofrer transformações ao longo de sua execução.

No caso dos Consórcios Públicos, o Contrato de Rateio garante um caráter mais impositivo. O próprio Decreto 6.017/2007, ao tratar de Contrato de Rateio, estabelece no § 4º. do art. 13 a possibilidade de os entes consorciados exigirem o cumprimento das obrigações previstas naquele contrato.

Anualmente as contas públicas devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, em conformidade com a Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964 e as instruções de cada Estado da Federação em que o Consórcio Público está situado, posto que está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo que representa legalmente o Consórcio Público, ou seja, o Tribunal de Contas que aprova as contas é aquele que corresponde à sede do ente federado a que pertence o Presidente do Consórcio. É óbvio que onde existe dinheiro do governo federal há a fiscalização por parte do TCU.

Caso os Tribunais de Contas identifiquem atos que violem os princípios que regem as finanças públicas, terão eles o poder de emitir parecer desfavoráveis à aprovação das contas dos entes consorciados.

- **Receitas Correntes** – São os ingressos financeiros oriundos das atividades operacionais, para aplicação em despesas correspondentes, também em atividades operacionais, que não decorre de uma mutação patrimonial, ou seja, são receitas efetivas, oriundas de venda de produtos ou serviços colocados à disposição dos usuários ou da cessão remunerada de bens ou serviços (originárias) e/ou obtidas pelo Estado em função de sua autoridade coercitiva, mediante a arrecadação de tributos e multas (derivada).
- **Receitas de Capital** – São os ingressos de recursos oriundos de atividades operacionais ou não operacionais para aplicação em despesas operacionais, correntes ou de capital, visando ao alcance dos objetivos traçados nos programas e ações de governo. São denominadas receitas de capital porque são derivados da obtenção de recursos mediante a constituição de dívidas, amortização de empréstimos e financiamentos ou alienação de componentes do ativo permanente, constituindo-se em meios para atingir a finalidade fundamental do órgão ou entidade, ou mesmo, atividades não operacionais visando ao estímulo às atividades operacionais do ente.

## **Celebração de convênios e contatos entre o Governo Federal e os Consórcios Públicos**

Em 16 de dezembro de 2009, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) recebeu adaptações para permitir o registro de convênios e contratos de repasses direcionados a consórcios públicos. A adaptação facilita a transferência de recursos voluntários para os consórcios públicos, cujo registro e execução poderão ser feitos diretamente no SIAFI.

Para cadastrar o convênio, o CNPJ conveniente que representa o consórcio deverá ser cadastrado na tabela de credores do SIAFI. É possível ainda converter um convênio ou contrato de repasse já registrado no SIAFI para o tipo Consórcio Público.

Também o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV foi adaptado para receber o registro de consórcios públicos.

A adaptação nas tecnologias do SIAFI e do SICONV facilita o cumprimento da Lei dos Consórcios Públicos (Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005) que em seu regulamento (no art.37) dispõe que “os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos.”

## Controle externo

O contexto de controle externo das contas públicas do Consórcio é o mesmo a que estão submetidos os entes públicos. **As responsabilidades de quem administra um Consórcio são as responsabilidades do administrador público.**

Nesse sentido vale destacar a função que a Constituição de 1988 destinou ao Ministério Público de zelar pela integridade da ordem democrática, da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Atribuições que precisam ir além dos aspectos formais ou exteriores do direito positivo e devem ser traduzidas numa intervenção concreta para tratar a realidade social em que a norma jurídica se formou. O seu alcance é universal, o que leva todos os entes da federação a se adequarem as suas formalidades, uma vez que os recursos nas mãos dos consórcios públicos pertencem aos entes federados, logo, tais formalidades do controle, por eles devem ser seguidas.

O Ministério Público e a Ação Civil Pública são aliados no processo de controle externo. O Ministério Público tem autonomia e independência para acionar a justiça no controle dos órgãos públicos e é canal direto de reivindicação e denúncia, disponível para a população.

**A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101 de 4/5/2000) - LRF** trata do modo como o Poder Público deve administrar seus recursos orçamentários, com objetivo de assegurar uma gestão fiscal revestida de responsabilidade e transparência. Os municípios foram os entes da Federação que primeiro organizaram suas finanças por força dessa Lei.

A Responsabilidade Fiscal prevê responsabilização e penalização do gestor pelos atos em que descumprir as normas que a Lei estabeleceu. Os responsáveis por crimes fiscais poderão sofrer, dentre outras sanções previstas no Código Penal, as discriminadas na Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal.

A probidade na gestão pública, tema que ganhou destaque após a edição da Lei n. 8.429/92 que versa sobre “Improbidade Administrativa” e responsabiliza os gestores públicos, é instituto que veio responder com rigor aos atos de imoralidade administrativa.

A Constituição de 1988 dentre seus inúmeros avanços introduziu o combate à improbidade administrativa como instituto essencial à manutenção do princípio republicano e do Estado Democrático de Direito.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Instalado o regime democrático, a sociedade passa a exigir medidas concretas de defesa do patrimônio público e comportamento condizente com a probidade por parte dos Administradores Públicos.

O dever de probidade é aquele em que o agente público

[...] deve servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções sempre no intuito de realizar os interesses públicos, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. (MARTINS, 2002, p. 99)

A probidade administrativa é dever funcional que liga o agente público com sua função na Administração Pública. A violação do princípio da probidade é ação que contraria o interesse público.

José Afonso da Silva rotula o ato de improbidade administrativa como a imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e correspondente

vantagem ao ímprobo ou a outrem. Ao agente público surge o dever de boa administração, exigindo que os atos por ele praticados demonstrem sua habilitação moral guiada pelo senso ético no exercício de cargo, função ou emprego público:

Por improbidade administrativa entende-se o ato que afronta os princípios norteadores da atuação administrativa; é designativo da chamada corrupção administrativa ou, tecnicamente, fato jurídico decorrente de conduta humana, positiva ou negativa, de efeitos jurídicos involuntários. É ilícito político-administrativo, que induz à aplicação de sanções de natureza extrapenal em processo judicial. (SILVA, 2001, p.563)

A Lei 8.429/92 de Improbidade Administrativa prevê três modalidades de atos de improbidade previstos: os que importam em enriquecimento ilícito (art.9º); os que importam em dano ao Erário (art.10) e os que importam em violação de princípios (art.11).

A Lei se estrutura, ainda, em torno dos princípios da Administração Pública. Nunca se falou, divulgou e disseminou tanto os princípios constitucionais da Administração Pública como depois dessa Lei.

Uma gestão pública municipal comprometida com as questões sociais, o desenvolvimento, a luta pela igualdade, a justiça, o combate à pobreza e a exclusão social terá um vasto campo de ação no seu território. Para ser eficiente e eficaz deverá organizar-se em torno das competências municipais definidas na Constituição Federal de 1988; da burocracia do

Estado; das políticas públicas descentralizadas; do mandato outorgado ao governante pelo povo; do plano de governo; das demandas da população e, principalmente, dos princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quando o Município participa como membro de um Consórcio Público, leva para essa atuação todos os seus compromissos e responsabilidades com o uso do dinheiro público. E, da mesma forma, o gestor do Consórcio Público.

## 6.6. ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

A lei 11.107/05 regulamentou o tema da saída do ente Consorciado que até então não tinha norma jurídica clara determinando como se processava a saída de um ente. A regulamentação vem no artigo 11 da Lei:

A participação do ente Federado no Consórcio é ato de vontade e a saída também. Porém, demanda ato formal, precisa ser apresentado na forma de uma declaração do representante do ente federado na Assembleia dos Prefeitos e, deve obedecer às normas estabelecidas no Estatuto e no Regimento que criaram o Consórcio.

Como produto de convenção entre entes federados o Consórcio Público se constitui e na sua constituição deve prever, com base na Lei dos Consórcios Públicos artigos 11 e 12, providências formais em caso de extinção.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de Consórcio Público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 11. § 2º. A retirada ou a extinção do Consórcio Público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

As formalidades a serem cumpridas para a extinção de um Consórcio Público são as mesmas percorridas para a sua criação. Primeiro os entes Consorciados deliberam em Assembleia Geral pela extinção. Depois cada ente federado aprova no seu poder legislativo a extinção com divisão das obrigações remanescentes. As atribuições dos entes federados com relação aos serviços que o Consórcio executava retornam para os entes federados correspondentes, recompondo a situação existente anteriormente à criação do Consórcio no que se refere à divisão de atribuições entre os entes federados.

Constituir e manter um Consórcio são sempre atos de vontade dos entes federados autônomos que dele participam, sua manutenção, pois, depende de articulação permanente. Os objetivos do Consórcio têm que contemplar os objetivos de todos os entes que o constituem e de cada ente em particular.

## O Consórcio Público e suas possibilidades

Os conteúdos dos Cadernos I e II do GUIA de Consórcios Públicos trataram de aspectos políticos, jurídicos e gerenciais dos Consórcios Públicos.

O próximo volume caderno III: O Guia de Consórcios Públicos: As possibilidades de implementação do Consórcio Público examina as possibilidades de ações consorciadas em cada uma das áreas de atuação municipal e descreve as políticas públicas setoriais e como os municípios



podem potencializar os resultados de sua ação atuando por meio do Consórcio Público. Foram catalogadas experiências e informações sobre os Consórcios existentes, com o objetivo de subsidiar os gestores municipais com dados de experiências concretas de cooperação entre entes da Federação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRUCIO, Fernando Luiz e SOARES, Márcia Miranda. Redes federativas no Brasil: cooperação intermunicipal no Grande ABC. 1 ed. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, Série Pesquisas. nº. 24, 2001.

AVELAR, Lúcia e CINTRA, Antônio Octávio (Org.). Sistema Político Brasileiro: uma introdução. 1 ed. Rio de Janeiro: Fundação Editora da UNESP e Fundação Konrad Adenauer, 2004.

BRASIL. Presidência da República. Constituições do Brasil (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988).

BREMAEKER, François E. J. de Pacto federativo com justiça fiscal. IBAM / APMC / NAPI / IBAMCO, 2002.

CRUZ, Maria do Carmo Meirelles Toledo. Consórcios Intermunicipais: uma alternativa de integração regional ascendente. Instituto Polis. Programa Gestão Pública e Cidadania/EAESP/FGV. São Paulo, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Parecer de 14 de janeiro de 2005 - Subchefia de Assuntos Federativos da Casa Civil.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 17 ed. São Paulo:

Editora Atlas. 2004.

DOWBOR, Ladislau. Gestão social e transformação da sociedade. In. Razões e ficções do desenvolvimento. ARBIX, Glauco (org.) São Paulo: Unesp, Edusp, 2001.

DRUCKER. Peter F. Introdução à administração. 3 ed. São Paulo: Thomson Pioneira, 2002.

FAORO, Raimundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. Volume 1 e 2. Coleção; Grandes nomes do pensamento brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Reforma de políticas sociais no Brasil: Iniciativas recentes de governos estaduais e municipais. In: Congresso Gestão do Setor Público no Brasil. Contexto de Reforma do Estado. Apresentação de Artigo do Projeto de Pesquisa CNPq. FGV. Agosto 2002.

FIORI, J.L. “O federalismo diante do desafio da globalização”. In: A Federação em Perspectiva. Rui Affonso e Pedro Luiz Barros da Silva (Orgs.). Fundap, São Paulo, 1995.

Fundação Prefeito Faria Lima – Informativo Cepam. Consórcio: uma forma de cooperação intermunicipal. São Paulo, SP, Brasil. 2001.

\_\_\_\_\_. Dossiê: Consórcios intermunicipais. São Paulo, SP, Brasil. 1985.

FURTADO, Celso. O Mito do desenvolvimento econômico. São Paulo:

Editora Paz e Terra, 1974.

GLÓRIA, Débora Fialho Ribeiro. Consórcios Públicos: Instrumento do federalismo cooperativo. Belo Horizonte. Editora Fórum. 2008.

GOMES, Marcos Pinto Correia. Os consórcios públicos na Lei nº. 11.107/05. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 752, 26 jul. 2005. Disponível em [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br) Acesso em: 26 maio 2009

GOUVÊA, Ronaldo G. O nascimento da consciência metropolitana. Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Revista do Legislativo: N° 37 – julho/dezembro/2003.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. O Federalista. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. 2 ed. Campinas: Russel Editores, 2005. Título original: The Federalist.

IBAM, Instituto Brasileiro de Administração Municipal. A evolução do Município no Brasil – Conceituação e Gênese. Rio de Janeiro, 2005.

Informativo CEPAM. Consórcio: uma forma de cooperação intermunicipal. Ano 1, n. 2- jan./2001.

KUGELMAS, Eduardo. A evolução recente do regime federativo no Brasil. In Federalismo na Alemanha e no Brasil. Publicações da Fundação Konrad Adenauer-Stiftung. Série Debates nº. 22. 1. ed. São Paulo. 2001.

LOSADA, Paula Ravanelli. O fortalecimento dos Consórcios Intermunicipais (lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005). Seminário “18 anos de Cooperação

Regional – Consórcio Intermunicipal Grande ABC”. 04 de dezembro de 2008, São Caetano – SP.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Pacto federativo. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

MARTINS Jr. Wallace Paiva. Probidade Administrativa. Editora Saraiva. São Paulo.2002.

MEDEIROS, Marcelo. A Trajetória do Welfare State no Brasil: Papel Redistributivo das Políticas Sociais dos anos 1930 aos anos 1990. Brasília: IPEA, T.D. n. 852, dez. 2001.

MEDAUAR. Odete. Convênios e Consórcios Administrativos. Boletim de Direito Administrativo, nº. 8. São Paulo. 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

MORAES, Alexandre. Reforma administrativa, emenda constitucional nº19/98. 4ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001.

NETO, Floriano de Azevedo Marques – Parecer de 8 de março 2005, encomendado pelo Ministério das Cidades, por intermédio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental.

NETO, Leonardo Guimarães. Desigualdades e políticas regionais no Brasil: Caminhos e descaminhos. Planejamento e Políticas Públicas. IPEA – n. 15,

junho de 1997, disponível em <http://www.ipea.gov.br/pub/ppp/ppp15/leonardo.pdf>.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; SPINK, Peter. Reforma do estado e administração pública gerencial. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

PORTER, Michael E. Competição – Estratégias competitivas essenciais. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

REIS, Regina C. Alternativa Política no Contexto Federativo: integração regional no Grande ABC Paulista. São Paulo: Editora Blücher, 2008.

RESENDE, Fernando e AUGUSTO, Fabrício (orgs.). Descentralização e federalização fiscal no Brasil: desafios da reforma tributária. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2003.

RIBEIRO, Wladimir Antonio. Cooperação federativa e a Lei de Consórcios Públicos. Brasília. DF. Confederação Nacional dos Municípios. 2007.

RITT, Eduardo. O ministério público como instrumento de democracia e garantia constitucional. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Cleber Demetrio Oliveira da. Lei n. 11.107/05: marco regulatório dos consórcios públicos brasileiros. Jus Navegandi, Teresina, a.9, n.705, 2005. Disponível em: [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br). Acesso em 14.07.2005.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SILVA, Sandra Krieger Gonçalves. O Município na Constituição Federal de 1988. Autonomia, Competência Legislativa e Interesse Local. 1.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

SOUZA, Marcelo Lopes. O Desafio metropolitano. Rio de Janeiro: Bertrand, 2001.

SOUZA, Nali de Jesus de. Desenvolvimento econômico. 4. ed. São Paulo: Atlas 2000.

VECCHIA, Rosangela. Descentralização e democracia. O Município Brasileiro na Constituição de 1988. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília – Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. Marília - SP: [s.n.], 2008.

\_\_\_\_\_. Política pública. Políticas públicas no federalismo brasileiro: competências das esferas de governo na gestão das políticas públicas. Curso de Atualização e Capacitação sobre Formulação e Gestão de Políticas Públicas. Brasília, DF: Escola de Formação Política Miguel Arraes – Fundação João Mangabeira, 2008

TREVAS, Vicente Y Plá. A Lei dos Consórcios Públicos como um novo instrumento de fortalecimento da Federação brasileira. Publicação da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República.

A

n

e

x

o

s

ANEXO I – Documento de Referência de Protocolo de Intenções.

ANEXO II – Documento de Referência - Lei de Ratificação do Protocolo de Intenções.

ANEXO III – Documento de Referência de Mensagem ao Poder Legislativo.

ANEXO IV – Documento de Referência de Estatuto.

ANEXO V - Documento de Referência de Contrato de Rateio.

ANEXO VI – Documento de Referência de Contrato de Programa.

ANEXO VII – Documento de Referência de Decreto Aprovado - Orçamento do Consórcio..



## **ANEXO I – DOCUMENTO DE REFERÊNCIA DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

### **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO PELOS MUNICÍPIOS DE ASA BRANCA, ESTRELA DALVA, BREJEIRO E GUARANI VISANDO A CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL

OS MUNICÍPIOS ABAIXO RELACIONADOS, QUALIFICADOS E DEVIDAMENTE REPRESENTADOS,

RESOLVEM

Constituir o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL entidade representativa, vocacionada à defesa dos interesses intermunicipais, bem como ao estabelecimento de cooperação técnica e financeira para o implemento de obras, serviços e políticas públicas, que será regida pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, e

respectivo regulamento, por seu Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos que adotar, subscrevendo o presente nos seguintes termos:

## **CAPITULO I**

### **DA SEDE, DO PRAZO, DOS ENTES CONSORCIADOS**

#### **E DO REGIME JURÍDICO**

Cláusula Primeira - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, doravante denominado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, terá sede no Município de Guarani, Rua Carlos Gomes, n. 500. Centro e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único - A alteração da sede do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL poderá ocorrer mediante decisão da Assembléia Geral, devidamente fundamentada, com voto da maioria absoluta dos Municípios Consorciados.

Cláusula Segunda - São subscritores deste Protocolo de intenções e poderão vir a integrar o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL como consorciados os seguintes Municípios:

I - Município de Asa Branca Estado de Esperança inscrito no CNPJ/MF sob nº. 00.000.000/0001-01 com sede na Avenida Luiz Gonzaga, nº. 21 Centro;

II - Município de Estrela Dalva, Estado de Esperança, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 00.000.000/0001-02, com sede na Rua Herivelto Martins, nº. 50, Centro;

III - Município de Brejeiro, Estado de Esperança, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 00.000.000/0001-03, com sede na Rua Ernesto Nazaré, nº. 70, Centro;

IV - Município de Guarani, Estado de Esperança, inscrito no CNPJ sob nº. 00.000.000/0001-04, com sede na Praça Carlos Gomes, nº. 20, Centro;

Cláusula Terceira - Este Protocolo de Intenções converter-se-á em CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO, ato constitutivo do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL mediante a entrada em vigor de leis ratificadoras de no mínimo 02 (dois) dos Municípios que o subscrevem.

I - Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

II - A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.

III - Para garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor no dia 30 de dezembro de 2010.

Cláusula Quarta - Aprovadas as leis ratificadoras, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL se constituirá sob a forma de associação pública, adquirindo personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica..

I - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL integrará a administração indireta dos entes que subscrevem este Protocolo de Intenções originalmente bem como daqueles que vierem a subscrevê-lo posteriormente.

II - Será automaticamente admitido no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL o ente da Federação que o subscreveu que venha a aprovar lei de ratificação em até 2 (dois) anos da data da publicação deste Protocolo de Intenções.

III - A aprovação de lei de ratificação após 2 (dois) anos da constituição do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL pelo ente da Federação que subscreveu o Protocolo de Intenções somente será válida após aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembléia Geral.

IV - A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de dispositivos do Protocolo de Intenções, sendo que nesta hipótese, o consorciamento dependerá da aceitação das reservas pelos demais entes subscritores do Protocolo de Intenções.

Cláusula Quinta - O ingresso de ente da Federação que não subscreva originalmente este Protocolo de Intenções dependerá de termo aditivo ao CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO, bem como de aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembléia Geral e de lei ratificadora do ente ingressante.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS FINALIDADES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS FINALIDADES GERAIS**

Cláusula Sexta - São finalidades gerais do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL:

I - representar o conjunto dos entes que o integram, em matéria de interesses comuns, perante quaisquer outras entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais, mediante decisão da Assembléia Geral;

II - implementar iniciativas de cooperação entre o conjunto dos entes para atender às suas demandas e prioridades, no plano da integração regional, para promoção do desenvolvimento regional;

III - promover formas articuladas de planejamento ou desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram, na área compreendida no território dos Municípios consorciados, entre outras;

IV - planejar, adotar e executar, sempre que cabível, em cooperação técnica e financeira com os Governos da União e do Estado, projetos, obras e outras ações destinadas a promover, melhorar e controlar, prioritariamente, as ações relativas às suas finalidades específicas;

V - definir e monitorar uma agenda regional voltada às diretrizes e prioridades para a região;

VI - fortalecer e institucionalizar as relações entre o poder público e as organizações da sociedade civil, articulando parcerias, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres ou similares, facilitando o financiamento e gestão associada ou compartilhada dos serviços públicos;

VII - estabelecer comunicação permanente e eficiente com secretarias estaduais e ministérios;

VIII - promover a gestão de recursos financeiros oriundos de convênios e projetos de cooperação bilateral e multilateral;

IX - manter atividades permanentes de captação de recursos para financiamento de projetos prioritários estabelecidos pelo planejamento;

X - arregimentar, sistematizar e disponibilizar informações socioeconômicas;

XI - acompanhar, monitorar, controlar e avaliar os programas, projetos e ações, no sentido de garantir a efetiva qualidade do serviço público;

XII - exercer competências pertencentes aos entes consorciados, nos termos das autorizações e delegações conferidas pela Assembléia Geral.

## SEÇÃO II

### DAS FINALIDADES ESPECÍFICAS

Cláusula Sétima - São finalidades específicas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL atuar, por meio de ações regionais, como gestor, articulador, planejador ou executor, nas seguintes áreas:

I – Infraestrutura:

- a) integrar os principais sistemas viários da Região aos portos e aeroportos;
- b) aprimorar os sistemas logísticos de transporte ferroviário de cargas;
- c) aprimorar os sistemas de telecomunicações vinculados às novas tecnologias;
- d) colaborar para o gerenciamento regional de trânsito;
- e) promover investimentos no saneamento básico e serviços urbanos;

II - Desenvolvimento Econômico Regional:

- a) atuar pelo fortalecimento e modernização de complexos e setores estratégicos para a atividade econômica regional, destacando-se o ramo da indústria automotiva, o complexo químico-petroquímico, o comércio e os serviços;

b) desenvolver atividades de apoio à modernização da economia regional, como a logística, tecnologia da informação, telecomunicações, design, engenharia e gestão da qualidade;

c) desenvolver ações estratégicas para o fomento do turismo regional;

III - Desenvolvimento urbano e gestão ambiental:

a) promover o desenvolvimento urbano e a habitação no âmbito regional;

b) desenvolver atividades de planejamento e gestão ambiental;

c) atuar pela implantação de um sistema integrado de gestão e destinação final de resíduos sólidos industrial, residencial, da construção civil e hospitalar;

d) promover a articulação regional dos planos diretores e legislação urbanística;

e) desenvolver atividades de controle e fiscalização integrada das ocupações de áreas de manancial, com participação da sociedade civil no processo de monitoramento;

f) desenvolver atividades de educação ambiental;

g) executar ações regionais na área de recursos hídricos e saneamento;

h) criar instrumentos econômicos e mecanismos de compensação para a gestão ambiental;



i) estabelecer programas integrados de coleta seletiva do lixo, reutilização e reciclagem;

#### IV - Saúde:

a) organizar redes regionais integradas para assistência em diversas especialidades, envolvendo os equipamentos municipais e estaduais presentes na região;

b) aprimorar os equipamentos de saúde existentes;

c) promover ações integradas voltadas ao abastecimento alimentar;

#### V - Educação:

a) fortalecer a qualidade do ensino infantil; ensino fundamental; ensino médio regular e profissionalizante;

b) desenvolver ações de alfabetização de jovens e adultos;

c) promover a elevação da escolaridade e qualificação profissional;

d) desenvolver ações de capacitação dos gestores públicos da educação;

e) desenvolver ações de capacitação dos profissionais da educação da rede pública;

f) desenvolver ações em prol da melhoria da qualidade do ensino superior em escolas públicas;

g) atuar em prol das políticas de preservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico;

h) estimular a produção cultural local;

i) atuar para a excelência da região em modalidades esportivas, tanto amadoras quanto dos esportes de competição;

j) desenvolver ações e programas voltados especificamente para a terceira idade;

VI - Inclusão Social e Direitos Humanos:

a) desenvolver atividades de articulação regional visando superar a violação de direitos da infância e adolescência em risco, em especial nas situações do trabalho infantil, da vida na rua e da exploração sexual;

b) definir fluxos e padrões de atendimento à população de rua para a operação em rede dos serviços e programas da região, de forma integrada com ações para geração de trabalho e renda, atendimento em saúde e garantia de moradia;

c) ampliar a rede regional de serviços voltados à proteção das mulheres em situação de violência e risco de vida;

d) desenvolver ações em favor da defesa dos direitos humanos e contra quaisquer discriminações;

VII - Segurança Pública:

a) desenvolver atividades regionais de segurança pública capaz de integrar as ações policiais nos níveis municipal, estadual e federal com ações de caráter social e comunitário, tendo por meta reduzir drasticamente os níveis de violência e criminalidade;

b) integrar ações de segurança pública regional à rede de serviços de assistência e inclusão social, requalificação profissional dos servidores públicos, campanhas e ações de prevenção, mediação de conflitos e promoção da cultura de paz;

c) dar atenção específica à segurança dos equipamentos públicos destinados a atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, garantindo o direito à sua utilização;

#### VIII - Fortalecimento Institucional:

a) colaborar para a redefinição das estruturas tributárias dos Municípios para ampliação de suas capacidades de investimentos;

b) promover o aperfeiçoamento das bases políticas institucionais da região;

c) desenvolver atividades de fortalecimento da gestão pública e modernização administrativa;

d) desenvolver atividades de promoção do marketing regional visando o fortalecimento da identidade regional;

e) instituir e promover o funcionamento das escolas de governo ou estabelecimentos congêneres;

f) realizar licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos celebrados por Municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

IX – Desenvolvimento de Ações de Segurança Alimentar.

Parágrafo Primeiro - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL atuará regionalmente e sua área de atuação será a totalidade dos territórios dos Municípios consorciados.

Parágrafo Segundo - Se o Estado ou o Estado e a União participarem do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, a sua atuação incidirá, de forma vertical, projetando-se sobre a soma dos territórios dos entes consorciados.

## **CAPITULO III**

### **DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

Cláusula Oitava - Para o desenvolvimento de suas atividades, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, poderá valer-se dos seguintes instrumentos, mediante decisão da Assembléia Geral:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este protocolo.

IV - estabelecer contrato de programa para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

V - estabelecer termos de parcerias para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

VI - estabelecer contratos de gestão para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

VII - adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados;

VIII - prestar serviços públicos mediante a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;

IX - prestar serviços, inclusive de assistência técnica, à execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

X - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos pelo Consórcio Intermunicipal administrados;

XI - outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos indicando de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que devesse atender, observada a legislação de normas gerais em vigor;

XII - contratar operação de crédito observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA REPRESENTAÇÃO EM MATÉRIA DE INTERESSE COMUM**

Cláusula Nona - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL terá competência para representar o conjunto dos entes consorciados judicialmente e perante a administração direta ou indireta de outros entes federados, organizações

governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, quando o objeto de interesse referir-se às suas finalidades.

I - O ajuizamento de ação judicial dependerá de aprovação dos membros da Assembléia Geral.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Cláusula Dez - Para o cumprimento de suas finalidades, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL contará com a seguinte estrutura administrativa, na forma do Anexo I:

I - Assembléia Geral;

II - Conselho Consultivo;

III - Secretaria Executiva.

### **SEÇÃO I**

#### **DA ASSEMBLÉIA GERAL**

Cláusula Onze - A Assembléia Geral, instância deliberativa máxima, é constituída pelos Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados, sendo que os respectivos suplentes serão, obrigatoriamente, seus substitutos legais, nos termos das respectivas Legislações Orgânicas.

Os vice-prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembléia Geral como ouvintes.

O voto é único para cada um dos entes consorciados, votando os suplentes apenas na ausência do respectivo titular.

O voto será público, aberto e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a ente consorciado.

O Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

Cláusula Doze - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, havendo a possibilidade de convocações extraordinárias.

Parágrafo Primeiro – A Assembléia Geral poderá se reunir em caráter extraordinário mediante convocação de seu Presidente ou por maioria absoluta de seus membros, em ambos os casos com antecedência mínima de 15 dias.

Parágrafo Segundo – Para a eleição e destituição do Presidente



do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL a Assembléia Geral se reunira extraordinariamente na forma do parágrafo anterior sendo necessária a presença e o voto da maioria absoluta dos membros, em única convocação.

Cláusula Treze - O quórum exigido para a realização da Assembléia Geral em primeira convocação é da maioria absoluta dos entes consorciados.

Parágrafo Primeiro - Caso a Assembléia Geral não se realize em primeira convocação, considera-se automaticamente convocada e em segunda convocação realizar-se-á 1 (uma) hora depois, no mesmo local, com qualquer número de consorciados.

Parágrafo Segundo - As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

Parágrafo Terceiro - Na abertura de cada reunião da Assembléia Geral, a Ata da reunião anterior será submetida à aprovação.

Cláusula Catorze – Compete à Assembléia Geral:

I - homologar o ingresso no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

II - homologar o ingresso da União e do Estado de São Paulo no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL;

III - aplicar ao ente consorciado as penas de suspensão e exclusão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL;

IV - aprovar os estatutos do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL e as suas alterações;

V - eleger ou destituir o Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL;

VI - aprovar:

a) o orçamento plurianual de investimentos;

b) o programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas, taxas e outros preços públicos, e;

f) a alienação e a oneração de bens, materiais ou equipamentos permanentes do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

VII - aprovar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL;

VIII - aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos prestados pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL;

IX - aprovar a celebração de contratos de programa;

X - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL;

b) o aperfeiçoamento das relações do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL com órgãos públicos, entidades e/ou empresas privadas.

XI - aprovar o ajuizamento de ação judicial;

XII - deliberar sobre a necessidade de contratação e ampliação do quadro de pessoal, e preenchimento das vagas existentes;

XIII - deliberar sobre alteração ou extinção do CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO;

XIV - adotar as medidas pertinentes em caso de retirada de ente consorciado;

XV - deliberar sobre a participação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL em instituições e órgãos relacionados às suas finalidades institucionais.

Parágrafo Único - Somente será aprovada a cessão de servidores com

ônus para o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL mediante decisão unânime da Assembléia Geral, presentes pelo menos a metade mais um dos membros consorciados e, no caso de o ônus da cessão ficar com consorciado, exigir-se-á, para a aprovação, da maioria simples dos votos, exigida a presença de metade mais um dos consorciados.

## **SEÇÃO II**

### **DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE**

Cláusula Quinze – O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos em Assembléia Geral especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos, somente sendo válidas as dos candidatos Chefes de Poder Executivo de ente consorciado.

O Presidente será eleito mediante voto público, aberto e nominal, para mandato de 1 (um) ano permitida a reeleição para mandato subsequente.

Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos.

Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado a maioria dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados e no segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, considerados os votos brancos.

Cláusula Dezesesseis – Não obtidos o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembléia Geral, a se realizar entre 10 (dez) e 20 (vinte) dias, caso necessário prorrogando – se pro tempore o mandato do Presidente em exercício.

Cláusula Dezesete – Proclamado eleito candidato a Presidente, a ele será dada a palavra e prazo para que nomeie o Secretário Executivo.

Cláusula Dezoito - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será realizada em janeiro do ano subsequente ao término do mandato.

Cláusula Dezenove - O mandato do Presidente cessará automaticamente no caso do eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Município representado, hipótese em que será sucedido pelo Vice-Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL.

Cláusula Vinte - Se o término do mandato do Prefeito que ocupar a Presidência da Assembléia Geral ocorrer antes da eleição para a Presidência do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL seu sucessor na Chefia do Poder Executivo assumirá interinamente o cargo de Presidente até a realização de nova eleição.

## SEÇÃO III

### DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Cláusula Vinte e um - Compete ao Presidente:

I - representar o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL judicial e extrajudicialmente;

II - convocar e presidir as reuniões da Assembléia Geral;

III - zelar pelos interesses do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, exercendo todas as competências que lhe tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos estatutos;

IV - prestar contas ao termino do mandato.

V - providenciar o cumprimento das deliberações da Assembléia geral.

VI - convocar o Conselho Consultivo.

Parágrafo Único – Os estatutos definirão os atos do Presidente que poderão ser delegados ao Secretário Executivo.

Cláusula Vinte e dois - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências, vacâncias e impedimentos.

## SEÇÃO IV

### DO CONSELHO CONSULTIVO

Cláusula Vinte e três - O Conselho Consultivo será constituído por representantes de entidades civis, legalmente constituídas, com sede ou representação nos territórios dos entes consorciados.

Cláusula Vinte e quatro - Compete ao Conselho Consultivo atuar como órgão consultivo da Assembleia Geral do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL e para tanto poderá:

I - propor planos e programas de acordo com as finalidades do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL;

II - sugerir formas de melhor funcionamento do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL e de seus órgãos;

III - propor a elaboração de estudos e pareceres sobre as atividades desenvolvidas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL.

Cláusula Vinte e cinco - O estatuto do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL disporá sobre composição, mandato, organização e funcionamento do Conselho Consultivo.

## SEÇÃO V

### DA SECRETARIA EXECUTIVA

Cláusula Vinte e seis - A Secretaria Executiva do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL é composta pelos seguintes órgãos:

Diretoria Administrativo-Financeira;

Diretoria de Programas e Projetos;

Diretoria Jurídica;

Assessoria de Comunicação

Cláusula Vinte e sete - Compete à Secretaria Executiva:

implementar e gerir as diretrizes políticas e plano de trabalho definido pela Assembléia Geral;

coordenar o trabalho das diretorias;

instauração de sindicâncias e processos disciplinares, nos termos do estatuto;

constituir a Comissão de Licitações do CONSÓRCIO, nos termos do estatuto.



Cláusula Vinte e oito - Compete à Diretoria Administrativo-Financeira:

responder pela execução das atividades administrativas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL;

responder pela execução das atividades contábil-financeiras do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL;

elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL;

responder pela elaboração do balanço patrimonial/fiscal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL;

publicar, anualmente, o balanço anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL na imprensa oficial;

movimentar as contas bancárias, em conjunto com o Presidente;

responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembléia Geral;

autenticar livros de atas e de registros próprios do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL;

elaborar a peça orçamentária anual e plurianual;

programar e efetuar a execução do orçamento anual;

liberar pagamentos;

controlar o fluxo de caixa;

prestar contas de projetos, convênios, contratos e congêneres;

Cláusula Vinte e nove - Compete à Diretoria de Programas e Projetos:

elaborar e analisar projetos sob a ótica da viabilidade econômica, financeira e dos impactos, a fim de subsidiar o processo decisório;

acompanhar e avaliar projetos;

avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas implementados;

elaborar relatórios de acompanhamento dos projetos/convênios para as instâncias superiores;

estruturar, em banco de dados, todas as informações relevantes para análise e execução dos projetos em execução;

levantar informações do cenário econômico e financeiro externo;

Cláusula Trinta - Compete à Diretoria Jurídica:

exercer toda a atividade jurídica, consultiva e contenciosa do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, inclusive representando-o judicial e extrajudicialmente, em todas as causas movidas contra a instituição ou pela própria, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

elaborar parecer jurídico em geral;

aprovar edital de licitação;

Cláusula Trinta e um - Compete à Assessoria de Comunicação:

estabelecer estratégia de inserção das atividades do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL na mídia;

divulgar as atividades do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL;

responder a eventuais demandas de informações por parte dos órgãos de imprensa.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

#### **DA AUTORIZAÇÃO DA GESTÃO ASSOCIADA**

Cláusula Trinta e dois - Fica autorizada aos Municípios consorciados a gestão associada por meio do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, de serviços públicos correlatos às finalidades da instituição.

Parágrafo Único – A gestão associada autorizada no *caput* refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos de contrato de programa, à prestação dos serviços, e se dará de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas no Anexo III deste instrumento.

Cláusula Trinta e três – A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos entes que efetivamente se consorciarem.

Parágrafo Único – Exclui-se o território do Município a que a lei de ratificação tenha apostado reserva para o excluir da gestão associada de serviços públicos.

Cláusula Trinta e quatro – Para a consecução da gestão associada, os entes consorciados transferirão ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, sempre mediante lei, o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos objetivados neste instrumento.

Parágrafo Primeiro – As competências transferidas por meio do caput desta cláusula são, entre outras:

elaboração e avaliação de projetos, programas, ações e seus respectivos orçamentos e especificações técnicas;

elaboração de planos de investimentos para a expansão, a reposição e a modernização dos serviços públicos oferecidos;

restrição de acesso ou suspensão da prestação dos serviços em caso de inadimplência do usuário, sempre precedida de prévia notificação;

elaboração de planos de recuperação dos custos dos serviços;

acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;

apoio à prestação dos serviços, destacando-se:

a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação dos serviços técnicos;

a manutenção de maior complexidade, como a manutenção mecânica, eletromecânica, mecatrônica, entre outros;

o controle de sua qualidade, exceto das tarefas relativas a esta atividade que se mostrarem convenientes realizar de modo descentralizado pelos Municípios consorciados, nos termos do contrato de programa;

Parágrafo Segundo – Fica o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, à regulação e à fiscalização de serviços públicos.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO CONTRATO DE PROGRAMA**

Cláusula Trinta e cinco – Ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL é permitido celebrar contrato de programa para prestar serviços por meios próprios ou por meio de terceiros, sob sua gestão administrativa ou contratual.

Parágrafo Único – O disposto nesta cláusula permite que, nos contratos de programa celebrados pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Cláusula Trinta e seis - São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL as que estabeleçam:

o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

o cálculo de tarifas, taxas e de outros preços públicos na conformidade da regulação dos serviços a serem prestados;

procedimentos que garantam transparência da gestão econômica, financeira e orçamentária de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;

possibilidade de emissão de documento de cobrança e de exercício da atividade de arrecadação de tarifas e preços públicos;

os direitos, garantias e obrigações do titular e do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

as penalidades e sua forma de aplicação;

os casos de extinção;

os bens reversíveis;

os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ao titular dos serviços;

a periodicidade em que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato; e

o foro e o modo consensual de solução das controvérsias contratuais.

Cláusula Trinta e sete - No caso de a prestação de serviços for operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;  
e

o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

Cláusula Trinta e oito - Os bens, equipamentos e materiais permanentes vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL pelo período em que vigorar o contrato de programa.

Cláusula Trinta e nove - Nas operações de crédito contratadas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL para investimentos nos serviços públicos



deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

Cláusula Quarenta - Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

Cláusula Quarenta e um – O contrato de programa continuará vigente até seu termo final, ainda que:

o titular se retire do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ou da gestão associada, e

ocorra a extinção do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL.

Cláusula Quarenta e dois – Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimento previstos na legislação pertinente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO REGIME ECONÔMICO FINANCEIRO**

Cláusula Quarenta e três - A execução das receitas e das despesas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas

Parágrafo Primeiro - Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL.

Parágrafo Segundo - No que se refere à gestão associada ou compartilhada, a contabilidade do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL deverá permitir que se reconheça a gestão econômica, orçamentária e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares e anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

o investido e o arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

Cláusula Quarenta e quatro - São fontes de recursos do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL:

as contribuições dos consorciados, definidas por meio de Contrato de Rateio, anualmente formalizado;

as tarifas provenientes dos serviços públicos prestados;

os preços públicos decorrentes do uso de bens do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL;

os valores decorrentes da emissão de documentos de cobrança e exercício de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado;

a remuneração advinda de contratos firmados;

quaisquer doações ou legados que lhe sejam destinados;

o resultado de operações de crédito devidamente aprovadas pela Assembléia Geral;

outros rendimentos que lhe caibam por disposição legal ou contratual ou por decisão judicial.

Cláusula Quarenta e cinco – Os recursos dos entes consorciados somente poderão ser repassados por meio da celebração de Contrato de Rateio, constituindo ato de improbidade administrativa a formalização de tal instrumento sem a prévia dotação orçamentária ou sem observância das exigências legais.

Parágrafo único – Os contratos de rateio poderão incluir dotações que extrapolem o respectivo exercício financeiro, desde que tenham por objeto projetos integrantes do plano plurianual.

Cláusula Quarenta e seis - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

Parágrafo Segundo - Não se consideram como genéricas as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Cláusula Quarenta e sete - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL fornecerá as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Cláusula Quarenta e oito - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL sujeita-se à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar .

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS RECURSOS HUMANOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO QUADRO DE PESSOAL**

Cláusula Quarenta e nove - O quadro de pessoal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e será formado pelos empregos públicos no número, forma de provimento, requisitos de nomeação, remuneração e atribuições gerais previstos no Anexo I.

Parágrafo Primeiro - Aos empregos públicos previstos no Anexo I aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal quanto ao acúmulo de empregos e cargos públicos.

Parágrafo Segundo - Os empregados do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.

Cláusula Cinquenta – As atividades da Presidência do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, do Conselho Consultivo, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL não serão remuneradas em hipótese alguma.

Cláusula Cinquenta e um – A dispensa de empregados públicos dependerá de motivação prévia.

## **SEÇÃO II**

### **DA CESSÃO DE SERVIDORES PELOS ENTES CONSORCIADOS**

Cláusula Cinquenta e dois - Os entes consorciados poderão disponibilizar servidores, na forma da legislação local.

Parágrafo Primeiro - Os servidores disponibilizados permanecerão atrelados ao regime jurídico originário, havendo possibilidade da concessão de gratificações ou adicionais, nos termos e valores previamente definidos.

Parágrafo Segundo - O pagamento de gratificações ou adicionais não configurará o estabelecimento de vínculo laborativo distinto, tampouco serão computadas para fins trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo Terceiro - Caso o ente consorciado assuma o ônus integral da disponibilização do servidor, poderá contabilizar tal despesa para fins compensatórios em relação aos compromissos assumidos no Contrato de Rateio.

## SEÇÃO III

### **DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Cláusula Cinquenta e três - Somente poderão ocorrer contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em hipóteses nas quais reste evidenciada a possibilidade ou conveniência do provimento de emprego público, mediante justificativa expressa do Secretário Executivo e aprovação da maioria dos membros da Assembléia Geral.

Cláusula Cinquenta e quatro - Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, dentre outras:

o atendimento a situações de calamidade pública que acarretem risco de qualquer espécie a pessoas ou a bens públicos ou particulares;

o combate a surtos epidêmicos;

o atendimento a situações emergenciais;

a realização de censo socioeconômico, de pesquisa cadastral ou de qualquer outra forma de levantamento de dados de cunho estatístico junto à população do Município, bem como campanhas específicas de interesse público;

Parágrafo Primeiro - O recrutamento do pessoal a ser contratado nas hipóteses previstas acima, com exceção dos incisos I e II, dar-se-á mediante processo seletivo público simplificado, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em Edital, com ampla divulgação em jornal de grande circulação, previamente autorizado pela Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo - As necessidades para contratação previstas nos incisos I e II deverão estar devidamente fundamentadas pelo Secretário Executivo e serão submetidas à apreciação da Assembléia Geral para aprovação expressa.

Cláusula Cinquenta e cinco - As contratações temporárias para atender necessidade de excepcional interesse público ficam restritas àquelas situações em que, em razão da natureza da atividade ou evento, não se justifica manter o profissional no quadro do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, podendo ter a duração máxima de 1 (um) ano, admitindo-se a prorrogação, uma única vez, por período também não superior a 1 (um) ano.

Cláusula Cinquenta e seis - Na hipótese de, no curso do prazo contratual, cessar o interesse do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL no prosseguimento do contrato sem que o contratado tenha dado causa para isso ou se o contratado solicitar o seu desligamento, sem justa causa, antes do termo final do contrato, aplicar-se-á o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente.

Cláusula Cinquenta e sete - Nas contratações por tempo determinado a remuneração será correspondente à média aritmética da remuneração



paga a atribuições similares em cada um dos entes consorciados.

Parágrafo único - Não havendo atribuições similares, os salários serão fixados com base em pesquisa de mercado e mediante aprovação da Assembléia Geral.

## **CAPÍTULO X**

### **DA RETIRADA E EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO**

Cláusula Cinquenta e oito – A retirada do ente consorciado deverá ser precedida de comunicação formal a Assembléia Geral com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias com a comunicação posterior ao seu poder legislativo.

Parágrafo Primeiro - Os bens destinados pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, salvo em caso de extinção do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL.

Parágrafo Segundo - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL.

Cláusula Cinquenta e nove – A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

Parágrafo Primeiro – Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, constitui justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em

sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do Consórcio Público, prevê-se devam ser assumidas por meio de Contrato de Rateio.

Parágrafo Segundo – A exclusão prevista no parágrafo primeiro deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Cláusula Sessenta – A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Cláusula Sessenta e um – Mediante previsão do contrato de Consórcio Público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da Assembléia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO**

### **DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL**

Cláusula Sessenta e dois - A alteração ou a extinção do CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

Parágrafo Primeiro - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

Parágrafo Segundo – Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS**

Cláusula Sessenta e três – Constituído o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, será elaborado seu estatuto, o qual será apresentado a Assembleia para aprovação, por maioria simples, e posterior publicação em até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - O estatuto deverá prever as formalidades e quorum para a alteração de seus dispositivos.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cláusula Sessenta e quatro - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL sujeitar-se-á ao princípio da publicidade, veiculando todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal.

Cláusula Sessenta e cinco - Serão veiculados os termos dos contratos de gestão, dos termos de parceria celebrados e do Contrato de Rateio anual, na imprensa oficial ou no veículo de imprensa que vier a ser adotado como tal.

Parágrafo Primeiro - As publicações acima referidas poderão ser resumidas, desde que indiquem o local e sítio da Internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

Cláusula Sessenta e seis – A interpretação do disposto neste protocolo de intenções, o qual se converterá em Contrato de Consórcio Público, deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e aos princípios que regem a Administração Pública.

Cláusula Sessenta e sete – O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo Único – O estatuto deverá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL.

Cláusula Sessenta e oito - Fica eleito o Foro da Comarca do Município sede do CONSÓRCIO para a solução de eventuais conflitos resultantes deste protocolo, do CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO que dele resultará, bem como de qualquer relação envolvendo o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, salvo disposto em legislação federal.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

(utilizar somente em caso de adaptação de consórcio administrativo para Consórcio Público)

Cláusula Sessenta e nove – A Associação Intermunicipal transformar-se-á, automaticamente, no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, conforme art. 41 do

Decreto Federal 6017/2007, mediante a celebração do presente Protocolo de Intenções e ulterior ratificação do mesmo, por meio das respectivas leis a serem editadas por cada Município consorciado.

Cláusula Setenta – O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL sucederá a Associação Intermunicipal, cuja transformação foi tratada na cláusula anterior, em todos os direitos, obrigações, parcerias, contratos e convênios que este tenha assumido ou firmado.

Parágrafo único – Os bens e recursos da Associação Intermunicipal ficam, automaticamente, revertidos ao acervo patrimonial do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, oportunamente providenciadas as alterações cadastrais e imobiliárias necessárias.

Cláusula Setenta e um – Transfere-se temporariamente ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL a estrutura administrativa da Associação Intermunicipal e respectivos empregados, até a efetivação da estrutura mínima para seu funcionamento, como forma de garantir a continuidade das atividades em andamento.

Cláusula Setenta e dois – No prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da constituição do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, nos termos da Cláusula Terceira, serão realizados os concursos públicos necessários às contratações para os empregos públicos previstos no Anexo I.

Parágrafo único – O prazo ora fixado poderá ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, desde que justificada sua necessidade e aprovado pela Assembléia Geral.

Cláusula Setenta e três – O eventual aproveitamento dos empregados atualmente contratados pela Associação Intermunicipal para o preenchimento dos cargos em comissão, integrantes do quadro pessoal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, não implicará em rescisão do vínculo contratual existente, sucedendo tão somente a alteração do registro, conforme artigo 486 da Consolidação das Leis do Trabalho.

POR ESTAREM FIRMES E ACORDADOS, OS PREFEITOS MUNICIPAIS ASSINAM O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM 04 (QUATRO VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA.

INSERIR CAMPO PARA DATA

### **ADONIRAN BARBOSA**

Prefeito do Município de Asa Branca

### **HEITOR VILLA LOBOS**

Prefeito do Município de Estrela Dalva

### **FRANCISCO ALVES**

Prefeito do Município de Brejeiro

### **MÁRIO LAGO**

Prefeito do Município de Guarani

## **ANEXO II – DOCUMENTO DE REFERÊNCIA – LEI DE RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

### **LEI DE RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

#### **LEI Nº 000, DE 1 DE MARÇO DE 2010**

RATIFICA o Protocolo de Intenções celebrado pelos Municípios de Asa Branca, Estrela Dalva, Brejeiro e Guarani, visando a constituição do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

MÁRIO LAGO, Prefeito do Município de Guarani, Estado de Esperança, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:



Art. 1º Fica RATIFICADO o Protocolo de Intenções celebrado pelos Municípios de Asa Branca, Estrela Dalva, Brejeiro e Guarani, visando a constituição do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional.

Art. 2º Integram a presente lei o Protocolo de Intenções e seus respectivos anexos, quais sejam:

Anexo I – Quadro de Empregos Públicos;

Anexo II – Quadro dos Requisitos de Provimento, Remuneração e Atribuições dos Empregos Públicos.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarani, 1 de março de 2010.

**MÁRIO LAGO**

Prefeito Municipal

## **ANEXO III – DOCUMENTO DE REFERÊNCIA DE MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO**

### MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

Guarani, 1 de março de 2010.

Ofício Mensagem Legislativa n.º 001/2010

Prezado Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência e Nobres Pares, para apreciação Plenária, o presente projeto de lei que RATIFICA o PROTOCOLO DE INTENÇÕES celebrado pelos Municípios de Asa Branca, Estrela Dalva, Brejeiro e Guarani, visando a constituição do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, dá providências correlatas ao assunto.

A Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 criou um marco histórico, à medida que dispõe sobre as normas de contratação de consórcios públicos, possibilitando que entes federados possam se associar em prol da realização de ações que visam o desenvolvimento regional.

O Consórcio Público constituído sob a égide da nova lei dá maior segurança jurídica aos entes consorciados, fortalecendo o efeito de vinculação dos acordos de cooperação intergovernamental, e aumentando a contratualização entre seus membros, tanto no ato da formação, extinção do consórcio, ou da retirada voluntária de um consorciado.

Desta forma, com o advento da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, criou-se uma nova estrutura, que instrumentaliza e dá nova regulamentação à cooperação horizontal e vertical, entre as três esferas de governo, abrindo a possibilidade de potencializar a intervenção do poder público e de otimizar e racionalizar a aplicação de recursos públicos na execução de atribuições que são compartilhadas pelas três esferas de governo, instituindo um arcabouço legal e institucional para a concretização do Federalismo Cooperativo no país, cujos princípios enunciados na própria Constituição de 1988 careciam de regulamentação.

O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional, que ora se pretende criar, assumirá a figura de direito público, constituindo-se em uma Associação Pública de Direito Público, opção dos Prefeitos subscritores do Protocolo de Intenções, isto é, uma espécie Autarquia Intermunicipal que integrará a administração indireta dos entes consorciados.

Trata-se, portanto, de fomentar a constituição de um novo órgão regional onde se possa, com toda a propriedade, utilizar instrumentos de atuação conjunta de natureza voluntária e regional, possibilitando novas práticas de pactuação e cooperação intergovernamental, tais como:

- ✓ aumento da capacidade de realização de políticas Públicas;
- ✓ maior eficiência no compartilhamento dos recursos públicos, a fim de obter os melhores resultados, no que se refere ao modo de organizar, estruturar e disciplinar suas ações, no intuito de alcançar melhores resultados na prestação dos serviços públicos.

- ✓ realização de ações inacessíveis a um único Município;
- ✓ viabilização de mecanismos e instâncias de negociação e cooperação, entre os entes federados, aumentando o poder de diálogo, pressão e negociação;
- ✓ maior transparência das decisões públicas regionais, com mais visibilidade, propiciando à sociedade uma otimização do poder de fiscalização das atividades administrativas;
- ✓ flexibilidade para permitir a atuação em diversas escalas, e para diversas políticas públicas e objetivos compartilhados entre os entes consorciados.

Desta forma, é imperativo que ocorra a ratificação do Protocolo de Intenções para a criação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional, pois se assim não ocorrer, nossa região será prejudicada em suas ações de políticas públicas, principalmente no que se refere ao recebimento de verbas da União, uma vez que a atual lei é clara neste aspecto, podendo inviabilizar projetos e programas que foram sempre realizados em parceria, com compartilhamento de recursos, ações e contrapartidas.

Ainda, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional tornar-se-á uma Autarquia Intermunicipal, o que favorecerá o controle sobre os recursos públicos colocados à disposição da cooperação intergovernamental, de forma a facilitar a prestação de suas contas perante os órgãos competentes, pois integra a administração indireta de todos os

entes que o criaram, subordinando-se ao chamado controle ministerial ao qual sujeitam-se todas as entidades da administração pública indireta.

Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Finanças Públicas, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada Município, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

A própria Lei Federal nº 11.107/05 atribui ao Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo, representante legal do consórcio, a função de fiscal contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas.

Para que possa criar o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional, necessário se faz que as Câmaras Municipais dos Municípios consorciados, RATIFIQUEM os Protocolos de Intenções, mediante lei, conforme disciplina o artigo 5º da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, e o artigo 6º do Decreto n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

O PROTOCOLO DE INTENÇÕES constitui um ato de vontade política dos chefes dos governos municipais consorciados, sendo o documento inicial do Consórcio Público e seu conteúdo, mínimo, deve obedecer ao previsto

na Lei dos Consórcios Públicos, sendo instrumento subscrito pelos chefes do Poder Executivo Municipal de cada uma dos consorciados.

Assim, convém lembrar que o conceito de “protocolo de intenções”, que não se encontra na lei, foi estabelecido na mensagem legislativa que deu origem à mesma (PL n.º 3.884/04), que define a figura do protocolo de intenções, como sendo o “contrato preliminar que, ratificado mediante lei pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de Consórcio Público”, sendo, portanto o primeiro passo a ser dado aos entes interessados em criar um Consórcio Público.

Via de consequência, após a ratificação do Protocolo de Intenções pelos respectivos órgãos legislativos, ele se converte no Contrato de Consórcio Público, onde se cria a personalidade jurídica da instância de cooperação intergovernamental.

Por fim, encaminhamos o Protocolo de Intenções anexo, devidamente subscrito pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e devidamente publicado nos termos da lei, onde são estabelecidas suas premissas, quais sejam:

1 - Das Diretrizes Básicas para a prestação de serviços públicos a serem prestados pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional:

1.1 - a universalização, consistente na garantia a todos de acesso aos serviços, indistintamente e em menor prazo, observado o gradualismo planejado da eficácia das soluções, sem prejuízo da adequação às características locais, da saúde pública e de outros interesses coletivos;

1.2 - a equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem a priorizar o atendimento da população de menor renda;

1.3 - a regularidade, concretizada pela prestação dos serviços sempre de acordo com a respectiva regulação e com as outras normas aplicáveis;

1.4 - a continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas em lei;

1.5 - a eficiência, por meio da prestação dos serviços de forma a satisfazer as necessidades dos usuários com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível;

1.6 - a segurança, implicando que os serviços sejam prestados com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e a população;

1.7 - a atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços;

1.8 - a cortesia, traduzida no bom atendimento ao público, inclusive para realizar atendimento em tempo adequado e de fornecer as informações referentes aos serviços que sejam de interesse dos usuários e da coletividade;

1.9 - a modicidade dos preços públicos, inclusive das tarifas e das taxas;

1.10 - a sustentabilidade, pela garantia do caráter duradouro dos benefícios das ações, considerados os aspectos jurídico-institucionais, sociais, ambientais, energéticos e econômicos relevantes a elas associados;

1.11- a intersectorialidade, compreendendo a integração das ações entre si e com as demais políticas públicas, em especial com as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, segurança e desenvolvimento regional;

1.12 - a cooperação federativa na melhoria das condições de salubridade ambiental;

1.13 - a participação da sociedade civil na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização, avaliação e prestação dos serviços por meio de instâncias de controle social;

1.14 - a promoção e a proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta ou à inadequação dos serviços públicos, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

1.15 - a promoção do direito à vida e à cidadania;

1.16 - a integração à política urbana, pela conformidade do planejamento e da implementação dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nos planos diretores;



1.17 - o respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na implementação e na execução das ações sociais;

1.18 - o respeito e a promoção dos direitos básicos dos consumidores;  
e

1.19 - o fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas visando o bem comum.

2 - Das Diretrizes Básicas para a cobrança na prestação de serviços públicos a serem prestados pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional:

2.1 - as tarifas, taxas ou preços públicos se comporão de duas partes, uma referida aos custos do serviço local, a cargo dos entes consorciados, e outra referida aos custos do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, que engloba os custos de prestação dos serviços públicos a seu cargo; ambas as partes da estrutura de custos serão referenciadas em volumes medidos mensalmente, com valores distintos para cada qual, a depender do serviço;

2.2 - as tarifas, taxas ou preços públicos serão progressivos de acordo com o consumo do serviço, e diferenciadas para as categorias residenciais e não residenciais;

2.3 - as tarifas, taxas ou preços públicos poderão ser reajustados ou revistos para atender à necessidade de execução de programas de melhoria e ampliação dos serviços.

São estes, em linhas gerais, os motivos ensejadores da elaboração do presente projeto de lei, que certamente gerará um novo espaço institucionalizado e plural no qual se encontram diversos atores políticos e o governo local, com a missão de discutir tanto políticas específicas quanto os fundamentos do desenvolvimento políticas públicas no âmbito regional.

Na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, tudo nos termos do que preceitua o artigo 1º, do Regimento Interno e do artigo 01 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO LAGO**

Prefeito Municipal

Ao Senhor Vereador

**Lupicínio Rodrigues**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Guarani

## **ANEXO IV – DOCUMENTO DE REFERÊNCIA DE ESTATUTO**

ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### **TÍTULO I**

#### **DO CONSÓRCIO E DOS CONSORCIADOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Art. 1º O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, associação pública, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito público interno que integra a administração indireta dos seguintes Municípios:

I - Município de Asa Branca, CNPJ nº 00.000.000/0001-01;

II - Município de Estrela Dalva, CNPJ nº 00.000.000/0001-02;

III - Município de Brejeiro, CNPJ nº 00.000.000/0001-03; e

IV - Município de Guarani, CNPJ nº 00.000.000/0001-04;

§ 1º O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL terá sede no Município de Guarani, na Praça Carlos Gomes nº 20, Centro, podendo haver o desenvolvimento de atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios.

§ 2º A alteração da sede do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL poderá ocorrer mediante decisão da Assembléia Geral, devidamente fundamentada, com voto da maioria absoluta dos Municípios Consorciados.

§ 3º O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL terá duração por prazo indeterminado.

## **CAPÍTULO II**

### **DO OBJETO DO ESTATUTO**

Art. 2º O presente estatuto disciplina o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, doravante referido simplesmente como CONSÓRCIO, de forma a complementar e regulamentar o estabelecido

no Contrato de Consórcio Público, resultante da ratificação, por lei, do Protocolo de Intenções firmado pelos Chefes dos Executivos Municipais em 1 de março de 2010.

## **SEÇÃO I**

### **DAS FINALIDADES GERAIS**

Art. 3º São finalidades gerais do CONSÓRCIO:

I - representar o conjunto dos entes que o integram, em matéria de interesses comuns, perante quaisquer outras entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais, mediante decisão da Assembléia Geral;

II - implementar iniciativas de cooperação entre o conjunto dos entes para atender às suas demandas e prioridades, no plano da integração regional, para promoção do desenvolvimento regional;

III - promover formas articuladas de planejamento ou desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram, na área compreendida no território dos Municípios consorciados, entre outras;

IV - planejar, adotar e executar, sempre que cabível, em cooperação técnica e financeira com os Governos da União e do Estado, projetos, obras e

outras ações destinadas a promover, melhorar e controlar, prioritariamente, as ações relativas às suas finalidades específicas;

V - definir e monitorar uma agenda regional voltada às diretrizes e prioridades para a região;

VI - fortalecer e institucionalizar as relações entre o poder público e as organizações da sociedade civil, articulando parcerias, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres ou similares, facilitando o financiamento e gestão associada ou compartilhada dos serviços públicos;

VII - estabelecer comunicação permanente e eficiente com secretarias estaduais e ministérios;

VIII - promover a gestão de recursos financeiros oriundos de convênios e projetos de cooperação bilateral e multilateral;

IX - manter atividades permanentes de captação de recursos para financiamento de projetos prioritários estabelecidos pelo planejamento;

X - arregimentar, sistematizar e disponibilizar informações socioeconômicas;

XI - acompanhar, monitorar, controlar e avaliar os programas, projetos e ações, no sentido de garantir a efetiva qualidade do serviço público;

XII - exercer competências pertencentes aos entes consorciados, nos termos das autorizações e delegações conferidas pela Assembléia Geral.

## SEÇÃO II

### DAS FINALIDADES ESPECÍFICAS

Art. 4º São finalidades específicas do CONSÓRCIO atuar, por meio de ações regionais, como gestor, articulador, planejador ou executor, nas seguintes áreas:

I – Infraestrutura:

a) integrar a região aos principais sistemas viários da região aos portos e aeroportos;

b) aprimorar os sistemas logísticos de transporte rodoviário e ferroviário de cargas;

c) aprimorar os sistemas de telecomunicações vinculados às novas tecnologias;

d) promover investimentos no saneamento integrado básico e serviços urbanos;

e) colaborar para o gerenciamento regional de trânsito;

f) implantar programas de operação e manutenção do sistema de macrodrenagem;

g) aprimorar o transporte coletivo urbano municipal e metropolitano;

h) desenvolver plano regional de acessibilidade.

#### II - Desenvolvimento Econômico Regional:

a) atuar pelo fortalecimento e modernização de complexos e setores estratégicos para a atividade econômica regional, destacando-se o ramo da cadeia produtiva automotiva, do complexo petroquímico, cosmética, moveleira, gráfica, construção civil, metal-mecânica, turismo, comércio e serviços;

b) fortalecer o parque tecnológico regional;

c) desenvolver políticas de incentivo às micro e pequenas empresas;

d) desenvolver atividades de apoio à modernização da economia regional, como a logística, tecnologia da informação, telecomunicações, *design*, engenharia e gestão da qualidade;

e) promover ações visando à geração de trabalho e renda.

#### III - Desenvolvimento urbano e gestão ambiental:

a) promover o desenvolvimento urbano e habitacional;

b) desenvolver ações de requalificação urbana com inclusão social;

c) desenvolver atividades de planejamento e gestão ambiental;

d) atuar pela implantação de um sistema integrado de gestão e destinação final de resíduos sólidos industrial, residencial, da construção civil e hospitalar;



e) promover a articulação regional dos planos diretores e legislação urbanística;

f) desenvolver atividades de controle e fiscalização integrada das ocupações de áreas de manancial, com participação da sociedade civil no processo de monitoramento;

g) desenvolver atividades de educação ambiental;

h) executar ações regionais na área de recursos hídricos e saneamento;

i) criar instrumentos econômicos e mecanismos de compensação para a gestão ambiental;

j) estabelecer programas integrados de coleta seletiva do lixo, reutilização e reciclagem.

#### IV - Saúde:

a) organizar redes regionais integradas para assistência em diversas especialidades, envolvendo os equipamentos municipais e estaduais da região;

b) aprimorar os equipamentos de saúde;

c) ampliar a oferta de leitos públicos e o acesso às redes de alta complexidade;

d) melhorar e ampliar os serviços de assistência ambulatorial e de clínicas;

e) fortalecer o sistema de regulação municipal e regional;

f) aprimorar o sistema de vigilância sanitária;

g) fortalecer o sistema de financiamento público, municipais e regional de saúde;

h) oferecer programas regionais de educação permanente para os profissionais da saúde;

i) promover ações integradas voltadas ao abastecimento alimentar;

V – Educação, Cultura e Esportes:

a) fortalecer a qualidade do ensino infantil nos principais aspectos, dentre outros: regulamentação, atendimento à demanda, gestão educacional, melhoria dos equipamentos públicos, gestão financeira, manutenção da rede física, informatização, educação inclusiva, participação da família, qualificação dos profissionais;

b) atuar pela qualidade do ensino fundamental; ensino médio regular e profissionalizante;

) desenvolver ações de alfabetização de jovens e adultos;

d) promover a elevação da escolaridade e qualificação profissional;

e) desenvolver ações de capacitação dos gestores públicos e profissionais da educação;

f) desenvolver ações em prol do acesso e melhoria da qualidade do ensino superior;

g) atuar em prol das políticas de preservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico;

h) estimular a produção cultural local;

i) desenvolver atividades de circulação e divulgação da produção cultural regional;

j) atuar para a excelência da região em modalidades esportivas, tanto amadoras quanto dos esportes de competição;

l) desenvolver ações e programas voltados especificamente para a terceira idade;

VI – Assistência, Inclusão Social e Direitos Humanos:

a) desenvolver atividades de articulação regional visando superar a violação de direitos da infância e adolescência em risco, em especial nas situações do trabalho infantil, da vida na rua e da exploração sexual;

b) definir fluxos e padrões de atendimento à população de rua para a operação em rede dos serviços e programas da região, de forma integrada com ações para geração de trabalho e renda, atendimento em saúde e garantia de moradia;

c) fortalecer o sistema de financiamento público das políticas de assistência social;

d) ampliar a rede regional de serviços voltados à proteção das mulheres em situação de violência e risco de vida;

e) desenvolver ações em favor da defesa dos direitos humanos e contra quaisquer discriminações;

#### VII - Segurança Pública:

a) desenvolver atividades regionais de segurança pública capaz de integrar as ações policiais nos níveis municipal, estadual e federal com ações de caráter social e comunitário, tendo por meta reduzir drasticamente os níveis de violência e criminalidade;

b) integrar ações de segurança pública regional à rede de serviços de assistência e inclusão social, requalificação profissional dos servidores públicos, campanhas e ações de prevenção, mediação de conflitos e promoção da cultura de paz;

c) dar atenção específica à segurança dos equipamentos públicos destinados a atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, garantindo o direito à sua utilização;

#### VIII - Fortalecimento Institucional:

a) colaborar para a redefinição das estruturas tributárias dos Municípios para ampliação de suas capacidades de investimentos;

b) promover o aperfeiçoamento das bases políticas institucionais da região;

c) desenvolver atividades de fortalecimento da gestão pública e modernização administrativa;

d) desenvolver atividades de promoção do marketing regional visando o fortalecimento da identidade regional;

e) instituir e promover o funcionamento das escolas de governo ou estabelecimentos congêneres;

f) realizar licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos celebrados por Municípios consorciados ou entes de sua administração indireta.

IX – Desenvolvimento de Ações de Segurança Alimentar.

## **CAPÍTULO III**

### **DA CONDIÇÃO DE CONSORCIADO**

Art. 5º Não há, entre os Consorciados, direitos e obrigações recíprocas.

Art. 6º Os Consorciados não são titulares de quota ou fração ideal do patrimônio do CONSÓRCIO.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO**

#### **Seção I**

##### **Da Retirada**

Art. 7º Os Consorciados poderão se retirar do Consórcio mediante comunicação formal a ser entregue em Assembléia Geral, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, com a comunicação posterior ao seu Poder Legislativo.

§ 1º Os bens destinados pelo Consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, salvo em caso de extinção do CONSÓRCIO.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Consorciado que se retira e o CONSÓRCIO.

Art. 8º A comunicação de retirada a ser apresentada em Assembléia Geral deverá conter expressamente:

I – qualificação e a assinatura do Chefe do Executivo do ente consorciado que se retira, bem como os motivos que a ensejaram;

II – declaração de estar ciente de que a retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Consorciado que se retira e o CONSÓRCIO.

## **Seção II**

### **Da Exclusão**

#### **Subseção I**

##### **Das Hipóteses de Exclusão**

Art. 9º A exclusão de ente consorciado só será admissível havendo justa causa e após decorrido o prazo de suspensão, de que trata o parágrafo segundo da Cláusula Cinquenta e Nove do Contrato de Consórcio Público, sem que tenha ocorrido a reabilitação do ente consorciado.

Art. 10 Considera-se justa causa, para os fins de que trata o art. 9º deste Estatuto, dentre outras as seguintes:

I – a não inclusão, pelo ente Consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que devam ser assumidas por meio de Contrato de Rateio para o custeio do CONSÓRCIO;

II - o atraso injustificado no cumprimento das obrigações financeiras com o CONSÓRCIO;

III - a desobediência às cláusulas previstas:

no Contrato de Consórcio Público;

no Estatuto;

no Contrato de Rateio;

no Contrato de Programa;

nas Deliberações da Assembléia Geral;

na proposta de adimplência de que trata o §3º deste artigo.

IV – o atraso, ainda que justificado, no cumprimento das obrigações financeiras com o CONSÓRCIO, superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou intercalados.

§ 1º A exclusão prevista no inciso I somente poderá ocorrer após prévia suspensão, período em que o Consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º A reabilitação se dará mediante comprovação à Assembléia Geral de dotação de crédito adicional suficiente para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio.

§ 3º A justificativa do atraso deverá ser formalizada e encaminhada à Assembléia Geral, com exposição de motivos relevantes e de interesse público que obstaram o cumprimento da obrigação, acompanhada de proposta de adimplência.



Art. 11 Poderá ser excluído do CONSÓRCIO o ente que, sem autorização dos demais Consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da Assembléia Geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

## **Subseção II**

### **Do procedimento de Exclusão**

Art. 12 Após o período de suspensão de que trata o § 2º da Cláusula Cinquenta e Nove do Contrato de Consórcio Público, sem que o ente consorciado tenha se reabilitado, será instaurado o procedimento de exclusão, mediante portaria do Presidente do Consórcio, da qual deverá constar:

I - a descrição sucinta dos fatos, nos termos do art. 8º deste Estatuto;

II - as penas a que está sujeito o Consorciado; e

III - os documentos e outros meios de prova.

Art. 13 O representante legal será notificado a oferecer defesa prévia em 15 (quinze) dias, sendo-lhe fornecida cópia da portaria de instauração do procedimento, bem como franqueado o acesso, por si ou seu advogado.

Art. 14 A notificação será realizada pessoalmente ao representante legal

do consorciado ou a quem o represente.

Art. 15 O prazo para a defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil que se seguir à juntada, aos autos, da cópia da notificação devidamente assinada.

Art. 16 Mediante requerimento do interessado, devidamente motivado, poderá o Presidente prorrogar o prazo para defesa em até 15 (quinze) dias.

Art. 17 A apreciação da defesa e de eventual instrução caberá ao Presidente do Consórcio, na condição de relator.

Parágrafo único. Relatados, os autos serão submetidos à Assembléia Geral, com a indicação de, ao menos, uma das imputações e as penas consideradas cabíveis.

Art. 18 O julgamento perante a Assembléia Geral seguirá os princípios da oralidade, informalidade e concentração, cuja decisão final deverá ser lavrada em ata, com voto da maioria absoluta dos membros Consorciados.

Parágrafo único. Será garantida, na sessão de julgamento, a presença de advogado do Consorciado, do contraditório até a tréplica, em períodos de quinze minutos, sendo, após, proferida a decisão.

Art. 19 Aos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## **Seção III**

### **Da Admissão**

Art. 20 O ente da Federação que pretenda integrar o CONSÓRCIO, e cujo nome não tenha constado do Protocolo de Intenções, somente poderá fazê-lo mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, aprovada pela Assembléia Geral e ratificada mediante lei, por cada um dos Consorciados.

## **TÍTULO II**

### **DA ASSEMBLÉIA GERAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA CONVOCAÇÃO**

Art. 21 A Assembléia Geral, instância deliberativa máxima, constituída pelos Chefes do Poder Executivo dos entes Consorciados reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, havendo a possibilidade de convocações extraordinárias.

§ 1º Os respectivos suplentes dos Chefes do Poder Executivo dos Consorciados serão, obrigatoriamente, seus substitutos legais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas.

§ 2º A Assembléia Geral poderá se reunir em caráter extraordinário mediante convocação de seu Presidente ou por maioria absoluta de seus membros, em ambos os casos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 22 As Assembléias Ordinárias serão convocadas mediante edital publicado no sítio que o Consórcio manterá na internet.

§ 1º O aviso mencionado no caput deste artigo deverá estar publicado pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da realização da Assembléia Extraordinária.

§ 2º A Assembléia Extraordinária será tida por regularmente convocada mediante a comprovação de que, em até 72 (setenta e duas) horas de sua realização foram notificados os representantes legais de, pelo menos, a metade mais um dos Consorciados.

## **CAPÍTULO II**

### **DO QUÓRUM DE INSTALAÇÃO**

Art. 23 O quórum exigido para a realização da Assembléia Geral em primeira convocação é da maioria absoluta dos Consorciados.

§ 1º Caso a Assembléia Geral não se realize em primeira convocação, considera-se automaticamente convocada e, em segunda convocação, se realizar-se-á 1 (uma) hora depois, no mesmo local, com qualquer número de Consorciados.

§ 2º Em havendo quórum, a presença dos entes Consorciados supre a notificação de que trata o Art. 25 deste Estatuto.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLÉIA GERAL**

Art. 24 As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, ressalvadas as deliberações que este Estatuto e o Contrato de Consórcio fixarem.

§ 1º A decisão final nos processos de exclusão de ente consorciado dar-se-á por voto da maioria absoluta dos membros Consorciados.

§ 2º A aprovação da cessão de servidores com ônus para o CONSÓRCIO dar-se-á mediante decisão unânime, presentes a maioria absoluta dos Consorciados.

§ 3º A aprovação da cessão de servidores, sem ônus para o CONSÓRCIO, dar-se-á mediante os votos da maioria simples.

§ 4º As abstenções serão tidas como votos brancos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DELIBERAÇÕES DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO**

Art. 25 Para a alteração de dispositivos do Estatuto exigir-se-á a apresentação de proposta subscrita pela maioria simples dos Consorciados, a qual deverá ser submetida à Assembléia Geral para deliberação.

Art. 26 Antes da deliberação da Assembléia Geral, a proposta de alteração do Estatuto deverá ser submetida ao Grupo Técnico Jurídico para análise quanto à sua legalidade e juridicidade da mesma.

Art. 27 O quórum para deliberação de alteração deste Estatuto pela Assembleia Geral será da maioria absoluta dos Consorciados.

## **CAPÍTULO V**

### **DO REGIMENTO INTERNO**

Art. 28 As disposições sobre o funcionamento da Assembléia Geral poderão ser consolidadas e complementadas por Regimento Interno que a própria Assembléia Geral venha a adotar.

## **TÍTULO III**

### **DO MANDATO, DA ELEIÇÃO E DA POSSE DO PRESIDENTE**

## **CAPÍTULO I**

### **DO MANDATO**

Art. 29 O mandato do Presidente e do Vice-Presidente é de 1 (um) ano, permitida a reeleição por 1 (uma) única vez, para o mandato subsequente.

Art. 30 O mandato do Presidente cessará automaticamente no caso do eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Município representado, hipótese em que será sucedido pelo Vice-Presidente do CONSÓRCIO.

Art. 31 Se o término do mandato do Prefeito que ocupar a Presidência da Assembléia Geral ocorrer antes da eleição para a Presidência do CONSÓRCIO, seu sucessor na Chefia do Poder Executivo assumirá interinamente o cargo de Presidente até a realização de nova eleição.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ELEIÇÃO E POSSE DO PRESIDENTE**

Art. 32 O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos em Assembléia Geral especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos, somente sendo válidas as dos candidatos Chefes de Poder Executivo de Consorciado.

§ 1º O Presidente será eleito mediante voto público, aberto e nominal;

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos.

Art. 33 Proclamados o Presidente e o Vice, ao Presidente será dada a palavra e prazo para que nomeie o Secretário Executivo.

Art. 34 A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será realizada na primeira semana de janeiro do ano subsequente ao término do mandato.



## **TÍTULO IV**

### **DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 35 Compõem a estrutura administrativa do CONSÓRCIO:

I - Assembléia Geral;

II - Conselho Consultivo; e

III - Secretaria Executiva.

## **CAPÍTULO I**

### **DA ASSEMBLÉIA GERAL**

Art. 36 A Assembléia Geral, instância deliberativa máxima, é constituída pelos Chefes do Poder Executivo dos Consorciados, sendo que os respectivos suplentes serão, obrigatoriamente, seus substitutos legais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas.

§ 1º Os vice-prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembléia Geral como ouvintes.

§ 2º O voto é único para cada um dos Consorciados, votando os suplentes apenas na ausência do respectivo titular.

§ 3º O voto será público, aberto e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a ente consorciado.

§ 4º O Presidente do CONSÓRCIO, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

Art. 37 Compete à Assembléia Geral:

I - homologar o ingresso no CONSÓRCIO de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

II - homologar o ingresso da União e do Estado de São Paulo no CONSÓRCIO;

III - aplicar ao Consorciado as penas de suspensão e exclusão do CONSÓRCIO;

IV - aprovar os estatutos do CONSÓRCIO e as suas alterações;

V - eleger ou destituir o Presidente do CONSÓRCIO;

VI - aprovar:

a) o orçamento plurianual de investimentos;

b) o programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do CONSÓRCIO, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas, taxas e outros preços públicos; e

f) a alienação e a oneração de bens, materiais ou equipamentos permanentes do CONSÓRCIO ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

VII - aprovar a cessão de servidores por Consorciado ou conveniado ao CONSÓRCIO;

VIII - aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos prestados pelo CONSÓRCIO;

IX - aprovar a celebração de contratos de programa;

X - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo CONSÓRCIO;

b) o aperfeiçoamento das relações do CONSÓRCIO com órgãos públicos, entidades ou empresas privadas.

XI - aprovar o ajuizamento de ação judicial;

XII - deliberar sobre a necessidade de contratação e ampliação do quadro de pessoal, e preenchimento das vagas existentes;

XIII - deliberar sobre alteração ou extinção do CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO;

XIV - adotar as medidas pertinentes em caso de retirada de Consorciado;

XV - deliberar sobre a participação do CONSÓRCIO em instituições e órgãos relacionados às suas finalidades institucionais;

XVI - nomear os empregados que ocuparão os cargos de provimento em comissão;

Parágrafo único. A Assembléia Geral poderá delegar a aprovação de suplementação de créditos orçamentários ao Presidente.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 38 Além do previsto no Contrato de Consórcio Público e nos dispositivos deste Estatuto, incumbe ao Presidente:

I - representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;

II - convocar e presidir as reuniões da Assembléia Geral;

III - zelar pelos interesses do Consórcio, no âmbito de suas competências;

IV - prestar contas ao término do mandato;

V - providenciar o cumprimento das deliberações da Assembléia Geral;

VI - convocar o Conselho Consultivo;

VII - convocar reuniões com a Secretaria Executiva;

VIII - nomear o Secretário Executivo;

IX - movimentar as contas bancárias;

X - firmar acordos, contratos, convênios e outros ajustes;

XI - exercer o poder disciplinar no âmbito do CONSÓRCIO, julgando os procedimentos e aplicando as penas que considerar cabíveis;

XII - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios relativos a contratos cujo valor estimado seja deliberado pela Assembléia Geral; e

XIII - homologar e adjudicar os objetos de licitações, desde que, deliberados pela Assembléia Geral.

Parágrafo único. Com exceção das competências estabelecidas nos incisos I, II, IV, VIII e X, do artigo 37 deste Estatuto, o Presidente poderá delegar o exercício das demais ao Secretário Executivo.

Art. 39 Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências, vacâncias e impedimentos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**

Art. 40 Ao Secretário Executivo, além do previsto no Contrato de Consórcio Público e nos dispositivos deste Estatuto, compete:

I - implementar e gerir as diretrizes políticas e plano de trabalho definido pela Assembléia Geral, praticando todos os atos que não tenham sido atribuídos expressamente por este Estatuto ao Presidente do Consórcio;

II - auxiliar o Presidente em suas funções, cumprindo as suas determinações, bem como o mantendo informado, prestando-lhe contas da situação administrativa e financeira do CONSÓRCIO;

III - movimentar as contas bancárias do Consórcio, de acordo com as deliberações do Presidente;

IV - exercer a gestão patrimonial;

V - praticar atos relativos aos recursos humanos, cumprindo e se responsabilizando pelo cumprimento dos preceitos da legislação trabalhista;

VI - coordenar o trabalho das diretorias;

VII - instaurar sindicâncias e processos disciplinares;

VIII - constituir a Comissão de Licitações do Consórcio;

IX - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios, desde que delegado pelo Presidente, para valores autorizados pela Assembléia Geral;

X - homologar e adjudicar objeto de licitação, desde que delegado pelo Presidente, para valores autorizados pela Assembléia Geral;

XI - autorizar a instauração de procedimentos para contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

XII - secretariar a Assembléia Geral, lavrando a competente ata;

XIII - poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente;

XIV - coordenar e orientar os trabalhos do assistente do Secretário Executivo; e

XV - coordenar e orientar os trabalhos da recepção e dos auxiliares administrativos da Secretaria Geral.

§ 1º O exercício delegado de atribuições do Presidente dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o Consórcio manterá na internet.

§ 2º O Secretário Executivo exercerá suas funções em regime de dedicação integral.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 41 A Secretaria Executiva do Consórcio é composta pelos seguintes órgãos:

I - Diretoria Administrativo-Financeira;

II - Diretoria de Projetos;

III - Diretoria Jurídica; e

IV - Assessoria de Comunicação.

Seção I

Da Diretoria Administrativo-Financeira

Art. 42 À Diretoria Administrativo-Financeira, além do previsto no Contrato de Consórcio Público e nos dispositivos deste Estatuto, compete:

I - responder pela execução das atividades administrativas do CONSÓRCIO;

II - responder pelas diretrizes das atividades contábil-financeiras do CONSÓRCIO;

III - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo CONSÓRCIO;



IV - responder pelas diretrizes do balanço patrimonial/fiscal do CONSÓRCIO;

V – providenciar a publicação do balanço anual do CONSÓRCIO na imprensa oficial;

VI - movimentar as contas bancárias, em conjunto com o Secretário Executivo e/ou Presidente, mediante delegação;

VII - responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembléia Geral;

VIII - autenticar livros de atas e de registros próprios do CONSÓRCIO;

IX – elaborar, em conjunto com o Assessor Contábil, a peça orçamentária anual e plurianual;

X - programar e efetuar a execução do orçamento anual;

XI – ordenar despesas;

XII - controlar o fluxo de caixa elaborando boletins diários de caixa e de bancos;

XIII - prestar contas de projetos, convênios, contratos e congêneres;

## Seção II

Da Diretoria de Programas e Projetos

Art. 43 À Diretoria de Programas e Projetos, além do previsto no Contrato de Consórcio Público e nos dispositivos deste Estatuto, compete:

I - elaborar e analisar projetos sob a ótica da viabilidade econômica, financeira e dos impactos, a fim de subsidiar o processo decisório;

II - acompanhar e avaliar projetos;

III - avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas implementados;

IV - elaborar relatórios de acompanhamento dos projetos/convênios para as instâncias superiores;

V - estruturar, em banco de dados, todas as informações relevantes para análise e execução dos projetos em execução;

VI - levantar informações do cenário econômico e financeiro externo;

### **Seção III**

#### **Da Diretoria Jurídica**

Art. 44 À Diretoria Jurídica, além do previsto no Contrato de Consórcio Público e nos dispositivos deste Estatuto, compete:

I - exercer toda a atividade jurídica, consultiva e contenciosa do CONSÓRCIO, inclusive representando-o judicial e extrajudicialmente, em todas as causas propostas em face da instituição ou pela própria, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e perante o Tribunal de Contas da União;

II - exarar parecer jurídico em geral;

III - aprovar edital de licitação.

#### Seção IV

##### Da Assessoria de Comunicação

Art. 45 À Assessoria de Comunicação, além do previsto no Contrato de Consórcio Público e nos dispositivos deste Estatuto, compete:

I - estabelecer estratégia de inserção das atividades do CONSÓRCIO na mídia;

II - divulgar as atividades do CONSÓRCIO; e

III - responder a eventuais demandas de informações por parte dos órgãos de imprensa.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CONSELHO CONSULTIVO**

#### **Seção I**

#### **Da competência**

Art. 46 Ao Conselho Consultivo, além do previsto no Contrato de Consórcio Público e nos dispositivos deste Estatuto, compete:

I - atuar como órgão consultivo da Assembléia Geral do CONSÓRCIO;

II - propor planos e programas de acordo com as finalidades do CONSÓRCIO;

III - sugerir formas de melhor funcionamento do CONSÓRCIO e de seus órgãos;

IV - propor a elaboração de estudos e pareceres sobre as atividades desenvolvidas pelo CONSÓRCIO.

#### **Seção II**

Da composição e do funcionamento

Art. 47 O Conselho Consultivo será constituído por representantes de entidades civis, legalmente constituídas, com sede ou representação nos municípios Consorciados dos seguintes segmentos:

I – instituições de Ensino Superior;

II – sindicatos;

III – indústria;

IV – comércio;

V – serviços; e

VI – sociedade civil organizada não representada nos segmentos anteriores.

§ 1º O Conselho Consultivo será composto por 1 (um) representante e 1 (um) suplente de cada segmento disciplinado no artigo 46 deste Estatuto.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Consultivo deverá ser aprovado pela Assembléia Geral.

§ 3º A forma, prazos de eleição e respectiva data de posse dos membros do Conselho serão disciplinados no Regimento Interno.

Art. 48 Os representantes do Conselho Consultivo serão devidamente empossados pelo Presidente do CONSÓRCIO, para exercerem mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Do ato formal da posse será lavrado o respectivo termo que será subscrito pelos representantes escolhidos.

Art. 49 Os representantes do Conselho Consultivo não receberão salários, proventos ou quaisquer tipos de remuneração pelo exercício de suas competências.

Art. 50 As reuniões do Conselho Consultivo serão mensais e convocadas pelo Presidente do CONSÓRCIO.

Art. 51 O Conselho Consultivo instalar-se-á com a presença de, pelo menos, 4 (quatro) de seus representantes.

Art. 52 As decisões do Conselho Consultivo serão tomadas mediante a maioria absoluta de seus votos.

Art. 53 Cada representante do Conselho Consultivo terá direito a 1 (um) voto.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS RECURSOS HUMANOS**

#### Seção I

##### Do Pessoal

Art. 54 O quadro de pessoal do CONSÓRCIO será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e será formado pelos empregos públicos no número, forma de provimento, requisitos de nomeação, remuneração e atribuições gerais previstos no Anexo I do Contrato de Consórcio Público.

§ 1º Aos empregos públicos aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal quanto ao acúmulo de empregos e cargos públicos.

§ 2º Aos empregados do CONSÓRCIO são assegurados os direitos trabalhistas garantidos pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Os empregados do CONSÓRCIO não poderão ser cedidos.

Art. 55 A dispensa dos empregados do CONSÓRCIO dependerá de motivação prévia, respeitados a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. A dispensa do empregado por justa causa obedecerá ao disposto na CLT.

## **Seção II**

### **Da Cessão de Servidores pelos Entes Consorciados**

Art. 56 Os Consorciados poderão disponibilizar servidores, na forma da legislação local.

§ 1º Os servidores disponibilizados permanecerão atrelados ao regime jurídico originário, havendo possibilidade da concessão de gratificações ou adicionais, pelo CONSÓRCIO, nos termos e valores previamente definidos.

§ 2º O pagamento de gratificações ou adicionais não configurará o estabelecimento de vínculo laborativo distinto, tampouco serão computadas para fins trabalhistas ou previdenciários.

§ 3º Caso o ente consorciado assuma o ônus integral da disponibilização do servidor, poderá contabilizar tal despesa para fins compensatórios em relação aos compromissos assumidos no Contrato de Rateio.

### **Seção III**

#### **Da Contratação por Tempo Determinado para Atender**

#### **Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público**

Art. 57 As contratações por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, somente poderão ocorrer, mediante justificativa expressa do Secretário Executivo e aprovação da maioria dos membros da Assembléia Geral.



Art. 58 Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, dentre outras:

I - o atendimento a situações de calamidade pública que acarretem risco de qualquer espécie a pessoas ou a bens públicos ou particulares;

II - o combate a surtos epidêmicos;

III - o atendimento a situações emergenciais; e

IV - a realização de censo socioeconômico, de pesquisa cadastral ou de qualquer outra forma de levantamento de dados de cunho estatístico junto à população do Município, bem como campanhas específicas de interesse público.

Art. 59 O recrutamento do pessoal, a ser contratado nas hipóteses previstas no art. 58 deste Estatuto, com exceção das hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 81 deste Estatuto, dar-se-á mediante processo seletivo público simplificado, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em edital, com ampla divulgação em jornal de grande circulação, previamente autorizado pela Assembléia Geral.

Art. 60 As contratações temporárias para atender necessidade de excepcional interesse público ficam restritas àquelas situações em que, em razão da natureza da atividade ou evento, não se justifica manter o profissional no quadro do CONSÓRCIO, podendo ter a duração máxima de 1 (um) ano, admitindo-se a prorrogação, uma única vez, por período não superior a 1 (um) ano.

Art. 61 Na hipótese de, no curso do prazo contratual, cessar o interesse do CONSÓRCIO no prosseguimento do contrato sem que o contratado tenha dado causa para isso ou se o contratado solicitar o seu desligamento, sem justa causa, antes do termo final do contrato, aplicar-se-á o disposto nos arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 62 Nas contratações por tempo determinado a remuneração será correspondente à média aritmética da remuneração paga a atribuições similares em cada um dos entes consorciados.

Art. 63 Não havendo atribuições similares, os salários serão fixados com base em pesquisa de mercado e mediante aprovação da Assembléia Geral.

## **TÍTULO V**

### **DO PLANEJAMENTO**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DOS PROCEDIMENTOS**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 64 A elaboração e a revisão dos planos e regulamentos de serviços públicos que venham a ser prestados pelo CONSÓRCIO obedecerão às diretrizes estabelecidas no Contrato de Programa afeto ao seu objeto.

## **Seção II**

### **Das Audiências e Consultas Públicas**

Art. 65 Os procedimentos das audiências públicas e das consultas públicas para a divulgação e o debate das propostas de plano ou de regulamento serão estabelecidos por resolução da Assembléia Geral.

## **TÍTULO VI**

### **DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 66 O CONSÓRCIO executará as suas receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 67 O CONSÓRCIO não possui fundo social.

Art. 68 A Assembléia Geral, por maioria absoluta, aprovará o orçamento e os planos plurianuais, em única convocação.

Art. 69 Os Chefes dos Executivos aprovarão, por decretos municipais, o orçamento do CONSÓRCIO, já aprovado em Assembléia Geral.

Parágrafo único. O orçamento poderá ser plenamente executado com a publicação dos decretos dos executivos municipais da maioria absoluta dos Consorciados.

Art. 70 O orçamento do CONSÓRCIO vincular-se-á ao orçamento dos Consorciados, pela inclusão:

I – como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas; e

II – como subvenção econômica, na receita do orçamento do beneficiário, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

Art. 71 O orçamento e balanço do CONSÓRCIO serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços dos Consorciados.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ORÇAMENTO**

Art. 72 A elaboração da proposta de orçamento do CONSÓRCIO, pela Diretoria Administrativo/Financeira, será estabelecida por resolução da Assembléia Geral.

Art. 73 Aprovado o orçamento, será ele publicado no sítio que o CONSÓRCIO manterá na internet.

## **CAPÍTULO III**

### **DA GESTÃO PATRIMONIAL**

Art. 74 Têm direito ao uso compartilhado de bens apenas os entes Consorciados.

§ 1º O direito ao uso compartilhado poderá ser cedido mediante instrumento escrito.

§ 2º Poderão ser fixadas, pela Assembléia Geral, normas para o uso compartilhado de bens e cessão de bens, por meio de resolução, dispondo em especial sobre a manutenção, seguros, riscos, bem como despesas e fixação de tarifas, se cabíveis.

## **TÍTULO VII**

### **DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DO CONSÓRCIO PÚBLICO**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 75 A alteração do Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os Consorciados.

Art. 76 A alteração do Contrato de Consórcio Público obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - apreciação da proposta de alteração do Contrato de Consórcio Público pelo Grupo Técnico constituído pelos Secretários de Assuntos Jurídicos ou seus representantes, de cada um dos entes consorciados;

II - aprovação da proposta de alteração do Contrato de Consórcio Público pela Assembléia Geral;

III - à Diretoria Jurídica do CONSÓRCIO caberá a elaboração do documento de referência de lei específica para alteração do Contrato de Consórcio Público, com mensagem e anteprojeto, para encaminhamento aos executivos dos entes consorciados;

IV - aprovada a lei para alteração do Contrato de Consórcio Público, em cada um dos municípios consorciados, esta deverá ser publicada nos mesmos moldes da lei ratificadora do Protocolo de Intenções;

V - o Contrato de Consórcio Público, com suas alterações, deverá ser publicado no sítio que o CONSÓRCIO manterá na internet; e

VI - para alteração do Contrato de Consórcio Público será necessária a presença e o voto da maioria absoluta dos membros da Assembléia Geral, em única convocação.

## **TÍTULO VIII**

### **DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO**

Art. 77 Extinto o CONSÓRCIO:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços; e

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 O CONSÓRCIO sujeitar-se-á ao princípio da publicidade, publicando todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal.

Art. 79 Serão publicados os termos dos contratos de gestão, dos termos de parceria celebrados e do Contrato de Rateio anual, na imprensa oficial ou no veículo de imprensa com âmbito regional.

Parágrafo único. As publicações acima referidas poderão ser resumidas, desde que indiquem o local e sítio da internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

Art. 80 O presente estatuto e suas respectivas alterações passarão a vigor após a sua publicação, por extrato na imprensa oficial ou no veículo de imprensa que vier a ser adotado como tal.

Parágrafo único. A publicação acima referida poderá ser resumida, desde que indique o local e sítio da internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.



Guarani, 1 de março de 2010.

ADONIRAN BARBOSA

Prefeito do Município de Asa Branca

HEITOR VILLA LOBOS

Prefeito do Município de Estrela Dalva

FRANCISCO ALVES

Prefeito do Município de Brejeiro

MÁRIO LAGO

Prefeito do Município de Guarani

Sylvia Telles

Advogada

OAB nº 00.000

(art. 1º, § 2º, Lei 8.906, de 4.7.1994)

## **ANEXO V - DOCUMENTO DE R DE CONTRATATO DE RATEIO**

### **CONTRATO DE RATEIO**

CONTRATO DE RATEIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E O MUNICÍPIO DE ASA BRANCA, OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO CONSÓRCIO.

Pelo presente instrumento, de um lado o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, associação pública de direito público, de natureza autárquica, com sede na Praça Carlos Gomes, 20, Centro, Município de Guarani, inscrito no CNPJ(MF) sob nº 11.100.200/0001-00, neste ato representado, na forma de seu estatuto, pelo Presidente, Prefeito MARIO LAGO, inscrito no CPF(MF) sob nº 010.100.001-10, portador da CI. nº 1.001.200, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Esperança, doravante denominado simplesmente CONSÓRCIO e de outro lado o Município de ASA BRANCA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ(MF) sob nº 000.000.000/0001-01, com sede na Rua Luiz Gonzaga nº 55 neste ato representado pelo Chefe do Executivo, Prefeito ADONIRAN BARBOSA, inscrito no CPF(MF) sob nº 303. 200.404-66, portador da CI. nº 2.002.200, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Esperança, doravante referido simplesmente como MUNICÍPIO, celebram o presente instrumento, para as finalidades e nas condições a seguir expostas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA

### FUNDAMENTO LEGAL

1 O presente instrumento de rateio fundamenta-se no art. 8º, da Lei Federal nº 11.107 de 6 de abril de 2005; artigo 2º, inciso VII e art. 13 do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007; na Cláusula Quarenta e quatro, inciso I, do Contrato de Consórcio Público e no art. 13 do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional.

## CLÁUSULA SEGUNDA

### DO OBJETO

2 Constitui objeto deste contrato o repasse de recursos financeiros destinados ao custeio do CONSÓRCIO, para a execução de suas finalidades.

## CLÁUSULA TERCEIRA

### DAS OBRIGAÇÕES

3 Constitui obrigação do MUNICÍPIO:

3.1 Repassar os recursos nos valores consignados na Cláusula Quarta deste ajuste, em parcelas mensais e consecutivas, por meio de depósito bancário na conta corrente específica abaixo indicada:

CAIXA Econômica Federal

Agência: xx

Conta Corrente: xx

3.2 constitui obrigação do CONSÓRCIO:

3.2.1 aplicar os recursos financeiros objeto deste contrato exclusivamente para as despesas de custeio da instituição, de acordo com a execução orçamentária aprovada pela Assembléia Geral.

3.2.2 contabilizar os recursos repassados por meio deste Contrato de Rateio, de acordo com as normas do direito financeiro aplicáveis às instituições públicas.

#### CLÁUSULA QUARTA

##### DO VALOR DE RATEIO

4 O valor total estimado para o presente Contrato de Rateio é de R\$ xx (xx reais) que serão repassados em xx (xx) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ xx (xx reais) cada.

4.1 As parcelas serão repassadas nos moldes disciplinados no item 3.1 da Cláusula Terceira deste contrato.

## CLÁUSULA QUINTA

### DA VIGÊNCIA

5 O prazo de vigência deste Contrato de Rateio será o do exercício financeiro das dotações orçamentárias que o suportam, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 11.107/05 e no art. 13 e 16 do Decreto 6.017/07.

## CLÁUSULA SEXTA

### DAS VEDAÇÕES

6 Fica vedada a aplicação dos recursos financeiros repassados por meio deste contrato para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito, conforme disciplina o art. 15 do Decreto nº 6.017/07.

## CLÁUSULA SÉTIMA

### DAS RESTRIÇÕES

7 Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o MUNICÍPIO, mediante notificação escrita deverá informá-la ao CONSÓRCIO, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista neste Contrato de Rateio.

7.1 Eventual impossibilidade de o MUNICÍPIO cumprir sua obrigação orçamentária e financeira estabelecida neste contrato obrigará o CONSÓRCIO a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

#### CLÁUSULA OITAVA

##### DO FORO

As partes elegem o foro da sede do CONSÓRCIO para dirimir quaisquer questões resultantes da execução deste Contrato de Rateio.

Por estarem de acordo, firmam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Guarani, 1 de março de 2010.

Pref. MÁRIO LAGO

PRESIDENTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Pref. ADONIRAN BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ASA BRANCA

TESTEMUNHAS:

Nome: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assinatura:

Nome: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assinatura:

## **ANEXO VI – DOCUMENTO DE REFERÊNCIA DE CONTRATO DE PROGRAMA**

### **CONTRATO DE PROGRAMA**

CONTRATO nº 001/2010

CONTRATO DE PROGRAMA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E O SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE BREJEIRO

Pelo presente instrumento, de um lado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, associação pública de direito público, inscrito no CNPJ(MF) sob nº 200.300.400/0001-01, com sede na Praça Carlos Gomes, n. 20, Município de Guarani, Estado de Esperança, neste ato representado, na forma de seu estatuto pelo Presidente, Pref. MÁRIO LAGO, devidamente inscrito no CPF(MF) sob nº 010.100.002, portador da CI. Nº 1.123.456, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Esperança, doravante denominado simplesmente CONSÓRCIO e de outro lado o SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE BREJEIRO - SERVI, autarquia municipal criada pela Lei nº 002/1998, inscrita no CNPJ(MF)



sob nº 333.001.133/0001-02, com sede na Rua Luar do Sertão, n. 66, Município de Brejeiro, Estado de Esperança, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Nelson Gonçalves, inscrito no CPF(MF) sob nº 123.098.876-40, , doravante denominada SERVI, têm entre si justo e contratado, com sujeição à Lei Federal nº 8.666/93, à Lei Federal nº 11.107/2005, ao Código Civil Brasileiro e ao Contrato de Consórcio Público, o quanto segue.

#### CLÁSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Este contrato de programa tem por objetivo:

I - representação e fortalecimento, em conjunto, em assuntos de interesse comum perante entes, entidades e órgãos públicos e organizações privadas, nacionais ou internacionais;

II - promoção da integração para a prestação de cooperação mútua nas áreas técnicas e administrativas;

III - instalação e operação de sede(s) adequada(s) para o desenvolvimento de todas as suas atividades institucionais;

III - prestação de assistência técnica no desenvolvimento de suas atividades, tais como:

a) solução dos problemas de saneamento básico;

b) elaboração de projetos e promoção de estudos de concepção;

- c) projeção, supervisão e execução de obras;
  - d) implantação de processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais;
  - e) administração, operação, manutenção, recuperação e expansão dos sistemas de água e esgoto;
  - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - g) formulação da política tarifária dos serviços de água e esgoto;
  - h) intercâmbio com entidades afins, participação em cursos, seminários e eventos correlatos;
  - i) implementação de programas de saneamento rural, construção de melhorias sanitárias e proposição de soluções conjuntas água-esgoto-módulo sanitário;
  - j) desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à conservação e melhoria das condições ambientais;
- IV) assistência jurídica;
- V - saneamento ambiental;
- VI - prestação de serviços, na execução de obras e no fornecimento de bens à contratante;
- VII - realização de licitações compartilhadas das quais decorram contratos à contratante;

VIII - aquisição de bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados junto ao contratado.

Parágrafo único. A área de desenvolvimento das atividades referidas no *caput* será a do Município de Brejeiro.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS PARA CUMPRIMENTO DO OBJETO:

Para atingir os objetivos previstos na cláusula primeira, fica estabelecido que o SERVI, diante de suas necessidades e enquanto estiver em vigência o presente contrato, contratará os serviços almejados e entregará os recursos respectivos ao CONSÓRCIO por meio de Contrato de Rateio estabelecido anualmente.

§1º Em decorrência do disposto no *caput*, fica estabelecido que o modo, forma e condições de prestação dos serviços serão definidos nos contratos de rateio, com vigência anual.

§2º Fica definido que os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços prestados ficarão a cargo do órgão máximo de direção da contratante, ou de setor dela devidamente designado e comunicado ao contratado.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA TRANSPARÊNCIA:

No intuito de garantir a transparência da gestão administrativa, econômica e financeira dos objetivos e metas previstos neste contrato, serão estritamente observadas as disposições constantes no Contrato de Consórcio Público, sendo que o CONSÓRCIO deverá, especialmente:

- a) elaborar e encaminhar ao SERVI relatórios semestrais quanto aos serviços contratados, fazendo neles constar um resumo geral das atividades e valores;
- b) disponibilizar ao SERVI as informações contábeis e demonstrações financeiras, exigidas segundo a legislação pertinente, relativos ao desenvolvimento e ao cumprimento das metas.
- c) publicar na rede mundial de computadores os dados constantes nas alíneas “a” e “b” deste inciso;
- d) permitir o livre acesso dos representantes do SERVI às obras, equipamentos, instalações, serviços e projetos contratados;
- e) fornecer informações e certidões solicitadas por cidadãos, organizações da sociedade civil da contratante.

### CLÁUSULA QUARTA – DA TRANSFERÊNCIA DE PESSOAL E BENS:

Fica estabelecido que não haverá, até disposição expressa em contrário, transferência de pessoal e bens entre o CONSÓRCIO e o SERVI.

Parágrafo único. Caso no desenvolvimento dos serviços prestados pelo CONSÓRCIO ao SERVI seja necessário pessoal e bens do primeiro, estes serão disponibilizados tão somente pelo tempo necessário à prestação dos serviços, não havendo qualquer tipo de transferência.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIZAÇÃO:

O Presidente do CONSÓRCIO não responde, pessoalmente, pelo descumprimento das obrigações decorrentes deste contrato de programa.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não se aplica aos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Contrato de Consórcio Público e Estatuto do Consórcio.

#### CLÁUSULA SEXTA – DO ADITAMENTO:

Este contrato de programa poderá ser alterado por decisão das partes, por meio de assinatura de termo aditivo, sendo vedada, em qualquer hipótese, a modificação de seu objeto.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO:

O presente contrato programa poderá ser rescindido por:

I – descumprimento de qualquer das metas para consecução do objeto;

II – superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne, formal ou materialmente, inexecutável;

III – ato unilateral com comprovada motivação jurídica ou legal, mediante aviso prévio da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 90 dias, respeitando as metas em curso constante em Contrato de Rateio.

#### CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES:

Em caso de descumprimento das obrigações ajustadas pelas partes no Contrato de Rateio, a parte que der causa ao descumprimento ficará obrigada a pagar à outra, o percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre a parcela ou sobre o total da obrigação descumprida, sem prejuízo das demais medidas legais, em sendo o caso.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO:

Fica eleito, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste contrato, o Foro da Comarca de Guarani, Estado de Esperança.

Por estarem de pleno acordo, firmam o presente contrato de programa em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo qualificadas.

Guarani, 1 de março de 2010.

Pref. MARIO LAGO

PRESIDENTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Eng<sup>o</sup> NELSON GONÇALVES

PRESIDENTE

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL

DO MUNICÍPIO DE BREJEIRO - SERVI

TESTEMUNHAS:

Nome: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_



## **ANEXO VII – DOCUMENTO DE REF. DE DECRETO APROVANDO ORÇAMENTO DO CONSÓRCIO**

DECRETO Nº 0.000 DE dd DE mm DE aaaa.

APROVA a receita pública e FIXA a despesa da Autarquia Interfederativa CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL para o exercício de 2010, na forma que especifica.

MÁRIO LAGO, Prefeito do Município de Guarani, no uso e gozo de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO que no dia 1 de fevereiro de 2010, os Prefeitos dos Municipais de ASA BRANCA, ESTRELA DALVA, BREJEIRO e GUARANI assinaram PROTOCOLO DE INTENÇÕES, visando a constituição de CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 001/10, de 02/02/2010 ratificou os termos do Protocolo de Intenções,

CONSIDERANDO que os Municípios de Estrela Dalva, Brejeiro e Guarani, também aprovaram leis ratificando o Protocolo de Intenções, em seus respectivos Municípios;

CONSIDERANDO que no dia 08/02/2010, os Prefeitos Municipais em Assembléia Geral aprovaram o Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional e elegeram seu respectivo presidente;

CONSIDERANDO que as receitas e as despesas públicas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional estão sujeitas à aprovação pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento Geral do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL para 2010, na forma proposta e aprovada na Assembléia Geral do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional realizada no dia 08/02/2010, que estima a receita e fixa a despesa em R\$ R\$ 0.000.000,00 (...).

Art. 2º A receita será realizada mediante o repasse dos Consorciados, definidas por meio de Contrato de Rateio formalizado no dia 08/02/2010, na forma estabelecida pela legislação em vigor, relacionadas no quadro “Receita”, com o seguinte desdobramento:

<b>Período 8/2/2010 a 31/12/2010</b>	<b>Valor</b>
<b>Receitas Correntes</b>	<b>R\$ 0.000.000,00</b>
<b>Total de Receitas Correntes em 2010</b>	<b>R\$ 0.000.000,00</b>

Art. 3º A despesa será realizada segundo a discriminação nos quadros “Programas de Trabalho” e “Natureza da Despesa”, na forma na forma da legislação em vigor, que apresentam o seguinte desdobramento sintético:

<b>Período 8/2/2010 a 31/12/2010</b>	<b>Valor</b>
<b>Despesas com pessoal</b>	<b>R\$ 0.000.000,00</b>
<b>Despesas com material de consumo</b>	<b>R\$ 00.000,00</b>
<b>Despesas com serviços de terceiros - Pessoa Jurídica</b>	<b>R\$ 000.000,00</b>
<b>Despesas com capital / investimentos</b>	<b>R\$ 00.000,00</b>
<b>Transferências a instituições privadas sem fins econômicos</b>	<b>R\$ 000.000,00</b>
<b>Total de despesas de exercícios anteriores</b>	<b>R\$ 0.000,00</b>
<b>Despesas correntes</b>	<b>R\$ 0.000.000,00</b>
<b>Total de Despesas Correntes em 2010</b>	<b>R\$ 0.000.000,00</b>

Art. 4º Na forma do que dispõe § 8º, do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica a Assembléia Geral do CONSÓRCIO

INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL autorizada a abrir créditos adicionais suplementares às dotações aprovadas, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio e criar elementos de despesa e fontes de recursos por projeto/atividade, na seguinte conformidade:

Até 14% (quatorze por cento)\* do total da despesa fixada, por conta de recursos resultantes das anulações parciais ou totais dos créditos orçamentários;

Até 14% (quatorze por cento)\* do total da despesa fixada por conta de recursos provenientes dos incisos I e II do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

Excluem-se desse limite os créditos adicionais suplementares:

a) Destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes às sentenças judiciais;

b) Destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, autorizada a redistribuição destas dotações, nos termos do parágrafo único, artigo 66, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Fica autorizado o Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC a estabelecer por Resolução, sempre que necessário, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir o equilíbrio entre a receita estimada e a despesa fixada no presente Decreto.

Art. 6º O presente Decreto entrará em vigor a partir do dia 09 de fevereiro de 2010,

Guarani, 9 de fevereiro de 2010.

MÁRIO LAGO  
Prefeito Municipal

*\* Este percentual poderá ser estabelecido utilizando-se da média dos percentuais dos Municípios Consorciados ou poderá ser adotado o menor percentual entre os Municípios.*

ISBN 978-85-86836-29-9



**CAIXA**

Subchefia de  
Assuntos  
Federativos

Secretaria de  
Relações  
Institucionais

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAIS RICO É PAIS SEM POBREZA